



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Processo Eletrônico n. 012.520/2015-TC (Pleno)

Assunto : INSPEÇÃO

Jurisdicionado : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE
– IDEMA/RN

Responsáveis :

A MACEDO MAFRA – ME

ADRIANO DUARTE DE OLIVEIRA

AIRTON CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS

- Advogados: Manoel Dagonia Fernandes Braga – OAB/RN: 8.674,
Grasiele Miranda Souto – OAB/RN: 13.875 e Aurélio Thiago
Bezerra Teixeira – OAB/RN: 14.937

ALEXSANDRO VASCONCELOS VALENTIM

- Advogado: Luiz Guilherme Soares Cruz – OAB/RN: 11.417

ANA CLAUDIA DE SOUSA TORQUATO

- Advogado: Lincoln Werner - OAB: 9.345/RN

ANA PAULA MACEDO DE MOURA

- Advogado: Lincoln Werner - OAB: 9.345/RN

ANDRYELTON EWERTON FERREIRA FERNANDES

ANTONIO TAVARES NETO

ANTÔNIO TAVARES NETO - ME

BRUNO JOSÉ RIBEIRO DANTAS MELO

- Advogados: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros – OAB/RN
3.640 e Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes – OAB/RN 3.937

CABRAL & CABRAL LTDA.

- Advogada: Leila Alves Cabral – OAB/RN: 12.381

CLEBSON JOSE BEZERRIL

- Advogado: Zózimo Araújo Brasil Filho – OAB/RN: 4.093

COMERCIO E SERVICOS MELO LTDA – ME

- Advogados: Edgar Smith Neto – OAB/RN: 8.223 e OAB/PB:
8.223-A e Ediberto Rodrigo Afonso Smith – OAB/RN: 1.594

CONCEITO RENT A CAR LTDA – ME

CONDOMINIO EDIFICIO CORAIS DE COTOVELO

- Advogados: Marcelo Henrique de Sousa Torres – OAB/RN: 7.570,
e Victor Pereira Câmara – OAB/RN: 14.485

DECOLE COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI –
ME

DFR COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA – EPP

DFR ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA – ME

DH CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – EPP

DIOGO TOSCANO PEREIRA – ME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

- Advogados: Raulino Sales Sobrinho - OAB: 1873/RN e Agnes Helena Rodrigues Sales - OAB: 12.470/RN
EDIVANILSON MORAIS DA SILVA
ELIZA HELENA DA COSTA DANTAS CALDAS
- Advogado: Lincoln Werner - OAB: 9.345/RN
ELIZIANA ALVES DA SILVA
- Advogados: Alexandre Custódio - OAB/RN 13.044-B e Gerson Barbosa de Sousa - OAB/RN 10.325
ELMO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
- Advogados: Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque - OAB/RN: 5.285 e Katarina Cavalcanti Chaves de Albuquerque - OAB/RN: 5.605
EUCLIDES PAULINO DE MACEDO NETO
- Advogado: Denys Deques Alves - OAB/RN: 9.120
EVAIR BATISTA DE SOUZA
EVANDSON EUZEBIO DA FONSECA
EXCLUSIVA RENT A CAR LTDA - EPP
- Advogado: Juliano Barbosa de Araújo - OAB/RN: 6.307
E. METROPOLITANA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS NATAL LTDA.
- Advogados: Fernando de Araújo Jales Costa - OAB/RN: 4.602 e Igor Bezerra dos Santos - OAB/RN: 13.861
FABIOLA MERCEDES DA SILVEIRA - ME
FABÍOLA MERCEDES DA SILVEIRA
FELIPE FERNANDES DANTAS
FRANCISCO RILDO ALVES FERREIRA
- Advogados: Manoel Dagonia Fernandes Braga - OAB/RN: 8.674, Grasielle Miranda Souto - OAB/RN: 13.875 e Aurélio Thiago Bezerra Teixeira - OAB/RN: 14.937
GENIELE LARISSA PESSOA MACEDO
- Advogado: Valério Cardinale Queiroz Pimentel - OAB/RN 7751
GIOVANIA DE SOUZA AIRES
GLEIDSON DA SILVA PEREIRA
GUSTAVO SZILAGYI
GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA
- Advogados: Manoel Dagonia Fernandes Braga - OAB/RN: 8.674, Grasielle Miranda Souto - OAB/RN: 13.875 e Aiany Régia Ferreira - OAB/RN: 15.619
H M DE MACEDO COSTA SERVICOS - ME
- Advogado: Paulo Márcio Maia de Macedo Costa - OAB/RN: 10.920



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

HAMIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (F. DAS C. DUARTE SATIRO ME)

HANDERSON RANIERY PEREIRA

- Advogado: Flaviano da Gama Fernandes – OAB/RN: 3.623

HELLEN MAIA DE MACEDO COSTA

HELTON HENRIQUE VIANA DA COSTA

- Advogado: Igor Bezerra dos Santos – OAB/RN: 13.861

HIGO RODRIGO SOARES DE FRANCA

HUDSON RENNER PEREIRA

- Advogados: Flaviano da Gama Fernandes - OAB: 3623/RN; Wolney Freitas de Azevedo França – OAB/RN: 5.829, Wagner Freitas de Azevedo França – OAB/RN: 7.364 e Jonathan Targino Dantas – OAB/RN: 10.895

I & S COMÉRCIO E LOCAÇÃO COUTO LTDA – ME

ITALO RODRIGO DA SILVA

- Advogado: André Martins Galhardo – OAB/RN: 6.639

J B PESSOA LOCADORA – ME

J E DE O SOARES ME – ME

JINNY KELLY SILVA AMORIM

- Advogados: Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque – OAB/RN: 5.285 e Katarina Cavalcanti Chaves de Albuquerque – OAB/RN: 5.605

JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES

- Advogados: Artur Queiroz de Souza – OAB/RN: 4.813 e Emerson Felipe Fernandes de Moraes – OAB/RN: 9.765

JOAO PAULO BISMAL DE MACEDO

- Advogado: Ricardo Santos de Medeiros – OAB/RN: 13.820

JOEL DO NASCIMENTO SOARES

JORGE AUGUSTO CABRAL DE LIMA

- Advogados: Manoel Dagonia Fernandes Braga – OAB/RN: 8.674, Grasielle Miranda Souto – OAB/RN: 13.875 e Aurélio Thiago Bezerra Teixeira – OAB/RN: 14.937

JOSE ANTONIO FELIPE DA SILVA

JOSENILSON BANDEIRA PESSOA

KAIONARA ENEDINA MAIA DE LIMA OLIVEIRA

- Advogados: Diógenes Araújo Barbosa – OAB/RN 2.875 e Caroline Keli Araújo Barbosa Sanches – OAB/RN: 12.826

KAREN GRAZIELLE MORAIS DOS SANTOS

L DOS SANTOS GUILHERME SERVICOS – ME

LAÉRCIO CARNEIRO VILHENA JÚNIOR

LEANDRO CLEYTON LOPES DOS SANTOS

- Advogado: Ricardo Santos de Medeiros – OAB/RN: 13.820



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

LEILA JANAINA MACEDO DE MOURA
 - Advogado: Lincoln Werner - OAB: 9.345/RN
 LOUISE BEATRIZ DE MOURA FERNANDES
 - Advogado: Lincoln Werner - OAB: 9.345/RN
 M D S DE LIMA SERVICOS – ME
 M J DE CAMPOS COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS – ME
 MAIKON JOHNATAN FILGUEIRA DE CARVALHO
 MANOEL JAMIR FERNANDES JÚNIOR
 MARCELO JORGE DE CAMPOS
 MARIA BENTO RODRIGUES – ME
 MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DANTAS
 MARIA ELIETE MORAIS DA SILVA (ESPÓLIO)
 MARIA GILVANIR DA COSTA SOUZA
 MARIA GILZA DE OLIVEIRA
 - Advogadas: Ana Carolina Santos Duarte - OAB: 9.246/RN e
 Daniela Xavier – OAB/RN 13.155
 MOISES GOMES DE AZEVEDO
 - Advogado: André Martins Galhardo – OAB/RN: 6.639
 PAULA MARIA CARNEIRO DA SILVA
 PEDRO ARTHUR PALHARES PEREIRA
 - Advogado: André Martins Galhardo – OAB/RN: 6.639
 PELOCHA CONSTRUCOES LTDA – ME
 PRÁTICA SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA. EPP
 - Advogados: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros – OAB/RN
 3.640 e Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes – OAB/RN 3.937
 RAMON ANDRADE B F SOUSA – ME
 RAMON ANDRADE BACELAR FELIPE SOUSA
 RENATO ALEXANDRE DE ARAUJO SILVA
 - Advogado: Hiram Epifânio Júnior – OAB/RN: 11.828
 RENATO GOMES DA CONCEICAO JUNIOR
 - Advogado: Lincoln Werner - OAB: 9.345/RN
 RENE KELLY BALBINO
 - Advogado: Ricardo Santos de Medeiros – OAB/RN: 13.820
 ROBERTTY MARCOS ARAUJO GUERRA
 - Advogado: Igor Bezerra dos Santos – OAB/RN: 13.861
 ROGER MARCOS DE ARAUJO GUERRA
 - Advogado: Igor Bezerra dos Santos – OAB/RN: 13.861
 SANDRO VARELA DA SILVA
 THEMYSSE DA SILVA GONCALVES
 TRANSPORTES GUANABARA LTDA.
 - Advogados: Fernando de Araújo Jales Costa – OAB/RN: 4.602 e
 Igor Bezerra dos Santos – OAB/RN: 13.861



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

VALESKA CANDIDO PEREIRA
WESCLEY HUDSON SIQUEIRA

- Advogado: Ricardo Santos de Medeiros – OAB/RN: 13.820

WESISLLEY RUDSON SIQUEIRA

- Advogado: Ricardo Santos de Medeiros – OAB/RN: 13.820

WILSON GUSTAVO DE SOUZA SILVA

EMENTA: **I.** CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS GERIDOS PELO IDEMA/RN. DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO FINANCEIRO E DIREITO PROCESSUAL. **II.** DA COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA PROCESSAR E JULGAR CONTAS DE GESTORES, ORDENADORES DE DESPESA EM GERAL E TERCEIROS PARTICULARES, PESSOAS NATURAIS E/OU JURÍDICAS, INCLUINDO OS ENTES DESPERSONALIZADOS, POR DANOS AO ERÁRIO A QUE DEREM CAUSA E/OU FORAM BENEFICIADOS. DA COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA CONCEDER MEDIDAS CAUTELARES, INCLUSIVE PARA TORNAR INDISPONÍVEIS BENS DE PARTICULARES, PRESENTES E FUTUROS, INCLUÍDOS AQUI O BEM DE FAMÍLIA, A FIM DE ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DO FEITO QUE APURA DANO AO ERÁRIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PRETÓRIO EXCELSO. **III.** DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO ARGUIDAS EM SUSTENTAÇÃO ORAL TELEPRESENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONSOANTE TEMA 899 DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO EXCEPCIONAL. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS E SUCESSIVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO. **IV.** DA REGULARIDADE



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

DA RESTITUIÇÃO DE VALORES RELATIVOS A TAXAS AMBIENTAIS INDEVIDAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS “TRANSPORTES GUANABARA LTDA”. E “CABRAL & CABRAL LTDA.”, AO ENTE DESPERSONALIZADO “CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CORAIS DE COTOVELO”, E À PESSOA FÍSICA “ALEXSANDRO VASCONCELOS VALENTIM”. DA REGULARIDADE DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO À “GENIELE LARISSA PESSOA MACEDO”. IMPUTAÇÃO AFASTADA PELO CORPO TÉCNICO. IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES. DESCONSTITUIÇÃO DA ORDEM CAUTELAR. **V.** DOS DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS DE CONTAS DO IDEMA/RN, A PARTIR DE PAGAMENTOS IRREGULARES. DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E DAS CONFISSÕES, INCLUSIVE NO ÂMBITO CRIMINAL, QUE RATIFICAM A OCORRÊNCIA DOS ILÍCITOS E DO DANO AO ERÁRIO. DAS RESPONSABILIDADES DOS EX-SERVIDORES “GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA”, “CLEBSON JOSÉ BEZERRIL”, “JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES” E “EUCLIDES PAULINO DE MACEDO NETO”, INTEGRANTES DO NÚCLEO DE LIDERANÇA DA TRAMA ILÍCITA. CONDUTAS DOLOSAS DOS RESPONSÁVEIS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ABATIMENTO DO VALOR DOS BENS ENTREGUES À JUSTIÇA PÚBLICA E/OU SEQUESTRADOS E EVENTUALMENTE SUBMETIDOS À LEILÃO JUDICIAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO JUÍZO CRIMINAL, PARA FINS DE SUBTRAÇÃO EM EXECUÇÃO. MULTA E INABILITAÇÃO. IREGULARIDADES FORMAIS IMPUTADAS PELO *PARQUET* DE CONTAS EM PARECER CONCLUSIVO AFASTADAS, VISTO QUE SÃO IREGULARIDADES-MEIO ABSORVIDAS PELA IREGULARIDADE MATERIAL-FIM, DESVIO DE RECURSOS DO IDEMA/RN, CONFORME PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. **VI.** DAS RESPONSABILIDADES DOS EX-DIRETORES GERAIS DO IDEMA/RN, GUSTAVO SZILAGY E MANOEL JAMIR FERNANDES JÚNIOR. CULPA CARACTERIZADA EM RAZÃO DE CONDUTAS QUE FOGEM AO QUE SE ESPERA DO “GESTOR MÉDIO”. RESPONSABILIDADES DO CARGO PÚBLICO



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

EXERCIDO INOBSERVADAS. NEGLIGÊNCIA GRAVE QUE FACILITARAM A EFETIVAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MULTA E INABILITAÇÃO. IREGULARIDADES FORMAIS IMPUTADAS PELO *PARQUET* DE CONTAS EM PARECER CONCLUSIVO AFASTADAS, VISTO QUE SÃO IREGULARIDADES-MEIO ABSORVIDAS PELA IREGULARIDADE MATERIAL-FIM, DESVIO DE RECURSOS DO IDEMA/RN, CONFORME PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. **VII.** DAS RESPONSABILIDADES DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE SERVIRAM PARA OPERACIONALIZAR O DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DO IDEMA/RN, A PARTIR DOS PAGAMENTOS IRREGULARES IMPULSIONADOS PELOS INTEGRANTES DO NÚCLEO DE LIDERANÇA DA TRAMA ILÍCITA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE MANTINHAM AVENÇAS COM A AUTARQUIA À ÉPOCA DOS FATOS. **VIII.** DAS RESPONSABILIDADES DAS PESSOAS FÍSICAS QUE SERVIRAM PARA OPERACIONALIZAR O DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DO IDEMA/RN, A PARTIR DOS PAGAMENTOS IRREGULARES IMPULSIONADOS PELOS INTEGRANTES DO NÚCLEO DE LIDERANÇA DA TRAMA ILÍCITA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MULTA E INABILITAÇÃO. **IX.** DA CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS NOS EXATOS TERMOS EM QUE CONCEDIDA NOS ACÓRDÃOS NºS 441/2016-TC, 50/2018-TC E 197/2019-TC. RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS INOCENTADAS. BAIXA DA INDISPONIBILIDADE SOBRE ALGUNS VEÍCULOS COM BASE EM SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUÍZO CRIMINAL, EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO. **X.** CONTAS JULGADAS IRREGULARES COM FULCRO NO ART. 75, II, III E IV, DA LOTCE/RN. **XI.** ENVIO DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM ESTADUAL, AO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATAL/RN E AO IDEMA/RN.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

I – DO RELATÓRIO.

1. Trata-se de Inspeção junto ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA/RN) requerido pelo *Parquet* de Contas, em 08.09.2015, a fim de “*verificar a regularidade de todos os atos e contratos realizados pelo Instituto no período de 2013 a 2014 com o uso de verba pública estadual, bem como apurar a existência de dano ao erário*” (Evento n. 1, fls. 2 a 6).

2. A referida providência ministerial decorreu da notícia de suposto esquema criminoso desenvolvido no IDEMA/RN, a partir de documentos falsos para operacionalização de pagamentos pela Unidade Instrumental de Finanças e Contabilidade da Autarquia estadual, mediante transferências bancárias, a diversas pessoas naturais e jurídicas integrantes da organização criminosa, que resultaram em desvios de recursos públicos, consoante apurado nos autos dos processos criminais n.ºs. 0117676-46.2014.8.20.0001 e 0106115-25.2014.8.20.0001, em trâmite na 6ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, frutos da operação denominada “Candeeiro”, deflagrada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em 02.09.2015, e comunicada a este Tribunal, em 21.09.2015 (Evento n. 1, fls. 38 a 287).

3. Anotou o *Parquet* de Contas que os procedimentos irregulares eram realizados pelo IDEMA/RN sem qualquer registro no Sistema Integrado de Administração Financeira do Rio Grande do Norte (SIAF/RN), muito menos era informado a este Tribunal a contratação das empresas beneficiárias, ou mesmo disponibilizada a informação no Portal da Transparência.

4. Conforme Decisão n. 1.687/2015-TC, de 13.10.2015, da relatoria do então Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, este Tribunal: (i) ratificou o ato de deferimento da inspeção que foi autorizada na 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Contas, avocando a condução dos trabalhos ao Tribunal Pleno; e, (ii) acatou o referido pedido de inspeção ampliando a auditoria para os exercícios de 2011 a 2015, quanto às movimentações financeiras realizadas em contas



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

bancárias de titularidade do IDEMA e não registradas no SIAF (Evento n. 1, fls. 300 a 307).

5. O Corpo Técnico apresentou o Relatório de Auditoria n. 116/2016-DAI, de 21.06.2016 (Evento n. 2, fls. 38 a 333), apontando ilícitos cometidos por pessoas naturais e jurídicas no âmbito do IDEMA, a partir de pagamentos irregulares operacionalizados de três maneiras, quais sejam: (i) ordem de pagamento, por meio do sistema BBPAG; (ii) transferências diretas, por meio de ofícios; e, (iii) pagamentos por meio de ordens bancárias a pessoas físicas sem vínculo algum com a Entidade ambiental. Anotou o Corpo Técnico que no período de 01.01.2011 a 31.12.2015 foram identificados 843 pagamentos fraudulentos que desviaram recursos públicos de contas do IDEMA/RN, todas abertas junto ao Banco do Brasil S/A, Agência do Setor Público (Arrecadação APA Bonfim-Guaraira: 10.767-0; Taxas – Arrecadação Ambiental: 200.017-2; IDEMA – Arrecadação APA Jenipabu: 7.096-3; IDEMA – Arrecadação de Taxas Ambientais: 5.992-7; e IDEMA – Manutenção e Funcionamento: 9.008-5). Esses atos beneficiaram, indevidamente, a partir de ordens de pagamentos, 27 pessoas jurídicas e 51 pessoas naturais, com um total de R\$ 34.943.970,95; além disso, foram identificadas 54 ordens bancárias determinando pagamentos a pessoas físicas sem vínculo contratual com o IDEMA, cuja soma alcançou R\$ 27.045,49, o que perfaz um desvio no montante R\$ 34.971.016,44. Diante disso fora sugerido:

a) a decretação de medida cautelar para tornar indisponível o equivalente a R\$ 33.316.955,10 do patrimônio das pessoas jurídicas que seguem, observado o limite da responsabilidade patrimonial de cada uma: ANTÔNIO TAVARES NETO – ME (R\$ 3.363.293,89), RAMON ANDRADE B. F. SOUSA ME (R\$ 3.999.392,16), A MACEDO MAFRA ME (R\$ 1.529.948,15), FABIOLA MERCEDES DA SILVEIRA ME (R\$ 3.061.913,80), CONCEITO RENT A CAR LTDA. ME (R\$ 3.330.756,48), J E DE O SOARES ME (R\$ 3.529.040,19), M D S DE LIMA SERVICOS ME (R\$ 891.313,40), DFR COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS (R\$ 3.293.476,91), DFR ENGENHARIA E PROJETOS (R\$ 2.649.959,52), EXCLUSIVA RENT A CAR LTDA. (R\$ 2.916.671,57), DH CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES (R\$ 155.210,74), I 7 S COMÉRCIO E LOCAÇÃO COUTO LTDA. ME (R\$ 319.796,35), M J DE CAMPOS COMERCIO E SERVIÇOS



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

ELETRICOS (R\$ 606.497,65), MARIA BENTO RODRIGUES (R\$ 67.458,23), L DOS SANTOS GUILHERME SERVIÇOS (R\$ 200.095,80), JOSÉ ANTÔNIO FELIPE DA SILVA ME (R\$ 305.976,21), NORDESTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME (R\$ 49.827,70), PELOCHA CONSTRUÇÕES LTDA. ME (R\$ 94.680,09), PRÁTICA SERVIÇOS DE EVENTOS (R\$ 1.516.642,96), H M DE MACEDO COSTA SERVIÇOS ME (R\$ 48.265,48), COMÉRCIO E SERVIÇOS MELO LTDA ME (R\$ 816.881,16) e J B PESSOA LOCADORA (R\$ 569.856,66);

b) a decretação de medida cautelar para tornar suspenso o pagamento da quantia de R\$ 643.367,90 à empresa PRÁTICA SERVIÇOS DE EVENTOS;

c) a desconsideração da personalidade jurídica para tornar indisponível o patrimônio dos sócios e dirigentes das empresas que seguem: ANTÔNIO TAVARES NETO – ME (Antônio Tavares Neto), RAMON ANDRADE B. F. SOUSA ME (Ramon Andrade Bacelar Felipe Sousa), A MACEDO MAFRA ME (Antônio Macedo Mafra e Faulkner Max Barbosa Mafra), FABIOLA MERCEDES DA SILVEIRA ME (Fabiola Mercedes da Silveira), CONCEITO RENT A CAR LTDA. ME (Antônio Tavares Neto e Fabíola Mercedes da Silveira), J E DE O SOARES ME (João Eduardo de Oliveira Soares), M D S DE LIMA SERVICOS ME (João Eduardo de Oliveira Soares), DFR COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS (Maria de Fátima Fernandes Dantas e Valdimir Dantas), DFR ENGENHARIA E PROJETOS (Maria de Fátima Fernandes Dantas, Valdimir Dantas e Felipe Fernandes Dantas), EXCLUSIVA RENT A CAR LTDA. (Laércio Carneiro Vilhena Júnior e Nina Rosa de Sousa Melo), DH CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES (Dayse Zamara da Costa Silva e Ana Maria Rocha da Silva), I 7 S COMÉRCIO E LOCAÇÃO COUTO LTDA. ME (Iure Alexander Moraes do Couto Consater e Selene Maria Moraes do Couto Consater), M J DE CAMPOS COMERCIO E SERVIÇOS ELETRICOS (Marcelo Jorge Campos), MARIA BENTO RODRIGUES (Euclides Paulino de Macedo), L DOS SANTOS GUILHERME SERVIÇOS (Lidiana dos Santos Guilherme), JOSÉ ANTÔNIO FELIPE DA SILVA ME (José Antônio Felipe da Silva), NORDESTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME (Felipe Fernandes Dantas), PELOCHA CONSTRUÇÕES LTDA. ME (Moacy Magno de Medeiros e Maxsuel Marcelo de Medeiros), PRÁTICA SERVIÇOS DE EVENTOS (Bruno José Ribeiro Dantas Melo e Adriana Rose



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Shelman Flor Melo), H M DE MACEDO COSTA SERVIÇOS ME (Hellen Maia de Macedo Costa), COMÉRCIO E SERVIÇOS MELO LTDA ME (Geraldo Biana Junior, Felipe Fernandes Dantas e Gutson Johnson Giovany Reinaldo Bezerra) e J B PESSOA LOCADORA (Josenilson Bandeira Pessoa), até os limites referidos na letra “a”;

d) a decretação de medida cautelar para tornar indisponível o patrimônio das pessoas naturais que seguem, observado o limite da responsabilidade patrimonial de cada uma: ANA PAULA MACEDO DE MOURA (R\$ 78.500,00), EDIVANILSON MORAIS DA SILVA (R\$ 99.000,00), GIOVANIA DE SOUZA AIRES (R\$ 71.000,00), HIGO RODRIGO SOARES DE FRANÇA (R\$ 64.000,00), LOUISE BEATRIZ DE MOURA FERNANDES GOMES (R\$ 56.000,00), MARIA GILZA DE OLIVEIRA (R\$ 36.000,00), GUTSON JOHNSON G. R. BEZERRA (R\$ 34.971.016,44), CLEBSON JOSÉ BEZERRIL (R\$ 34.971.016,44), ELIZIANA ALVES DA SILVA (R\$ 65.265,49), ELMO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (R\$ 44.500,00), HANDERSON RANIERY PEREIRA (R\$ 52.600,00), JINNY KELLY SILVA AMORIM (R\$ 27.600,00), RENATO ALEXANDRE DE ARAÚJO SILVA (R\$ 7.000,00), JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES (R\$ 4.634.116,95), RAMON ANDRADE BACELAR FELIPE SOUSA (R\$ 44.880,00), MARIA ELIETE MORAIS DA SILVA (R\$ 49.000,00) e HUDSON RENNER PEREIRA (R\$ 88.023,65);

e) No mérito, a condenação de: (i) GUTSON JOHNSON G. R. BEZERRA e CLEBSON JOSÉ BEZERRIL a ressarcirem o erário no importe de R\$ 34.971.016,44 cada, em virtude da *“articulação do esquema delitivo (...), instrumentalizado por meio de transferências bancárias realizadas ao arrepio da lei, com amparo em ofícios e documentos frios por ele emitidos”*, que resultaram no desvio de dinheiro dos cofres públicos do IDEMA/RN; (ii) JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES a ressarcir o erário no importe de R\$ 4.634.116,95, por ter atuado no planejamento e operacionalização do esquema de desvio de dinheiro público, sendo beneficiário direto, conforme confessou em juízo; (iii) MANOEL JAMIR FERNANDES JÚNIOR a ressarcir o erário no montante de R\$ 361.995,84, por ter em sua gestão realizado pagamentos ilegítimos a pessoas físicas e jurídicas, expedido os ofícios autorizativos das transferências ilícitas, além de incorrido em gestão omissiva no que tange à regularidade da emissão dos



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

pagamentos efetuados no montante de R\$ 29.916.206,91; e, (iv) GUSTAVO SZILAGYL, a ressarcir o erário no equivalente a R\$ 34.840,85, por ter em sua gestão realizado os pagamentos ilegítimos a pessoas físicas e jurídicas, expedido os ofícios autorizativos das transferências ilícitas, além de incorrido em gestão omissiva no que tange à regularidade da emissão dos pagamentos efetuados no montante de R\$ 4.928.468,60;

f) No mérito, a condenação solidária das pessoas jurídicas e naturais mencionadas acima nas letras “a”, “c” e “d”, incluindo: TRANSPORTES GUANABARA LTDA. (R\$ 26.465,07), CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CORAIS DE COTOVELO (R\$ 3.308,14), F DAS C DUARTE SATIRO ME (R\$ 1.158,92), CABRAL & CABRAL LTDA. EPP (R\$ 4.410,84), DECOLE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME (R\$ 23.773,44), ALEXSANDRO VASCONCELOS VALENTIM (R\$ 5.562,79), AIRTON CARLOS FERREIRA (R\$ 29.000,00), FRANCISCO RILDO ALVES (R\$ 25.000,00), JORGE AUGUSTO CABRAL DE LIMA (R\$ 25.000,00), GENIELE LARISSA PESSOA MACEDO (R\$ 23.000,00), ANA CLÁUDIA DE SOUSA TORQUATO (R\$ 18.000,00), KAREN GRAZIELLE MORAIS (R\$ 42.000,00), RENE KELLY BALBINO (R\$ 28.320,00), ROGER MARCOS DE ARAÚJO (R\$ 49.100,00), VALESKA CANDIDO PEREIRA (R\$ 52.000,00), LEILA JANAÍNA MACEDO DE MOURA (R\$ 36.000,00), THEMYSSE DA SILVA GONÇALVES (R\$ 16.000,00), EVAIR BATISTA DE SOUZA (R\$ 41.100,00), EVANDSON EUZÉBIO DA FONSECA (R\$ 4.000,00), HELTON HENRIQUE VIANA (R\$ 23.240,00), WESISLLEY RUDSON SIQUEIRA (R\$ 31.600,00), ADRIANO DUARTE DE OLIVEIRA (R\$ 27.100,00), ROBERTTY MARCOS ARAÚJO (R\$ 41.100,00), ELIZA HELENA DA COSTA (R\$ 12.000,00), GLEIDSON DA SILVA PEREIRA (R\$ 28.200,00), KAIONARA ENEDINA MAIA (R\$ 9.800,00), ÍTALO RODRIGO DA SILVA (R\$ 4.900,00), JOEL NASCIMENTO SOARES (R\$ 44.500,00), MAIKON JOHNATAN FILGUEIRA DE CARVALHO (R\$ 14.400,00), MOISES GOMES DE AZEVEDO (R\$ 5.740,00), PAULA MARIA CARNEIRO DA SILVA (R\$ 9.800,00), PEDRO ARTHUR PALHARES (R\$ 4.900,00), SANDRO VARELA DA SILVA (R\$ 31.020,00), WESCLEY HUDSON SIQUEIRA (R\$ 18.700,00), MARIA GILVANIR DA COSTA (R\$ 4.000,00), RENATO GOMES DA CONCEIÇÃO JÚNIOR (R\$ 32.000,00), LEANDRO CLEYTON LOPES (R\$ 4.900,00), WILSON GUSTAVO DE SOUZA (R\$ 9.500,00) e JOÃO PAULO BISMAL DE MACEDO (R\$ 7.780,00), a ressarcirem os valores apontados, em virtude do



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

recebimento indevido das transferências bancárias provenientes das contas do IDEMA/RN, realizadas sem a devida comprovação de contraprestação de serviços ou entrega de bens ou mercadorias, com aplicação de multas em todos os casos; e,

g) a declaração de inabilitação para o exercício da função pública estadual e/ou para ocupar cargo em comissão ou função confiança, pelo tempo que entender este Tribunal, aos responsáveis: GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES, GUSTAVO SZILAGYL e MANOEL JAMIR FERNANDES JÚNIOR.

6. O *Parquet* de Contas emitiu o Parecer n. 779/2016-PG, de 25.04.2016 (Evento n. 14, fls. 69 a 85), opinando pelo acolhimento das sugestões cautelares apresentadas pelo Corpo Técnico, por entender configurados os requisitos legais.

7. Seguindo o Voto condutor do então Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, este Tribunal, por meio do Pleno, à unanimidade, *inaudita altera pars*, proferiu o Acórdão n. 441/2016-TC, em 09.08.2016, por meio do qual: (i) suspendeu qualquer pagamento às pessoas jurídicas envolvidas até o limite de responsabilidade de cada uma, conforme apontado pelo Corpo Técnico; e, (ii) decretou a indisponibilidade dos bens que compõem o patrimônio das pessoas jurídicas e naturais até o limite de responsabilidade de cada uma, conforme apontado pelo Corpo Técnico, determinando que fossem oficiados os órgãos públicos pertinentes para efetivação dessa medida (Evento n. 14, fls. 95 a 123).

8. Por meio de despacho datado em 24.08.2016, o então Relator determinou a intimação e a citação das pessoas naturais e jurídicas aludidas (Evento n. 14, fls. 126 a 129).

9. A Sra. ELIZIANA ALVES DA SILVA, por seu advogado, ofertou defesa, em 27.09.2016, sustentando que não teve participação no esquema criminoso nem se beneficiou dele. Esclareceu a defendente que o seu ex-esposo, o Sr. CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, conforme confessou em Juízo criminal, usou sua conta bancária para movimentar dinheiro desviado do



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

IDEMA/RN no importe de R\$ 65.265,49, porque à época a dele se encontrava bloqueada. Alegou que não tinha conhecimento da origem do dinheiro que passou por sua conta nem do valor, pois o seu ex-esposo tinha a posse exclusiva do cartão da conta bancária. Com efeito, pugnou pela revogação da medida cautelar em seu desfavor, bem como, pela improcedência da imputação que lhe foi feita (Evento n. 15, fls. 7 a 15).

10. A Sra. MARIA GILZA DE OLIVEIRA, por sua advogada, apresentou defesa, em 05.10.2016, asseverando que foi contratada por intermédio da FAPERN para atuar como bolsista na implantação do Programa de Apoio Institucional às Atividades de Fomento, Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Ambiental no IDEMA/RN, tendo laborado junto ao gabinete do então Diretor Administrativo, Sr. GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, às segundas, quartas e sextas-feiras, por dois meses, em 2012, após deixar o expediente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte (ALRN), às 15h, de segunda a quinta-feira, e às 13h, às sextas-feiras, onde exercia o cargo em comissão de Agente Legislativo I. Alega que no final do mês de outubro e até dezembro de 2012, mesmo após comunicar sua decisão e desligamento à sua chefia e ao RH, a bolsa continuou sendo paga pelo IDEMA/RN. Por fim, afirma que devolveu todo o valor indevido recebido ao Sr. GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, seu então chefe, a fim de que adotasse as providências devidas. Por fim, sustentando não ter participação do esquema criminoso nem ter sido beneficiada, pugnou pela improcedência da imputação que lhe foi feita (Evento n. 15, fls. 254 a 269).

11. A empresa PRÁTICA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. e BRUNO JOSÉ RIBEIRO DANTAS MELO, por seus advogados, em 07.10.2016, ofertaram defesa alegando, em suma, que nunca participaram de esquema criminoso e que os serviços foram efetivamente prestados ao IDEMA/RN com base em relação contratual, sendo lícitos os pagamentos e o crédito a receber. Com efeito, sustentou ser desarrazoada a medida cautelar em seu desfavor. Registrou que sempre agiu de boa-fé. Em arremate, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao provimento cautelar que lhe atinge e, no mérito, pela improcedência da imputação (Evento n. 16, fls. 4 a 287).



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

12. Os Srs. JOÃO PAULO BISMAL DE MACEDO, LEANDRO CLEYTON LOPES DOS SANTOS, WESCLEY RUDSON SIQUEIRA, RENE KELLY BALBINO e WESISLLEY RUDSON SIQUEIRA, por seu advogado, em 10.10.2016, aduziram defesa argumentando, em resumo, que nunca participaram de esquema criminoso nem foram beneficiados, tendo apenas fornecido os seus dados bancários para o então amigo, Sr. EUCLIDES PAULINO DE MACEDO NETO, que alegou que iria receber dinheiro decorrente de seu trabalho, mas estava com problema em sua conta pessoal. Registram que são indivíduos com baixa escolaridade e que nunca desconfiaram de algo ilícito, muito menos tiveram conhecimento das operações e dos valores, tendo agido de boa-fé. Destarte, pugnaram pela improcedência da imputação em seu desfavor (Evento n. 16, fls. 290 a 302; Evento n. 17, fls. 3 a 18).

13. Os Srs. ÍTALO RODRIGO DA SILVA, PEDRO ARTHUR PALHARES e MOISES GOMES DE AZEVEDO, por seu advogado, em 10.10.2016, aduziram defesa articulando, em síntese, que nunca participaram de esquema criminoso nem foram beneficiados, tendo apenas fornecido os seus dados bancários para o então amigo, Sr. EUCLIDES PAULINO DE MACEDO NETO, que alegou que iria receber dinheiro decorrente de seu trabalho, mas estava com problema em sua conta pessoal. Registram que nunca desconfiaram de algo ilícito, tendo sido repassado todo o valor ao citado indivíduo. Destarte, pugnaram pela improcedência da imputação em seu desfavor (Evento n. 17, fls. 21 a 48).

14. O Sr. RENATO ALEXANDRE DE ARAÚJO SILVA, por seu advogado, em 10.10.2016, ofereceu defesa argumentando, sumariamente, que nunca participou de esquema criminoso nem foi beneficiado, tendo apenas fornecido os seus dados bancários para o então amigo de infância, Sr. ELMO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, que alegou que iria receber dinheiro decorrente de seu trabalho, mas estava com problema em sua conta pessoal. Registra que nunca desconfiou de algo ilícito, tendo sido repassado todo o valor ao citado indivíduo. Destarte, pugnou pela improcedência da imputação em seu desfavor (Evento n. 17, fls. 51 a 59).

15. O Sr. ELMO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR e a Sra. JINNY KELLY SILVA AMORIM, por seu advogado, em 11.10.2016,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

protocolaram defesa aduzindo, resumidamente, que era estagiário do IDEMA/RN e esta última apenas sua namorada. Alega que foi ameaçado pelos então gestores GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA e CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, tendo sido obrigado a participar do esquema criminoso e a atrair sua namorada, fornecendo os seus dados bancários para receber o dinheiro desviado do IDEMA/RN, sob pena de seu contrato ser rompido. Afirmam que repassavam integralmente os valores desviados ao Sr. CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, que confessou esse fato em delação premiada. Diante disso, são partes ilegítimas, pois foram apenas “usados” pelos chefes; ademais, sustentam que inexistente dolo em sua conduta. Destarte, requereram o acolhimento da preliminar ou a improcedência da imputação (Evento n. 17, fls. 62 a 81).

16. A empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA. e ALEXSANDRO VASCONCELOS VALENTIM, por seu advogado, em 11.10.2016, aduziram defesa sustentando, em síntese, que o valor recebido do IDEMA/RN, no importe de R\$ 5.562,79, refere-se a estorno do pagamento de guia de licenciamento para operação de abatedouro de frango em Mossoró/RN, conforme Processo n. 2012-052343/TEC/CaGR-0007, não havendo o que se falar em ilicitude. Com efeito, pugnou por sua exclusão do feito (Evento n. 17, fls. 85 a 103).

17. Os Srs. ROBERTTY MARCOS ARAÚJO GUERRA, ROGER MARCOS DE ARAÚJO GUERRA e HELTON HENRIQUE VIANA DA COSTA, por seu advogado, em 11.10.2016, protocolizaram defesa afirmando, resumidamente, que nunca participaram de esquema criminoso nem foram beneficiados, tendo apenas fornecido os seus dados bancários para o então amigo de infância, Sr. CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, que alegou que iria receber dinheiro decorrente de seu trabalho, mas estava com problema em sua conta pessoal. Registram que nunca desconfiaram de algo ilícito, tendo sido repassado todo o valor ao citado indivíduo, conforme ele confessou em delação premiada. Destarte, pugnaram pela improcedência da imputação (Evento n. 17, fls. 106 a 144).

18. O Sr. WILSON GUSTAVO DE SOUZA apresentou defesa, em 11.10.2016, alegando, em suma, que nunca participou de esquema criminoso nem foi beneficiado, tendo apenas fornecido



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

os seus dados bancários para o então amigo de infância e vizinho, Sr. ELMO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, que alegou que iria receber dinheiro decorrente de seu trabalho, mas estava com problema em sua conta pessoal. Registra que nunca desconfiou de algo ilícito, tendo sido repassado todo o valor ao citado indivíduo. Destarte, pugnou pela improcedência da imputação em seu desfavor (Evento n. 17, fls. 147 a 154).

19. O Sr. JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SORAES, por seus advogados, em 13.10.2016, apresentou defesa, sustentando, resumidamente, que a sua responsabilidade deve ser limitada a R\$ 146.144,60, conforme sentença penal proferida no processo n. 0109752-47.2015.8.20.0001, em trâmite na 6ª Vara Criminal desta Comarca, e não a R\$ 4.000.000,00, como anotado pelo Corpo Técnico, que não considerou os repasses aos demais envolvidos. Com efeito, requereu a redução da sua responsabilidade patrimonial (Evento n. 17, fls. 157 a 163).

20. As empresas DFR ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., L DOS SANTOS GUILHERME SERVIÇOS – ME e PELOCHA CONSTRUÇÕES LTDA. ME, por seus advogados, em 13.10.2016, protocolaram defesa asseverando, em síntese, que a medida cautelar concedida é nula de pleno direito, visto não ter este Tribunal competência para alcançar bens particulares, conforme decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça local. Com efeito, pugnou pela revogação da cautelar (Evento n. 17, fls. 168 a 178, e Evento n. 19, fls. 3 a 30).

21. A Sra. KAIONARA ENEDINA MAIA DE LIMA OLIVEIRA, por seus advogados, apresentou defesa articulando, em resumo, que desconhece os valores apontados como creditados em sua conta; ademais, registra que não há prova nos autos a esse respeito. Acrescenta que nunca participou de esquema criminoso nem foi beneficiada, sendo trabalhadora. Todavia, recorda que seu ex-companheiro, o Sr. GLEIDSON DA SILVA PEREIRA, certa vez pediu para ela ir ao banco com ele a fim de sacar recursos que haviam sido creditados em sua conta, por amigo daquele. Afirma que sacou o numerário e entregou ao seu ex-companheiro, não tendo conhecimento da real origem nem do valor. Destarte, pugnou pela improcedência da imputação em seu desfavor (Evento n. 17, fls. 181 a 189).



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

22. O Sr. HANDERSON RANIERY PEREIRA, por seu advogado, articulou defesa sustentando, em resumo, que o Relatório do Corpo Técnico não aponta dolo na sua conduta nem o recebimento efetivo dos valores desviados. Acrescenta que não participou do esquema criminoso nem obteve proveito econômico dele, conforme reconhecido pelo Juízo criminal. Em arremate, requereu a cassação da medida cautelar e a improcedência da imputação em seu desfavor (Evento n. 17, fls. 193 a 201).

23. A Sra. GENIELE LARISSA PESSOA MACEDO, por seu advogado, ofereceu defesa argumentando, sumariamente, que possuiu vínculo funcional com o IDEMA/RN no período de agosto de 2013 a outubro de 2014, tendo atuado como secretária na recepção do gabinete do Diretor e, posteriormente, no setor de fiscalização e denúncias, sendo os valores recebidos totalmente lícitos. Com efeito, requereu a cassação da medida cautelar e a improcedência da imputação em seu desfavor (Evento n. 18, fls. 3 a 326).

24. As empresas TRANSPORTES GUANABARA LTDA. e E. METROPOLITANA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS NATAL LTDA., por seu advogado, apresentaram defesa conjunta, em 17.10.2016, aduzindo, em síntese, que não participaram de esquema criminoso algum, sendo lícito o pedido de restituição, como representantes da GTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., proprietária do imóvel do qual são locatárias, do valor pago para licenciamento ambiental de regularização de operação (LRO) de uma garagem para guarda de sua frota, situada no Golandin, em São Gonçalo do Amarante/RN, em virtude da incompetência do IDEMA/RN, já que, em tese, cabia à SEMURB de tal Município licenciar o empreendimento, Pasta administrativa recém criada à época. De todo modo, anotam que não receberam o valor a título de restituição, muito menos são titulares da conta bancária apontada pelo Corpo Técnico. Por fim, pugnaram pela revogação da medida cautelar e, no mérito, pela improcedência da imputação (Evento n. 19, fls. 32 a 137).

25. As Sras. ANA CLÁUDIA DE SOUSA TORQUATO, ANA PAULA MACEDO DE MOURA, ELIZA HELENA DA COSTA DANTAS CALDAS, LEILA JANAÍNA MACEDO DE MOURA e LOUISE BEATRIZ DE MOURA FERNANDES, por seu advogado, requereram a dilação do prazo para defesa, sob o argumento de



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

que seria complexa a matéria e os autos volumosos, além da impossibilidade de carga do processo (Evento n. 19, fls. 142 a 144).

26. O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CORAIS DE COTOVELO, por seus advogados, ofertou defesa, em 20.10.2016, alegando, em suma, que não participou de esquema criminoso, sendo lícitos os valores recebidos do IDEMA/RN, a título de restituição de taxa de licenciamento, em virtude do pagamento a maior realizado de forma equivocada, referente a uma reforma na sua Estação de Tratamento de Esgoto (ETE). Com efeito, pugnou pela improcedência da imputação (Evento n. 19, fls. 156 a 208).

27. Por meio de Despacho datado em 24.10.2016, o então Relator indeferiu o pedido de prorrogação do prazo para defesa formulado por ANA CLÁUDIA DE SOUSA TORQUATO, ANA PAULA MACEDO DE MOURA, ELIZA HELENA DA COSTA DANTAS CALDAS, LEILA JANAÍNA MACEDO DE MOURA e LOUISE BEATRIZ DE MOURA FERNANDES, e manteve o impedimento somente em um dos veículos da empresa TRANSPORTE GUANABARA LTDA., o de placas KHQ 6702 (Evento n. 19, fls. 213 a 216).

28. O Sr. HUDSON RENNES PEREIRA, por seu advogado, em 04.12.2016, protocolou defesa afirmando, sinteticamente, que o Relatório do Corpo Técnico não aponta dolo na sua conduta nem o recebimento efetivo dos valores desviados. Acrescenta que não participou do esquema criminoso nem obteve proveito econômico dele, conforme reconhecido pelo Juízo criminal. Em arremate, requereu a cassação da medida cautelar e a improcedência da imputação em seu desfavor (Evento n. 19, fls. 240 a 247).

29. O Sr. EUCLIDES PAULINO DE MACEDO NETO, por seu advogado, em 30.11.2016, ofertou defesa alegando, em suma, que foi mero bolsista do IDEMA e não participou do esquema criminoso nem obteve proveito econômico dele. Em arremate, requereu a cassação da medida cautelar e a improcedência da imputação em seu desfavor (Evento n. 19, fls. 255 a 259).

30. A empresa H M DE MACEDO COSTA SERVIÇOS ME, por seu advogado, ofertou defesa, em 20.11.2016, sustentando, em suma, a nulidade da medida cautelar, sob o argumento de que



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

este Tribunal não tem competência para atingir bens particulares. Por fim, pugnou pela improcedência da imputação (Evento n. 19, fls. 267 a 280).

31. O Sr. GUSTAVO SZILAGYI ofertou defesa em 25.11.2016, sustentando, em suma, que durante sua gestão como Diretor-Geral do IDEMA/RN foram realizados 4 (quatro) pagamentos por ofícios com sua assinatura e a do Diretor Administrativo à época, Sr. GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, todos devidamente respaldados por processos administrativos referentes à restituição de taxas indevidas de licenciamento ambiental, quais sejam: (i) dois pagamentos ao CONDOMÍNIO CORAIS DE COTOVELO; (ii) um pagamento a ALESSANDRO VASCONCELOS VALENTIM; e, (iii) um pagamento a TRANSPORTES GUANABARA LTDA. Acrescenta que nunca participou de esquema criminoso e que a acusação que lhe é feita de “conduta omissiva” em relação aos pagamentos irregulares que totalizam R\$ 4.928.459,60 não procede, pois, ao contrário, sempre foi diligente no exercício de sua função, não podendo responder por não ter identificado esquema fraudulento que o próprio Ministério Público reconheceu ser sofisticado, tanto é verdade que as contas do IDEMA/RN nos anos de 2011 a 2013 foram aprovadas por este Tribunal, que somente descobriu os desvios apontados, após profunda e acurada auditoria. Com efeito, pugnou pela improcedência da imputação (Evento n. 20, fls. 3 a 167).

32. O Sr. MANOEL JAMIR FERNANDES JÚNIOR ofertou defesa, em 23.11.2016, sustentando, em suma, que durante sua gestão no IDEMA/RN foi realizado 1 (um) pagamento por ofício com sua assinatura como Diretor-Técnico, e 2 (dois) pagamentos por ofícios com sua assinatura como Diretor-Geral em conjunto com a assinatura do Diretor Administrativo à época, Sr. GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, todos devidamente respaldados por processos administrativos, quais sejam: (i) um pagamento a CABRAL & CABRAL LTDA., conforme Ofício n. 778/2012-DG, de 20.06.2012, relativo à restituição de taxa indevida de licenciamento ambiental; (ii) um pagamento a CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, consoante Ofício n. 061/2013-DG, de 28.01.2013, referente a salários em atraso; e, (iii) um pagamento a PRÁTICA SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA. EPP, conforme Ofício n. 952/2013-DG, de 23.07.2013, relativo ao serviço prestado



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

consistente na montagem de estruturas modulares necessárias à realização do projeto “Caravana Ecológica”. Acrescenta que nunca participou de esquema criminoso nem foi beneficiado. Desta feita, pugnou pela improcedência da imputação (Evento n. 20, fls. 174 a 267, e Evento n. 21, fls. 3 a 91).

33. O Sr. EVERTON AZEVEDO PALÁCIO, em 23.11.2016, na qualidade de terceiro interessado, requereu a baixa no impedimento lançado junto ao DETRAN/RN sobre o veículo de placas NNW 1214/RN que adquiriu, de boa-fé, do Sr. RAMON ANDRADE BACELAR FELIPE SOUSA, em outubro de 2014. Acrescentou que a sua condição de terceiro adquirente de boa-fé foi reconhecida pelo Juízo criminal que julgou procedente embargos de terceiro e determinou a exclusão do sequestro cautelar sobre o bem, conforme sentença proferida nos autos n. 0108680-25.2015.8.20.0001/11, que tramitou na 6ª Vara Criminal desta Comarca (Evento n. 21, fls. 98 a 106).

34. O *Parquet* de Contas emitiu o parecer n. 1.239/2016-PG, datado em 29.11.2016, opinando pelo acolhimento do pedido do Sr. EVERTON AZEVEDO PALÁCIO (Evento n. 21, fls. 111 a 113).

35. Consoante despacho datado em 06.12.2016, o então Relator acolheu o pedido incidental formulado pelo Sr. EVERTON AZEVEDO PALÁCIO, determinando a expedição de ofício ao DETRAN/RN para as providências cabíveis (Evento n. 21, fls. 115 a 117).

36. O Sr. HUDSON RENNER PEREIRA, por seu advogado, em 03.11.2016, requereu o desbloqueio de valor, sob o argumento de que seria impenhorável sua conta salário para recebimento de remuneração da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, cujos dados seguem: Banco Santander S/A, Agência 0080, Conta n. 01-058433-0 (Evento n. 21, fls. 119 a 133).

37. Conforme despacho datado em 04.11.2016, o então Relator acolheu o pedido incidental formulado pelo Sr. HUDSON RENNER PEREIRA, determinando a liberação dos valores da conta indicada, desde que provenientes do salário a que se reportou o requerente (Evento n. 21, fls. 137 a 140).



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

38. A empresa PRÁTICA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. e o Sr. BRUNO JOSÉ RIBEIRO DANTAS MELO, por seus advogados, ofertaram como garantia a este Tribunal imóveis rurais situados no Município de Lajes/RN, além de créditos empenhados perante o Estado do Rio Grande do Norte, que equivalem a R\$ 1.516.642,96, e que ficariam em conta à disposição deste Tribunal. Com isso, requereu a concessão de efeito suspensivo à medida cautelar deferida em seu desfavor (Evento n. 21, fls. 147 a 167).

39. Após despacho datado em 09.11.2016, proferido pelo então Relator, a empresa PRÁTICA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. e o Sr. BRUNO JOSÉ RIBEIRO DANTAS MELO, por seus advogados, apresentaram declaração de anuência de cônjuge e certidões de registro e ônus dos imóveis (Evento n. 21, fls. 171 a 186). Ato contínuo, foi proferido o despacho datado em 18.11.2016, por meio do qual o então Relator acatou o pedido da empresa aludida, determinando a sustação da cautelar sobre os seus bens, salvo o imóvel rural denominado Fazenda Várzea dos Bois, em Lajes/RN, avaliada em R\$ 475.808,03; créditos empenhados e liquidados junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte no montante de R\$ 916.463,80, a ser depositado pela SEPLAN/RN em conta à disposição deste Tribunal; e, os veículos de placas MXJ 1339, MXT 0284, MYO 7545, NNR 0588, OJU 9045, OJV 2571, OGB 6852 e OGC 5933 (Evento n. 21, fls. 187 a 192).

40. A empresa PRÁTICA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. e o Sr. BRUNO JOSÉ RIBEIRO DANTAS MELO, por seus advogados, apresentaram Pedido de Reconsideração das medidas cautelares aplicadas em seu desfavor, consoante Acórdão n. 441/2016-TC, argumentando, em suma, a regularidade da sua movimentação financeira, perante o IDEMA/RN, conforme propostas de preço, notas fiscais e fotos da realização dos eventos (Evento n. 21, fls. 201 a 307, e Evento n. 22, fls. 3 a 98).

41. Remetidos os autos ao Corpo Técnico, em cumprimento ao Despacho datado em 15.09.2016 (Evento n. 22, fl. 100), restou emitida a Informação n. 219/2016-DAI, de 21.09.2016, sugerindo a manutenção das medidas cautelares em desfavor da empresa PRÁTICA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. até o julgamento definitivo (Evento n. 22, fls. 102 a 107). No mesmo sentido opinou



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 1.111/2016-PG, de 13.11.2016 (Evento n. 22, fls. 111 a 113). Por fim, o então Relator entendeu prejudicado o Pedido de Reconsideração aludido, em virtude de preclusão lógica, visto que a empresa mencionada já havia ofertado bens em garantia, conforme despacho datado em 22.11.2016 (Evento n. 22, fl. 115).

42. Em virtude da sucessão presidencial, este processo aportou neste Gabinete em 09.01.2017, conforme termo de redistribuição presente à página 122, do Evento n. 22.

43. A empresa EXCLUSIVA RENT A CAR LTDA – EPP, por seu advogado, ofertou defesa, em 08.12.2016, aduzindo, em síntese, que a medida cautelar concedida é nula de pleno direito, visto não ter este Tribunal competência para alcançar bens particulares. Com efeito, pugnou pela revogação da cautelar (Evento n. 22, fls. 144 a 167).

44. Os Srs. JORGE AUGUSTO CABRAL DE LIMA, FRANCISCO RILDO ALVES FERREIRA e AIRTON CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS, por seus advogados, apresentaram pedido de dilação do prazo para defesa (Evento n. 22, fls. 181 a 211).

45. Por meio do despacho datado em 01.02.2017 indeferi o pedido de dilação referido e determinei a expedição de ofício ao DETRAN/RN com retificação de letra em placa de veículo para fins de baixa na indisponibilidade, em cumprimento à decisão do antigo Relator. Por último, no mesmo ato, determinei a digitalização e a conversão deste feito em eletrônico (Evento n. 22, fls. 226 a 227).

46. O Sr. CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, por seu advogado, ofertou defesa, em 16.02.2017, sustentando, em suma, que não pode ser solidariamente responsável por todo o dano ao erário, devendo, portanto, responder apenas por sua cota-parte na trama, considerando que 90% dos recursos desviados foram canalizados para o Sr. GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, e os 10% residuais que ficava com ele ainda era dividido com JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES, EUCLIDES PAULINO DE MACEDO NETO, ANTÔNIO TAVARES NETO e os demais donos das empresas envolvidas no esquema. Acrescentou que os bens



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

que adquiriu com os recursos desviados foram entregues à Justiça, quais sejam: academia de ginástica *Prime Sport Fitness* Ltda., casa no condomínio residencial *Parcco Della Verità* e loja *Toretto* Equipadora Ltda. situada no shopping *Midway Mall*. Outrossim, ressaltou que a sua responsabilidade já foi delimitada em sentença penal que decretou a perda dos bens aludidos, consoante acordo de colaboração premiada que celebrou com o Ministério Público Estadual, e fixou o montante do dano ao erário por qual responde em R\$ 4.510.136,63. Com efeito, pugnou pela exclusão da responsabilidade solidária, limitando-se ao *quantum* fixado em sentença penal (Evento n. 26, Apensado n. 003346/2017).

47. O Sr. RENATO GOMES DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, em 20.02.2017, por seu advogado, ofertou defesa aduzindo, em suma, que nunca participou de esquema criminoso, nem foi beneficiado por ele. Alega que apenas se inscreveu como bolsista do IDEMA/RN, via FAPERN, disponibilizando todos os seus dados pessoais para cadastro e posterior convocação. Apesar de nunca ter sido convocado, no período de 15 de outubro a 28 de dezembro de 2012 foram creditados valores em sua conta. Diante do erro, devolveu todo o valor ao Órgão, Por fim, pugnou pela improcedência da imputação (Evento n. 32, Apensado n. 003577/2017, e Evento n. 35, Apensado n. 002885/2017).

48. A empresa COMERCIO E SERVICOS MELO LTDA – ME, por seus advogados, informou que, apesar da indisponibilidade do veículo de placas n. QGM 5500 ser limitada à alienação, conforme decisão deste Tribunal, o DETRAN/RN, mesmo adimplidas todas as despesas administrativas e tributárias do exercício, não vem expedindo o CRLV. Sendo assim, requereu a expedição de ofício ao DETRAN/RN determinando a liberação do documento aludido (Evento n. 39, Apensado n. 003922/2017).

49. O Sr. CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, por seu advogado, em 17.04.2017, apresentou nova manifestação requerendo que diante do apelo criminal interposto, este Tribunal deve aguardar o julgamento pelo E. Tribunal de Justiça para definição do limite da sua responsabilidade patrimonial (Evento n. 80, Apensado n. 006030/2017).



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

50. Proferi decisão acolhendo o pedido da empresa COMERCIO E SERVICOS MELO LTDA – ME, em 26.04.2017 (Evento n. 85).

51 A empresa CABRAL & CABRAL LTDA., por sua advogada, apresentou petição incidental em 01.06.2017, requerendo a sua exclusão deste processo e a baixa da indisponibilidade sobre seus veículos, visto que os recursos recebidos do IDEMA/RN foram relativos à restituição de taxa indevida de licenciamento, portanto, lícitos (Evento n. 102, Apensado n. 008.714/2017).

52. Determinei a remessa ao Corpo Técnico para pronunciamento sobre a petição da empresa CABRAL & CABRAL LTDA. (Evento n. 107), tendo sido emitida a Informação n. 085/2017-DAI, de 13.06.2017, por meio da qual o Corpo Instrutivo sugeriu o acolhimento do pedido aludido (Evento n. 110).

53. A empresa PRÁTICA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. e o Sr. BRUNO JOSÉ RIBEIRO DANTAS MELO, por seus advogados, informaram que, apesar da indisponibilidade sobre os seus veículos ser limitada à alienação, conforme decisão deste Tribunal, o DETRAN/RN, mesmo adimplidas todas as despesas administrativas e tributárias do exercício, não vem expedindo o CRLV. Sendo assim, requereu a expedição de ofício ao DETRAN/RN determinando a liberação do documento aludido (Evento n. 113, Apensado n. 009349/2017).

54. Proferi decisão acolhendo o pedido da empresa PRÁTICA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. e do Sr. BRUNO JOSÉ RIBEIRO DANTAS MELO, em 23.06.2017 (Evento n. 114).

55. A empresa TRANSPORTES GUANABARA LTDA., por seu advogado, em 28.06.2017, apresentou petição incidental requerendo a substituição da indisponibilidade do veículo de placas KHQ 6702, ano 2006, pelo veículo de placas NNN 2847, ano 2008, mais novo e valioso, visto que necessitava renovar sua frota (Evento n. 172, Apensado n. 010602/2017).

56. A empresa DH CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. EPP, em 02.08.2017, ofertou defesa aduzindo,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

em suma, que a medida cautelar concedida é nula de pleno direito, visto não ter este Tribunal competência para alcançar bens particulares. Com efeito, pugnou pela revogação da cautelar e pela improcedência da imputação (Evento n. 201, Apensado n. 012631/2017).

57. O Sr. HUDSON RENNER PEREIRA, por seu advogado, em 17.08.2017, apresentou petição incidental requerendo que seja novamente oficiado o Banco Santander S/A, visto que o mesmo insiste em descumprir a ordem deste Tribunal, na medida em que continua retendo sua verba salarial (Evento n. 224, Apensado n. 013697/2017).

58. A Sra. MARIA GILZA DE OLIVEIRA, por sua advogada, em 30.08.2017, apresentou petição incidental requerendo que seja oficiado o Banco Santander S/A, visto que o mesmo insiste em descumprir a ordem deste Tribunal, na medida em que continua retendo sua verba salarial contida na agência 0080, conta 000710047250 (Evento n. 226, Apensado n. 014527/2017).

59. Proferi despacho datado de 23.10.2017 ordenando o cumprimento de decisão do E. Tribunal de Justiça que tornou sem efeito, em face da empresa DH CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. EPP, o Acórdão n. 441/2016-TC, determinando o desbloqueio da quantia de R\$ 43.970,80 (Evento n. 253).

60. A Sra. MARIA GILZA DE OLIVEIRA, por sua advogada, em 30.08.2017, reiterou o pedido contido na petição incidental presente no Evento n. 226, Apensado n. 014527/2017 (Evento n. 258, Apensado n. 016658/2017).

61. O *Parquet* de Contas emitiu o Parecer n. 463/2017-PG, de 17.11.2017, opinando pelo deferimento do pedido formulado pela empresa CABRAL & CABRAL LTDA., pelo deferimento do pedido formulado pela empresa TRANSPORTES GUANABARA LTDA., e pelo indeferimento dos pedidos formulados por HUDSON RENNER PEREIRA e MARIA GILZA DE OLIVEIRA (Evento n. 259).

62. O Sr. DILERMANDO MOTA PEREIRA FILHO, em 11.07.2017, na qualidade de terceiro interessado, requereu a baixa no impedimento lançado junto ao DETRAN/RN sobre o veículo de placas MOA 7941/RN que adquiriu, de boa-fé, do Sr.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

RENAN DE ARAÚJO CARVALHO, em 04.03.2016 (Evento n. 263, Apensado n. 011529/2017).

63. A empresa CABRAL & CABRAL LTDA., em 24.11.2017, informou que, apesar da indevida indisponibilidade sobre os seus veículos ser limitada à alienação, conforme decisão deste Tribunal, o DETRAN/RN, mesmo adimplidas todas as despesas administrativas e tributárias do exercício, não vem expedindo o CRLV. Sendo assim, requereu a expedição de ofício ao DETRAN/RN determinando a liberação do documento aludido (Evento n. 264, Apensado n. 019273/2017).

64. O *Parquet* emitiu o Parecer n. 512/2017-PG, de 18.12.2017, opinando pelo deferimento do pedido formulado por DILERMANDO MOTA PEREIRA FILHO, ao passo que requereu, como medida de reforço da garantia, novo bloqueio em desfavor de JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES (Evento n. 268).

65. Proferi decisão acolhendo o pedido da empresa CABRAL & CABRAL LTDA., em 19.12.2017, ao passo que determinei que fosse oficiado o DETRAN/RN (Evento n. 271).

66. Proferi decisão, em 02.02.2018, determinando o restabelecimento dos efeitos do Acórdão n. 411/2016-TC em desfavor da empresa DH CONSTRUÇÃO, SERVIÇO E LOCAÇÕES LTDA. EEP, com bloqueio em sua conta, em virtude do deferimento de liminar pelo STF na Suspensão de Segurança n. 5.205/RN que sustou os efeitos do Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n. 2016.016466-4. Outrossim, no mesmo ato, determinei a expedição de ofício ao DETRAN/RN para dar baixa na indisponibilidade do veículo de placas MZD 6985/RN, em atenção à solicitação da 9ª Vara do Trabalho de Natal/RN, em virtude da penhora e posterior arrematação do referido bem (Evento n. 275, e Evento n. 342, Apensado n. 008749/2018).

67. Conforme Acórdão n. 50/2018-TC, de 20.02.2018, este Tribunal, seguindo o voto condutor desta relatoria, à unanimidade (Eventos n.ºs. 279 e 280), julgou:

a) pelo DEFERIMENTO do pedido da sociedade empresarial CABRAL & CABRAL LTDA. EPP, a fim de excluí-la



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

deste feito, com modificação parcial do Acórdão n. 441/2016-TC, no sentido de afastar a indisponibilidade de bens em desfavor dela, seguido da expedição de ofício ao DETRAN/RN para fins de dar baixa na indisponibilidade dos veículos constritos, quais sejam: (i) Toyota/Hilux SW4 – Cor: Cinza – Ano 2014/2015 – Placa QGA 5500 – Renavam 1029064358; (ii) Mercedes-Benz/Atron 2324 – Cor: Cinza – Ano 2012/2012 – Placa OJU 7671 – Renavam 504592670; e, (iii) Fiat/Strada Fire Flex – Cor: Cinza – Ano 2011/2012 – Placa NOB 0089 – Renavam 389987816;

b) pelo DEFERIMENTO do pedido da sociedade empresarial TRANSPORTES GUANABARA LTDA., no sentido de que o veículo tipo ônibus, placas KHQ 6702, Renavam 881276693, ano 2006, bem constrito, seja substituído pelo veículo tipo ônibus, placas NNN 2847, Renavam 987238132, ano 2008, devendo, para tanto, ser expedido ofício ao DETRAN/RN para fins de efetivação da medida;

c) pelo INDEFERIMENTO dos pedidos formulados por HUDSON RENNER PEREIRA e por MARIA GILZA DE OLIVEIRA, tendo em vista a ausência de comprovação de bloqueio, assim como de bloqueio de verbas de natureza salarial;

d) pelo DEFERIMENTO do pedido formulado por DILERMANDO MOTA PEREIRA FILHO, a fim de afastar a indisponibilidade do bem comprovadamente adquirido de RENAN DE ARAÚJO CARVALHO, com interveniência de JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES, seguido da expedição de ofício ao DETRAN/RN para fins de dar baixa na indisponibilidade do veículo constrito, qual seja: Suzuki Grand Vitara, ano/modelo 2009/2010, cor preta, placa MOA7941 e Renavam 192666703; e,

e) pelo INDEFERIMENTO do pedido de novo bloqueio formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em face do patrimônio de JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES.

68. A Sra. MARIA GILZA DE OLIVEIRA, por sua advogada, em 26.02.2018, reiterou o pedido de desbloqueio de sua conta, alegando constrição indevida de verba salarial que totaliza R\$ 12.687,23 (Evento n. 286, Apensado n. 002026/2018).



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

69. O Sr. TARCÍSIO ELÓI DE ANDRADE, na qualidade de terceiro interessado, apresentou petição incidental informando, em suma, que adquiriu o veículo de placas OKB 9324 junto a TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA, valendo-se do cadastro da empresa de um amigo comerciante de veículos, para fins de obtenção de desconto no preço. Acrescenta que pagou o veículo e recentemente foi surpreendido com impedimento junto ao DETRAN/RN oriundo deste processo. Registra que apesar da indisponibilidade sobre o seu veículo ser limitada à alienação, conforme decisão deste Tribunal, visto que o mesmo ainda se encontra em nome de ANTÔNIO TAVARES NETO ME, o DETRAN/RN, mesmo adimplidas todas as despesas administrativas e tributárias do exercício, não vem expedindo o CRLV. Sendo assim, requereu a expedição de ofício ao DETRAN determinando a liberação do veículo aludido (Evento n. 316, Apensado n. 003563/2018).

70. O Sr. GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, por seu advogado, em 04.05.2018, interpôs Pedido de Reconsideração em face do Acórdão que decretou medidas cautelares em seu desfavor, sob o argumento de que seriam nulas, já que em momento anterior celebrou colaboração premiada com o Ministério Público Estadual e com o Ministério Público Federal, devidamente homologada pelo Supremo Tribunal Federal, em 03.03.2017, nos autos n. 6438/RN, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que, dentre outros, versa sobre devolução de bens e valores, em ressarcimento ao erário. Assim, defende que a medida deste Tribunal se revela ilógica, por, em tese, visar dupla responsabilização no tocante ao ressarcimento ao erário (Evento n. 322, Apensado n. 004369/2018).

71. No dia 08.05.2018 proferi decisão, por meio da qual acatei o pedido do terceiro interessado TARCÍSIO ELÓI DE ANDRADE e determinei a expedição de ofício ao DETRAN/RN para fins de dar baixa na indisponibilidade que gravava o veículo de placas OKB 9324 (Evento n. 325).

72. O *Parquet* emitiu o Parecer n. 172/2018-PG, de 15.05.2018, opinando pelo indeferimento do pedido formulado por MARIA GILZA DE OLIVEIRA, por entender que não houve alteração da situação fático-jurídica (Evento n. 330).



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

73. Proferi decisão em 22.05.2018 indeferindo novamente o pedido formulado pela Sra. MARIA GILZA DE OLIVEIRA (Evento n. 333).

74. O Corpo Instrutivo emitiu o Relatório de Auditoria n. 170/2018-DAI, de 26.11.2018 (Evento n. 343), sugerindo:

a) O acatamento dos argumentos de defesa apresentados pelas seguintes pessoas jurídicas e físicas: TRANSPORTES GUANABARA LTDA; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CORAIS DE COTOVELO; ALEXSANDRO VASCONCELOS VALENTIM e GENIELE LARISSA PESSOA MACEDO, considerando que os elementos trazidos pelas defesas elidiram as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 116/2016-DAI, atinente ao dano ao erário a elas atribuído;

b) A condenação de GUTSON JOHNSON G. R. BEZERRA, pelo ressarcimento integral do débito apurado, em virtude da articulação do esquema delitivo e pelo destacado papel que nele desempenhava, articulando a emissão de ofícios e documentos frios, como forma de instrumentalizar as transferências bancárias que foram realizadas ao menoscabo da lei, devendo ele ser responsabilizado pelo ressarcimento dos valores em sua integralidade, qual seja o montante de R\$ 34.908.269,60 ilicitamente desviado dos cofres públicos titularizados pelo IDEMA/RN;

c) A condenação de CLEBSON JOSE BEZERRIL, solidariamente, pelo ressarcimento integral do débito apurado, notadamente em virtude do papel de destaque por ele exercido, a saber, a articulação do esquema delitivo em comento, instrumentalizado por meio de transferências bancárias realizadas ao arrepio da lei, com amparo em ofícios e documentos frios por ele emitidos, devendo o senhor CLEBSON JOSE BEZERRIL ser responsabilizado pelo ressarcimento dos valores em sua integralidade, qual seja o montante de R\$ 34.908.269,60 ilicitamente desviado dos cofres públicos do IDEMA/RN;

d) A condenação de JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES, solidariamente, pelo ressarcimento do valor desviado de R\$ 4.632.462,88, em virtude de sua atuação no planejamento e operacionalização do esquema de desvio de dinheiro público, dos



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

quais beneficiário direto, inclusive confessado na via judicial (depoimento constante no Anexo 10. Mídia Digital - DVD.)

e) O acatamento parcial da defesa apresentada por MANOEL JAMIR FERNANDES JÚNIOR, afastando o dano ao erário a ele atribuído no valor de R\$ 4.410,84, referente ao Ofício nº 778/2012-DG, em 20/06/2012, cuja beneficiária foi a empresa CABRAL & CABRAL LTDA – EPP, permanecendo, por conseguinte, a condenação, solidária, pelo ressarcimento do valor de R\$ 357.585,00, em virtude do pagamento ilegítimo a pessoas físicas e jurídicas, da expedição de ofícios autorizativos de transferências ilícitas, e ainda pela gestão omissiva no que tange à regularidade da emissão dos pagamentos efetuados, notadamente em razão de ter sido desviado recursos públicos do IDEMA/RN, no período de sua gestão, no montante de R\$ 29.916.206,91.

f) O acatamento parcial da defesa apresentada por GUSTAVO SZILAGYL especificamente quanto ao dano ao erário a ele atribuído, no valor de R\$ 34.840,85, permanecendo, no entendimento da Comissão de Auditoria, cabível a aplicação de medidas sancionatórias deste Tribunal, notadamente a aplicação da multa prevista no art. 107, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTICERN), bem como, a declaração de inabilitação, em razão da gestão omissiva no que tange à regularidade da emissão dos pagamentos efetuados, notadamente em razão de ter sido desviado recursos públicos do IDEMA/RN, no período de sua gestão, no montante de R\$ 4.928.468,60.

g) A condenação solidária de todas as empresas abaixo arroladas, com fundamento no art. 75, § 2º da LC 464/2012, no limite dos valores ilicitamente recebidos por cada uma delas, considerando o exposto no item específico de cada responsável no Relatório de Auditoria nº 116/2015 – DAI, em função do recebimento indevido de valores mediante transferências bancárias provenientes das contas correntes do IDEMA/RN, realizadas à míngua da devida comprovação de contraprestação de serviços ou entrega de bens/mercadorias. São elas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

EMPRESA	CNPJ	Item do Relatório de Auditoria nº 116/2015 – DAI	Total
ANTÔNIO TAVARES NETO – ME	07.615.151/0001-01	4.2.1.1.	3.363.293,89
RAMON ANDRADE B. F. SOUSA – ME	17.466.966/0001-11	4.2.1.2.	3.999.392,16
A MACEDO MAFRA – ME	16.964.200/000102	4.2.1.3.	1.529.948,15
FABÍOLA MERCEDES DA SILVEIRA - ME	10.632.366/000137	4.2.1.4.	3.061.913,80
CONCEITO RENT A CAR	12.251.136/000153	4.2.1.5.	3.330.756,48
J E DE O SOARES – ME	17.736.747/000105	4.2.1.6.	3.529.040,19
M D S DE LIMA SERVIÇOS – ME	19.787.088/000161	4.2.1.7.	891.313,40
DFR COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA – EPP	12.403.527/0001-46	4.2.1.8.	3.293.476,91
DFR ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME	40.800.997/0001-89	4.2.1.9.	2.649.959,52
EXCLUSIVA RENT A CAR LTDA – EPP	08.530.508/0001-03	4.2.1.10.	2.916.671,57
DH CONSTRUCAO, SERVICOS E LOCACOES LTDA – EPP	11.141.026/0001-76	4.2.1.11.	155.210,74
I & S COMERCIO E LOCACAO COUTO LTDA –	13.256.877/0001-90	4.2.1.12.	319.796,35
M J DE CAMPOS COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS – ME	15.701.171/0001-15	4.2.1.13.	606.497,65
MARIA BENTO RODRIGUES – ME	16.501.341/0001-80	4.2.1.14.	67.458,23
L DOS SANTOS GUILHERME SERVICOS	16.691.142/0001-82	4.2.1.15.	200.095,80
JOSE ANTONIO FELIPE DA SILVA - ME	11.499.414/0001-23	4.2.1.16.	305.976,21
NORDESTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	06.947.227/0001-25	4.2.1.17.	49.827,70
PELOCHA CONSTRUCOES LTDA - ME	14.805.289/0001-20	4.2.1.18.	94.680,09
PRATICA SERVIÇOS DE EVENTOS	01.550.718/0001-14	4.2.1.19.	1.516.642,96
F DAS C DUARTE SATIRO - ME	14.233.595/0001-30	4.2.1.22.	1.158,92
DECOLE COMÉRIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME	03.415.021/0001-66	4.2.1.24.	23.773,44
H M DE MACEDO COSTA SERVIÇOS - ME	10.716.699/0001-44	4.2.1.25.	48.265,48
COMERCIO E SERVICOS MELO LTDA - ME	35.644.293/0001-24	4.2.1.26.	816.881,16
J B PESSOA LOCADORA - ME	14.916.891/0001-35	4.2.1.27.	569.856,66



h) A condenação solidária de todas as pessoas físicas abaixo arroladas, com fundamento no art. 75, § 2º da LC 464/2012, no limite dos valores ilicitamente recebidos por cada uma delas, considerando o exposto no item específico de cada responsável no Relatório de Auditoria nº 116/2015 – DAI, em virtude do recebimento indevido de quantias mediante transferências bancárias provenientes das contas correntes do IDEMA/RN, realizadas à míngua da devida comprovação de contraprestação de serviços ou entrega de bens/mercadorias. São elas:

PESSOAS FÍSICAS	CPF	Item do Relatório de Auditoria nº 116/2015 – DAI	Total
Ana Paula Macedo de Moura	065.630.464-28	4.2.2.1.	78.500,00
Edivanilson Moraes Da Silva	032.069.914-55	4.2.2.2.	99.000,00
Giovania de Souza Aires	046.249.494-20	4.2.2.3.	71.000,00
Higo Rodrigo Soares de França	017.914.854-05	4.2.2.4.	64.000,00
Louise Beatriz de Moura Fernandes Gomes	090.504.064-32	4.2.2.5.	56.000,00
Maria Gilza de Oliveira	032.110.934-19	4.2.2.6.	36.000,00
Eliziana Alves da Silva	068.026.364-09	4.2.2.8.	65.265,49
Elmo Pereira da Silva Júnior	067.200.404-64	4.2.2.9.	44.500,00
Handerson Raniery Pereira	054.850.774-04	4.2.2.10.	52.600,00
Jinny Kelly Silva Amorim	068.236.784-29	4.2.2.11.	27.600,00
Renato Alexandre de Araujo Silva	014.314.934-22	4.2.2.12.	7.000,00
Ramon Andrade Bacelar Felipe Sousa	082.068.814-25	4.2.2.14.	44.880,00
Airton Carlos Ferreira	427.623.404-20	4.2.2.16.	29.000,00
Francisco Rildo Alves	523.891.204-82	4.2.2.17.	25.000,00
Jorge Augusto Cabral de Lima	037.558.394-74	4.2.2.18.	25.000,00
Maria Eliete Moraes da Silva	082.815.258-60	4.2.2.19.	49.000,00
Hudson Renner Pereira	054.850.764-32	4.2.2.20.	88.023,65
Ana Claudia de Sousa Torquato	013.629.894-01	4.2.2.22.	18.000,00
Karen Grazielle Moraes dos Santos	055.928.054-89	4.2.2.23.	42.000,00
Rene Kelly Balbino	041.017.054-29	4.2.2.24.	28.320,00
Roger Marcos de Araújo	072.930.254-75	4.2.2.25.	49.100,00
Valeska Candido Pereira	710.191.202-82	4.2.2.26.	52.000,00
Andryelton Ewerton Ferreira	868.180.152-04	4.2.2.27.	8.000,00
Leila Janaína Macedo de Moura	023.453.784-17	4.2.2.28.	36.000,00
Themyse da Silva Gonçalves	012.589.914-97	4.2.2.29.	16.000,00
Evair Batista de Souza	064.750.084-19	4.2.2.30.	41.100,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Evandson Euzébio da Fonseca	067.081.144-02	4.2.2.31.	4.000,00
Helton Henrique Viana	067.231.474-64	4.2.2.32.	23.240,00
Wesisley Rudson Siqueira	074.114.004-75	4.2.2.33.	31.600,00
Adriano Duarte de Oliveira	011.776.084-64	4.2.2.34.	27.100,00
Robertty Marcos Araújo	096.956.354-07	4.2.2.35.	41.100,00
Eliza Helena da Costa	060.678.694-54	4.2.2.36.	12.000,00
Gleidson da Silva Pereira	055.093.724-27	4.2.2.37.	28.200,00
Kaionara Enedina Maia	075.019.224-03	4.2.2.38.	9.800,00
Ítalo Rodrigo Da Silva	016.705.564-09	4.2.2.39.	4.900,00
Joel Nascimento Soares	053.756.004-12	4.2.2.40.	44.500,00
Maikon Johnatan Filgueira de Carvalho	095.647.284-28	4.2.2.41.	14.400,00
Moises Gomes de Azevedo	071.379.604-99	4.2.2.42.	5.740,00
Paula Maria Carneiro da Silva	801.322.434-15	4.2.2.43.	9.800,00
Pedro Arthur Palhares	088.274.294-92	4.2.2.44.	4.900,00
Sandro Varela da Silva	026.895.624-30	4.2.2.45.	31.020,00
Wescley Hudson Siqueira	008.615.004-90	4.2.2.46.	18.700,00
Maria Gilvanir da Costa	075.070.264-85	4.2.2.47.	4.000,00
Renato Gomes da Conceição Júnior	084.157.554-14	4.2.2.48.	32.000,00
Leandro Cleyton Lopes	878.724.984-72	4.2.2.49.	4.900,00
Wilson Gustavo de Souza	053.772.254-81	4.2.2.50.	9.500,00
João Paulo Bismak de Macedo	068.279.564-07	4.2.2.51.	7.780,00

i) A aplicação da multa prevista no art. 107, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTICERN), a cada um dos responsáveis indicados nos itens a.2 a a.8, em percentual a ser fixado por essa E. Corte de Contas;

j) A declaração de inabilitação para o exercício da função pública estadual e/ou para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, pelo tempo que entender pertinente a Corte de Contas, aos responsáveis GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, JOÃO



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES, GUSTAVO SZILAGYL E MANOEL JAMIR FERNANDES JÚNIOR, por todas as razões expostas no Relatório de Auditoria n.º 116/2016-DAI, em especial, nos itens 5.2., 5.3., 5.4., 5.5. e 5.6, bem como no presente Relatório, com amparo no art. 1º, inciso XXV, “a”, c/c art. 108, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTTERN).”

75. O BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, por sua advogada, na qualidade de terceiro interessado, apresentou pedido incidental de baixa da indisponibilidade do veículo de placas OWE 3646 junto ao DETRAN/RN, sob o argumento de que ele foi objeto de busca e apreensão no âmbito do processo n. 0806073-96.2016.8.20.5001 movido em face da CONCEITO RENT A CAR LTDA. ME, em trâmite na 11ª Vara Cível desta Comarca, estando, por lei, na qualidade de credor fiduciário autorizado a vender o bem (Evento n. 348, Apensado n. 300160/2019).

76. As empresas CONCEITO RENT A CAR LTDA. ME e ANTÔNIO TAVARES NETO ME apresentaram pedido incidental de desbloqueio dos seus bens, sob o argumento de que a vigência da medida cautelar já superou um ano, não tendo mais efeito (Evento n. 349, Apensado n. 006715/2019, e Evento n. 350, Apensado n. 006714/2019).

77. O *Parquet* emitiu o Parecer n. 467/2019-PG, de 01.11.2019, opinando pelo indeferimento do pedido formulado por CONCEITO RENT A CAR LTDA. ME e ANTÔNIO TAVARES NETO ME, com renovação da indisponibilidade dos bens, e pelo deferimento do pedido formulado pelo BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, acrescido da decretação da indisponibilidade do eventual crédito residual decorrente do leilão, pertencente à devedora fiduciária, a empresa CONCEITO RENT A CAR LTDA. ME (Evento n. 351).

78. A empresa DIOGO TOSCANO PEREIRA ME, por seus advogados, em 29.10.2019, apresentou petição incidental requerendo a baixa da indisponibilidade dos veículos de placas NNX 3814/RN, OWD 3138/RN, OWF 6787/RN, OWF 6737/RN e OWG 2997/RN, em virtude da sua condição de terceiro adquirente de boa-fé, conforme reconhecido pela 6ª Vara Criminal desta Comarca e pela Vara Única da Comarca de Santana do Matos/RN



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

ao julgar procedentes embargos de terceiro (Evento n. 352, Apensado n. 006812/2019).

79. Proferi decisão em 13.11.2019 (Evento n. 355), por meio da qual:

a) proroguei, *ad referendum*, a ordem de indisponibilidade de bens presente no Acórdão n. 441/2016- TC (Evento n. 14, fls. 120/123), por mais um ano;

b) indeferi os pedidos formulados pelas empresas CONCEITO RENT A CAR LTDA. e ANTÔNIO TAVARES NETO ME;

c) deferi o pedido formulado pelo BANCO MERCEDEZ BENS DO BRASIL S/A presente em petição incidental (Evento n. 1 do Apenso n. 300.160/2019-TC) e determinei a baixa da indisponibilidade do veículo de placas OWE 3646/RN junto ao DETRAN/RN;

d) determinei a indisponibilidade dos eventuais direitos creditícios decorrentes da resolução do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, referente ao veículo de placas OWE 3646/RN, devendo o BANCO MERCEDEZ BENS DO BRASIL S/A informar o saldo para devolução ao devedor, mantendo-o indisponível e à disposição deste Tribunal; e,

e) deferi o pedido formulado pela empresa DIOGO TOSCANO PEREIRA ME presente em petição incidental (Evento n. 352) e determinei a baixa da indisponibilidade dos veículos de placas NNX 3814/RN, OWD 3138/RN, OWF 6787/RN, OWF 6737/RN e OWF 2997/RN junto ao DETRAN/RN.

80. Por meio do Acórdão n. 197/2019-TC, de 03.12.2019 (Evento n. 363), este Tribunal ratificou, na esteira do voto condutor (Evento n. 362), a decisão monocrática do Evento n. 355, à unanimidade.

81. Determinei a renovação de ofício ao DETRAN/RN para baixa da indisponibilidade do veículo n. OWE 3646/RN (Evento n. 372), em atenção à manifestação do BANCO MERCEDES-BENZ



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

DO BRASIL S/A contida no Evento n. 370, Apensado n. 300494/2019.

82. A empresa ANTÔNIO TAVARES NETO – ME requereu a baixa de indisponibilidade do veículo OWB 8537, sob o argumento de que os embargos de terceiro n. 0108680-25.2015.8.20.0001/01 foram julgados procedentes pela 6ª Vara Criminal desta Comarca, o que resultou na exclusão do gravame (Evento n. 379, Apensado 000836/2020, e Evento n. 389, Apensado n. 002485/2020).

83. A empresa CONCEITO RENT A CAR LTDA. ME requereu a baixa de indisponibilidade dos veículos OWD 2534, OWD 7104 e QGA 3797, sob o argumento de que os embargos de terceiro n.ºs. 0108680-25.2015.8.20.0001/02, 0108680-25.2015.8.20.0001/10 e 0108680-25.2015.8.20.0001/18 foram julgados procedentes pela 6ª Vara Criminal desta Comarca, o que resultou na exclusão do gravame (Evento n. 380, 386, 387 e 388).

84. Por derradeiro, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 634/2020-PG, de 22.09.2020 (Evento n. 392), opinando nos termos que seguem:

“1. Observando a autorização legal prevista no artigo 121, inciso V, Lei Complementar Estadual nº 464/2012, bem como o teor da decisão tomada no mesmo sentido em sede do julgamento da Suspensão de Segurança nº 5.205 pelo Supremo Tribunal Federal, seja CONFIRMADA a COMPETÊNCIA desta jurisdição de contas potiguar para decretar medidas cautelares constritivas, inclusive inaudita altera pars, tanto para promover a suspensão do pagamento dos créditos lançados pela Administração Pública Estadual, quanto a medida de indisponibilidade de bens dos responsáveis.

2. Vislumbrando, com base nas alegações e documentos colacionados, a notória ilegitimidade passiva ad causam da pessoa jurídica Condomínio Edifício Corais de Cotovelo, e pessoas físicas Alexandro Vasconcelos Valentim e Geniele Larissa Pessoa Macedo, que sejam deferidas as suas imediatas EXCLUSÕES do presente polo passivo processual.

3. O julgamento pela IRREGULARIDADE DA MATÉRIA, nos termos dos art. 75, incisos II, III e IV, da Lei Complementar Estadual nº. 464/12, em face da cabal demonstração da defraudação de diversos de recursos



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

públicos do IDEMA/RN, totalizando o montante de R\$ 34.908.269,60 (trinta e quatro milhões, novecentos e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), em benefício das pessoas físicas e jurídicas relacionadas;

III.1. PRINCIPAIS OPERADORES E GESTORES RESPONSÁVEIS

4. Que Gutson Johnson Giovany Reinaldo Bezerra, comprovadamente um dos principais responsáveis pela estruturação e operação do esquema para desvio de recursos públicos, seja CONDENADO ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário no valor global do dano verificado de R\$ 34.908.269,60 (trinta e quatro milhões, novecentos e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), cuja participação restou evidenciada na totalidade dos pagamentos ilegais identificados, consistentes em 825 (oitocentas e vinte e cinco) ordens de pagamentos e transferências bancárias, e 54 (cinquenta e quatro) ordens bancárias, de maneira solidaria junto aos demais responsáveis e beneficiários;

b) Pagamento da MULTA prevista no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, proporcionalmente ao débito diretamente imputado ao responsável, no percentual de **100% (cem por cento) diante da gravidade das ilegalidades verificadas;**

c) Pagamento cumulativo das MULTAS previstas no art. 107, inciso II, alíneas b e c, inclusive com o gravame do §3º, todos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, em decorrência das irregularidades formais detectadas nos autos relativas ao descumprimento dos ditames da legislação financeira e orçamentária no tocante à execução da despesa pública, dispostos no art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000; artigos 60, 61, 62 e 63, incisos I, II e III da Lei nº 4.320/1964 e art. 41 da Lei Estadual nº 4.041/1971;

d) Declaração de INABILITAÇÃO ao exercício da função pública, investidura em cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da administração pública estadual e municipal, pelo período de 08 anos, ante a gravidade das infrações praticadas, nos termos do art. 108 e art. 1º, XXV, a, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

5. Que Clebson José Bezerril, comprovadamente um dos principais operadores do desvio de recursos públicos, seja CONDENADO ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

a) RESSARCIMENTO ao erário no valor do dano verificado de 34.409.416,39 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), cuja participação restou evidenciada na quase totalidade dos pagamentos ilegais identificados, consistentes em 810 (oitocentas e dez) ordens de pagamentos e transferências bancárias, e 54 (cinquenta e quatro) ordens bancárias, de maneira solidaria junto aos demais responsáveis e beneficiários;

b) Pagamento da MULTA prevista no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, proporcionalmente ao débito diretamente imputado ao responsável, **no percentual de 100% (cem por cento) diante da gravidade das ilegalidades verificadas;**

c) Pagamento cumulativo das MULTAS previstas no art. 107, inciso II, alíneas b e c, inclusive com o gravame do §3º, todos da Lei Complementar Estadual nº. 464/12, em decorrência das irregularidades formais detectadas nos autos relativas ao descumprimento dos ditames da legislação financeira e orçamentária no tocante à execução da despesa pública, dispostos no art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000; artigos 60, 61, 62 e 63, incisos I, II e III da Lei nº 4.320/1964 e art. 41 da Lei Estadual nº 4.041/1971;

d) Declaração de INABILITAÇÃO ao exercício da função pública, investidura em cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da administração pública estadual e municipal, pelo período de 08 anos, ante a gravidade das infrações praticadas, nos termos do art. 108 e art. 1º, XXV, a, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

6. Que João Eduardo de Oliveira Soares comprovadamente um dos principais operadores do esquema e receptores dos recursos públicos defraudados, seja CONDENADO ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário no valor do dano verificado de R\$ 4.612.462,88 (quatro milhões, seiscentos e doze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), solidariamente aos demais responsáveis e beneficiários, uma vez evidenciada sua atuação como cooperador do esquema e receptor de recursos defraudados como pessoa física, bem como mediante a utilização das empresas por ele administradas;

b) Pagamento da MULTA prevista no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, **na gradação de até**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

100% (cem por cento) proporcionalmente ao débito diretamente imputado ao responsável;

c) Pagamento cumulativo das MULTAS previstas no art. 107, inciso II, alíneas b e c, inclusive com o gravame do §3º, todos da Lei Complementar Estadual nº. 464/12, em decorrência das irregularidades formais detectadas nos autos relativas ao descumprimento dos ditames da legislação financeira e orçamentária no tocante à execução da despesa pública, dispostos no art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000; artigos 60, 61, 62 e 63, incisos I, II e III da Lei nº 4.320/1964 e art. 41 da Lei Estadual nº 4.041/1971;

d) Declaração de INABILITAÇÃO ao exercício da função pública, investidura em cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da administração pública estadual e municipal, pelo período de 08 anos, ante a gravidade das infrações praticadas, nos termos do art. 108 e art. 1º, XXV, a, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

7. Que Gustavo Szilagyl, responsável pela Direção Geral do IDEMA/RN entre 05 de novembro de 2011 e 25 de janeiro de 2013, seja CONDENADO ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário no valor do dano verificado no período de sua gestão à frente da autarquia estadual, totalizando R\$ 4.928.468,60 (quatro milhões novecentos e vinte e oito mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), solidariamente aos demais responsáveis e beneficiários, à medida que foi detentor de notória parcela de responsabilidade pelas irregularidades formais e materiais verificadas, ao concorrer com grave omissão culposa para a implantação e operacionalização do vertente esquema de corrupção;

b) Pagamento de MULTA prevista no art. 107, II, alínea f, e §3º da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, diante do descumprimento do dever de fiscalização em relação aos diversos atos administrativos verificados no IDEMA/RN durante o período o seu período de gestão, promovidos em patente infração às normas legais e regulamentares no tocante à execução da despesa pública, conforme disposto no art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000; artigos 60, 61, 62 e 63, incisos I, II e III da Lei nº 4.320/1964 e art. 41 da Lei Estadual nº 4.041/1971;

8. Que Manoel Jamir Fernandes Júnior, responsável pela Direção Geral do IDEMA/RN entre 25 de janeiro de 2013 e 01 de janeiro de 2015, seja CONDENADO ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

a) RESSARCIMENTO ao erário no valor do dano verificado no período de sua gestão à frente da autarquia estadual, totalizando R\$ 29.916.206,91 (vinte e nove milhões novecentos e dezesseis mil, duzentos e seis reais e noventa e um centavos), solidariamente aos demais responsáveis e beneficiários, à medida que foi detentor de notória parcela de responsabilidade pelas irregularidades formais e materiais verificadas ao concorrer com grave omissão culposa para a implantação e operacionalização do vertente esquema de corrupção; além da sua responsabilidade direta diante da comprovação de ter participado na emissão de pagamento ilícito à empresa Prática Serviços de Eventos LTDA EPP, no valor de R\$ 347.272,00 (trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais);

b) Pagamento da MULTA prevista no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, **na gradação de até 100% (cem por cento) proporcionalmente ao débito** diretamente imputado ao responsável, no valor de R\$ 347.272,00 (trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais);

c) Pagamento cumulativo das MULTAS previstas no art. 107, inciso II, alíneas b e c, inclusive com o gravame do §3º, todos da Lei Complementar Estadual nº. 464/12, em decorrência das irregularidades formais detectadas nos autos relativas ao descumprimento dos ditames da legislação financeira e orçamentária no tocante à execução da despesa pública, dispostos no art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000; artigos 60, 61, 62 e 63, incisos I, II e III da Lei nº 4.320/1964 e art. 41 da Lei Estadual nº 4.041/1971;

e) Declaração de INABILITAÇÃO ao exercício da função pública, investidura em cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da administração pública estadual e municipal, ante a gravidade das infrações praticadas, nos termos do art. 108 e art. 1º, XXV, a, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

III.2. PESSOAS JURÍDICAS BENEFICIÁRIAS

9. Que a pessoa jurídica beneficiária Prática Serviços de Eventos Ltda. – EPP seja CONDENADA ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 1.516.642,96 (um milhão quinhentos e dezesseis mil seiscentos e quarenta e dois reais, e noventa e seis centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em virtude da comprovação de ter sido beneficiária de 16



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

(dezesseis) pagamentos ilegais, pelo método de desvios n° 01 e 02 (Anexo 65.3 – Evento 12, fls. 131/178), referentes a serviços não prestados pela empresa;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual n° 464/2012;

10. Que a pessoa jurídica beneficiária Exclusiva Rent a Car Ltda. – EPP seja CONDENADA ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 2.916.671,57 (dois milhões novecentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em virtude da comprovação de ter sido beneficiária de 40 (quarenta) pagamentos ilegais, pelo método de desvios n° 02 (Anexo 15.3 – Evento 6, fls. 15/112), referentes a serviços não prestados pela empresa;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual n° 464/2012;

11. Que a pessoa jurídica beneficiária DH Construção, Serviços e Locações Ltda. – EPP seja CONDENADA ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 155.210,74 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e dez reais e setenta e quatro centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em virtude da comprovação de ter sido beneficiária de 02 (dois) pagamentos ilegais, pelo método de desvios n° 01 (Anexo 16.3 – Evento 6, fls. 128/132), referentes a serviços não prestados pela empresa;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual n° 464/2012;

12. Que a pessoa jurídica beneficiária HM de Macedo Costa Serviços – EPP seja CONDENADA ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 48.265,48 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em virtude da comprovação de ter sido beneficiária de 01 (um) pagamento ilegal por via do método de desvios n° 01 (Anexo 30.3 – Evento 8, fls. 40/42) sem a



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

existência de qualquer vínculo legítimo de natureza legal ou negocial com o IDEMA/RN;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

13. Que a pessoa jurídica beneficiária DFR Engenharia Projetos e Construções Ltda. – ME seja CONDENADA ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 2.649.959,52 (dois milhões seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em virtude da comprovação de ter sido beneficiária de 37 (trinta e sete) pagamentos ilegais, por meio dos métodos de desvios nº 01 e nº 02 (Anexo 14.4 – Evento 5, fls. 206/278), sem a existência de qualquer vínculo legítimo de natureza legal ou negocial com o IDEMA/RN;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

14. Que a pessoa jurídica beneficiária L dos Santos Guilherme Serviços – ME seja CONDENADA ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 200.095,80 (duzentos mil, noventa e cinco reais e oitenta centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em virtude da comprovação de ter sido beneficiária de 05 (cinco) pagamentos ilegais, pelo método de desvios nº 01 (Anexo 20.3 – Evento 6, fls. 225/235), sem a existência de qualquer vínculo legítimo de natureza legal ou negocial com o IDEMA/RN;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

15. Que a pessoa jurídica beneficiária Pelocha Construções Ltda. – ME seja CONDENADA ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 94.680,09 (noventa e quatro mil seiscentos e oitenta reais e nove centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em virtude da comprovação de ter sido beneficiária de 03 (três) pagamentos ilegais, pelo método de desvios nº 01 e 02 (Anexo 23.3 – Evento 7, fls. 19/25), sem a existência de



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

qualquer vínculo legítimo de natureza legal ou negocial com o IDEMA/RN;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

16. Que a pessoa jurídica beneficiária Maria Bento Rodrigues – ME seja CONDENADA ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 67.458,23 (sessenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em virtude da comprovação de ter sido beneficiária de 01 (um) pagamento ilegal, pelo método de desvios nº 01 (Anexo 19.3 – Evento 6, fls. 208/210), sem a existência de qualquer vínculo legítimo de natureza legal ou negocial com o IDEMA/RN;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

17. Que a pessoa jurídica beneficiária Antônio Tavares Neto – ME seja CONDENADA ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 3.363.293,89 (três milhões, trezentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em virtude da comprovação de ter sido beneficiária de 58 (cinquenta e oito) pagamentos ilegais, pelos métodos de desvios nº 01 e 02 (Anexo 3.3 – Evento 3, fls. 28/136), sem a existência de qualquer vínculo legítimo de natureza legal ou negocial com o IDEMA/RN;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

18. Que a pessoa jurídica beneficiária Ramon Andrade B. F. Sousa – ME seja CONDENADA ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 3.999.392,16 (três milhões novecentos e noventa e nove mil trezentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em virtude da comprovação de ter sido beneficiária de 44 (quarenta e quatro) pagamentos ilegais, mediante a utilização dos



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

métodos de desvios n° 01 e 02 (Anexo 5.3 – Evento 3, fls. 154/228), sem a existência de qualquer vínculo legítimo de natureza legal ou negocial com o IDEMA/RN;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual n° 464/2012;

19. Que a pessoa jurídica beneficiária A Macedo Mafra – ME seja CONDENADA ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 1.529.948,15 (um milhão quinhentos e vinte e nove mil novecentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em virtude da comprovação de ter sido beneficiária de 26 (vinte e seis) pagamentos ilegais, pelos métodos de desvios n° 01 e 02 (Anexo 6.3 – Evento 3, fls. 241/289), sem a existência de qualquer vínculo legítimo de natureza legal ou negocial com o IDEMA/RN;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual n° 464/2012;

20. Que a pessoa jurídica beneficiária Fabíola Mercedes da Silveira – ME seja CONDENADA ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 3.061.913,80 (três milhões, sessenta e um mil, novecentos e treze reais e oitenta centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em virtude da comprovação de ter sido beneficiária de 47 (quarenta e sete) pagamentos ilegais, por intermédio dos métodos de desvios n° 01 e 02 (Anexo 7.3 – Evento 4, fls. 15/99), sem a existência de qualquer vínculo legítimo de natureza legal ou negocial com o IDEMA/RN;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual n° 464/2012;

21. Que a pessoa jurídica beneficiária Conceito Rent a Car Ltda. – ME seja CONDENADA ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 3.330.756,48 (três milhões, trezentos e trinta mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em virtude da comprovação de ter sido beneficiária de 54



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

(cinquenta e quatro) pagamentos ilegais, mediante a utilização dos métodos de desvios n° 01 e 02 (Anexo 8.3 – Evento 4, fls. 114/216), referentes a serviços não prestados pela empresa, sem a existência de qualquer vínculo legítimo de natureza legal ou negocial com o IDEMA/RN;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual n° 464/2012;

22. Que a pessoa jurídica beneficiária J E de O Soares – ME seja CONDENADA ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 3.529.040,19 (três milhões quinhentos e vinte e nove mil, quarenta reais e dezenove centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em virtude da comprovação de ter sido beneficiária de 37 (trinta e sete) pagamentos ilegais, pelos métodos de desvios n° 01 e 02 (Anexo 9.3 – Evento 4, fls. 226/291), sem a existência de qualquer vínculo legítimo de natureza legal ou negocial com o IDEMA/RN;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual n° 464/2012;

23. Que a pessoa jurídica beneficiária M D S de Lima Serviços – ME seja CONDENADA ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 891.313,40 (oitocentos e noventa e um mil, trezentos e treze reais e quarenta centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em virtude da comprovação de ter sido beneficiária de 08 (oito) pagamentos ilegais, pelo método de desvios n° 02 (Anexo 11.3 – Evento 5, fls. 18/26), sem a existência de qualquer vínculo legítimo de natureza legal ou negocial com o IDEMA/RN;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual n° 464/2012;

24. Que a pessoa jurídica beneficiária DFR Comércio Varejista e Serviços Ltda. – ME seja CONDENADA ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 3.293.476,91 (três milhões, duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em virtude da



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

comprovação de ter sido beneficiária de 46 (quarenta e seis) pagamentos ilegais, operacionalizados por meio dos métodos de desvios nº 01 e nº 02 (Anexo 12.4 – Evento 5, fls. 77/165), sem a existência de qualquer vínculo legítimo de natureza legal ou negocial com o IDEMA/RN;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

25. Que a pessoa jurídica beneficiária I&S Comércio e Locação Couto Ltda. – ME seja CONDENADA ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 319.796,35 (trezentos e dezenove mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em virtude da comprovação de ter sido beneficiária de 06 (seis) pagamentos ilegais, operacionalizados por intermédio do método de desvios nº 01 (Anexo 17.4 – Evento 6, fls. 150/160), sem a existência de qualquer vínculo legítimo de natureza legal ou negocial com o IDEMA/RN;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

26. Que a pessoa jurídica beneficiária MJ de Campos Comércio e Serviços Elétricos – ME seja CONDENADA ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 606.497,65 (seiscentos e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em virtude da comprovação de ter sido beneficiária de 10 (dez) pagamentos ilegais, pelo método de desvios nº 01 (Anexo 18.3 – Evento 6, fls. 175/195), sem a existência de qualquer vínculo legítimo de natureza legal ou negocial com o IDEMA/RN;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

27. Que a pessoa jurídica beneficiária José Antônio Felipe da Silva – ME seja CONDENADA ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 305.976,21 (trezentos e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), solidariamente aos



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

demais responsáveis, em virtude da comprovação de ter sido beneficiária de 04 (quatro) pagamentos ilegais, por meio do método de desvios nº 01 (Anexo 21.3 – Evento 6, fls. 248/256), sem a existência de qualquer vínculo legítimo de natureza legal ou negocial com o IDEMA/RN;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na graduação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

28. Que a pessoa jurídica beneficiária Nordeste Comércio de Alimentos Ltda. – ME seja CONDENADA ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 49.827,70 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em virtude da comprovação de ter sido beneficiária de 01 (um) pagamento ilegal, pelo método de desvios nº 01 (Anexo 22.3 – Evento 6, fls. 269/271), sem a existência de qualquer vínculo legítimo de natureza legal ou negocial com o IDEMA/RN;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na graduação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

29. Que a pessoa jurídica beneficiária F das C Duarte Sátiro – ME seja CONDENADA ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 1.158,92 (mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em virtude da comprovação de ter sido beneficiária de 01 (um) pagamento ilegal, por meio do método de desvios nº 01 (Anexo 26.3 – Evento 7, fls. 70/71), sem a existência de qualquer vínculo legítimo de natureza legal ou negocial com o IDEMA/RN;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na graduação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

30. Que a pessoa jurídica beneficiária Decole Comércio Representações e Serviços Eireli – ME seja CONDENADA ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 23.773,44 (vinte e três mil, setecentos e setenta e três reais, e quarenta e quatro centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em virtude da comprovação de ter sido



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

beneficiária de 01 (um) pagamento ilegal, operacionalizado por intermédio do método de desvios nº 01 (Anexo 28.3 – Evento 7, fls. 101/103), sem a existência de qualquer vínculo legítimo de natureza legal ou comercial com o IDEMA/RN;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

31. Que a pessoa jurídica beneficiária Comércio e Serviços Melo Ltda. – ME seja CONDENADA ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 816.881,16 (oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em virtude da comprovação de ter sido beneficiária de 09 (nove) pagamentos ilegais, operacionalizados pelos métodos de desvios nº 02 e nº 03 (Tabela 35, anexa ao parágrafo 412 do Relatório n. 116/16 – Evento 2, fls. 102/103), sem a existência de lastro fático-jurídico, à medida que não corresponderam a qualquer contraprestação por serviço prestado ao IDEMA/RN;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

32. Que a pessoa jurídica beneficiária JB Pessoa Locadora – ME seja CONDENADA ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 569.856,66 (quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em virtude da comprovação de ter sido beneficiária de 06 (seis) pagamentos ilegais, por meio do método de desvios nº 02 (Anexo 31.3 – Evento 8, fls. 57/69), sem a existência de qualquer vínculo legítimo de natureza legal ou comercial com o IDEMA/RN;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

III.3. PESSOAS FÍSICAS BENEFICIÁRIAS

33. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Maria Gilza de Oliveira ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), solidariamente aos



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 09 (nove) pagamentos ilegais por meio do método de desvios nº 01 (Anexo 38.3 – Evento 11, fls. 48/66) provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na graduação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

34. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Eliziana Alves da Silva ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 65.265,49 (sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 14 (quatorze) pagamentos ilegais pelo método de desvios nº 01 (Anexo 39.4 – Evento 11, fls. 82/108), e 03 (três) pagamentos ilegais pelo método de desvios nº 03 (Anexo 39.3 – Evento 11, fls. 73/81) provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na graduação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

35. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Elmo Pereira da Silva Júnior ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 10 (dez) pagamentos ilegais pelo método de desvios nº 01 (Anexo 40.3 – Evento 11, fls. 116/135), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na graduação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

36. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Handerson Raniery Pereira ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 52.600,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 13 (treze) pagamentos ilegais, pelos métodos de desvios nº 01 e 02 (Anexo 41.3 – Evento 11, fls. 143/166), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

37. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Jinny Kelly Silva Amorim ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 06 (seis) pagamentos ilegais, pelo método de desvios nº 01 (Anexo 42.2 – Evento 11, fls. 173/185), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

38. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Renato Alexandre de Araújo Silva ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 01 (um) pagamento pelo método de desvios n. 01, além de 05 (cinco) pagamentos relativos a supostas concessões de diárias (Anexo 43.2 – Evento 11, págs. 192/198), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

39. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Hudson Renner Pereira ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 88.023,65 (oitenta e oito mil, vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 27 (vinte e sete) pagamentos ilegais, pelos métodos de desvios nº 01 e 02 (Anexo 51.3 – Evento 9, fls. 63/115), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

40. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Rene Kelly Balbino ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 28.320,00 (vinte e oito mil trezentos e vinte reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 06 (seis) pagamentos pelo método de desvios n. 01, além de outros 06 (seis) pagamentos relativos a supostas concessões de diárias (Anexo 55.2 – Evento 9, fls. 202/214), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

41. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Roger Marcos de Araújo ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 49.100,00 (quarenta e nove mil e cem reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 11 (onze) pagamentos ilegais, pelo método de desvios nº 01 (Anexo 56.2 – Evento 9,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

fls. 220/242), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

42. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Helton Henrique Viana ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 23.240,00 (vinte e três mil, duzentos e quarenta reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 05 (cinco) pagamentos pelo método de desvios n. 01 (Anexo 67.1 – Evento 12, fls. 219/222), além de outros 02 (dois) pagamentos relativos a supostas concessões de diárias (Anexo 67.2 – Evento 12, fls. 223/234), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

43. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Wesisley Rudson Siqueira ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 07 (sete) pagamentos ilegais, pelo método de desvios nº 01 (Anexo 68.2 – Evento 13, fls. 8/22), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

44. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Robertty Marcos Araújo Guerra ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 41.100,00 (quarenta e um mil reais), solidariamente aos



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 09 (nove) pagamentos ilegais, pelo método de desvios nº 01 (Anexo 70.2 – Evento 13, fls. 53/70), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na graduação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

45. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Kaionara Enedina Maia ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 02 (dois) pagamentos ilegais, pelo método de desvios nº 01 (Anexo 73.2 – Evento 13, fls. 103/107), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na graduação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

46. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Ítalo Rodrigo da Silva ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 01 (um) pagamento ilegal, pelo método de desvios nº 02 (Anexo 74.2 – Evento 13, fls. 112/114), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na graduação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

47. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Moisés Gomes de Azevedo ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 5.740,00 (trinta e seis mil reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 01 (um) pagamentos pelo método de desvios n. 01 (Anexo 67.1 – Evento 12, fls. 219/222), além de outros 02 (dois) pagamentos relativos a supostas concessões de diárias (Anexo 77.2 – Evento 13, fls. 154/158), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na graduação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

48. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Pedro Arthur Palhares ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 01 (um) pagamento ilegal, pelo método de desvios nº 02 (Anexo 79.2 – Evento 13, fls. 171/173, proveniente diretamente da conta correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na graduação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

49. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Wesley Rudson Siqueira ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 04 (quatro) pagamentos ilegais pelo método de desvios nº 01 (Anexo 81.2 – Evento 13, fls. 203/211), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na graduação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

50. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Renato Gomes da Conceição Júnior ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 08 (oito) pagamentos ilegais, pelo método de desvios nº 01 (Anexo 83.2 – Evento 14, fls. 14/30), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

51. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Leandro Cleyton Lopes dos Santos ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 01 (um) pagamento ilegal, pelo método de desvios nº 02 (Anexo 84.2 – Evento 14, fls. 34/37), proveniente diretamente da conta corrente do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

52. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Wilson Gustavo de Souza ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 02 (dois) pagamentos ilegais, pelo método de desvios nº 01 (Anexo 85.2 – Evento 14, fls. 42/45), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

b) Pagamento de MULTA proporcional, na graduação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

53. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de João Paulo Bismak de Macêdo ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 01 (um) pagamentos pelo método de desvios n. 01, além de outros 10 (dez) pagamentos relativos a supostas concessões de diárias (Anexo 86.2 – Evento 14, fls. 51/63), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na graduação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

54. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Ana Paula Macedo de Moura ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 19 (dezenove) pagamentos ilegais, pelo método de desvios nº 01 e 02 (Anexo 32.3 – Evento 8, fls. 81/116), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na graduação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

55. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Edivanilson Moraes da Silva ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 23 (vinte e três) pagamentos ilegais, pelo método de desvios nº 01 e 02 (Anexo 34.4 –



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Evento 8, págs. 158/215), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

56. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Giovania de Souza Aires ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 17 (dezessete) pagamentos ilegais, pelo método de desvios nº 01 e 02 (Anexo 35.2 – Evento 8, fls. 223), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

57. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Higo Rodrigo Soares de França ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 16 (dezesseis) pagamentos ilegais, pelo método de desvios nº 01 (Anexo 36.2 – Evento 8, fls. 271/303), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

58. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Louise Beatriz de Moura Fernandes Gomes ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

recebimento/beneficiamento de 14 (quatorze) pagamentos ilegais, pelo método de desvios n° 01 (Anexo 37.2 – Evento 11, fls. 12/40), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na graduação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual n° 464/2012;

59. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Ramon Andrade Bacelar Felipe Sousa ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 09 (nove) pagamentos ilegais pelo método de desvios n. 01, além de outros 09 (nove) pagamentos relativos a supostas concessões de diárias (Anexo 44.1 – Evento 11, fls. 200/213), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na graduação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual n° 464/2012;

60. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Airton Carlos Ferreira de Medeiros ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 07 (sete) pagamentos ilegais por meio do método de desvios n° 01 (Anexo 47.2 – Evento 10, fls. 210/224), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na graduação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual n° 464/2012;

61. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Francisco Rildo Alves Ferreira ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 06 (seis) pagamentos ilegais, pelo método de desvios n° 01 (Anexo 48.2 – Evento 10, fls. 229/241), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual n° 464/2012;

62. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Jorge Augusto Cabral de Lima ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 06 (seis) pagamentos ilegais pelo método de desvios n° 01 (Anexo 49.2 – Evento 9, fls. 7/19), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual n° 464/2012;

63. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Maria Eliete Moraes da Silva ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 12 (doze) pagamentos ilegais, pelo método de desvios n° 01 (Anexo 50.2 – Evento 9, fls. 25/49), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual n° 464/2012;



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

64. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Ana Claudia de Sousa Torquato ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 05 (cinco) pagamentos ilegais, pelo método de desvios n° 01 (Anexo 53.2 – Evento 9, fls. 159/169), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na graduação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual n° 464/2012;

65. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Karen Grazielle Moraes dos Santos ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 11 (onze) pagamentos ilegais, pelo método de desvios n° 01 (Anexo 54.2 – Evento 9, fls. 175/197), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na graduação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual n° 464/2012;

66. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Valeska Candido Pereira ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 13 (treze) pagamentos ilegais pelo método de desvios n° 01 (Anexo 57.2 – Evento 12, fls. 7/33), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na graduação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

67. Que seja determinada a CONDENÇÃO de Andryelton Ewerton Ferreira ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 02 (dois) pagamentos ilegais, pelo método de desvios nº 01 (Anexo 58.2 – Evento 12, fls. 38/42), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

68. Que seja determinada a CONDENÇÃO de Leila Janaína Macedo de Moura ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 09 (nove) pagamentos ilegais, pelo método de desvios nº 01 (Anexo 59.2 – Evento 12, fls. 48/66), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

69. Que seja determinada a CONDENÇÃO de Themyse da Silva Gonçalves ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 04 (quatro) pagamentos ilegais, pelo método de desvios nº 01 (Anexo 60.3 – Evento 12, fls. 74/82), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

b) Pagamento de MULTA proporcional, na graduação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

70. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Evair Batista de Souza ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 41.100,00 (quarenta e um mil e cem reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 09 (nove) pagamentos ilegais, pelo método de desvios nº 01 (Anexo 61.2 – Evento 12, fls. 88/105), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na graduação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

71. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Evandson Euzébio da Fonseca ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 01 (um) pagamento ilegal, pelo método de desvios nº 01 (Anexo 62.2 – Evento 12, fls. 112/114), proveniente diretamente da conta corrente do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na graduação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

72. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Adriano Duarte de Oliveira ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 27.100,00 (vinte e sete mil e cem reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 05 (cinco) pagamentos ilegais pelo método de desvios n. 01, além de outros 11 (onze) pagamentos relativos a supostas concessões de diárias



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

(Anexo 69.3 – Evento 13, fls. 28/48), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

73. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Eliza Helena da Costa Dantas Caldas ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 03 (três) pagamentos ilegais, pelo método de desvios nº 01 (Anexo 71.2 – Evento 13, fls. 76/82), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

74. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Gleidson da Silva Pereira ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 06 (seis) pagamentos ilegais, pelo método de desvios nº 01 (Anexo 72.2 – Evento 13, fls. 87/98), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

75. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Joel Nascimento Soares ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 10 (dez) pagamentos ilegais, pelo método de desvios nº 01 (Anexo 75.3 – Evento 13, fls. 120/139), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

76. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Maikon Johnatam Filgueira de Carvalho ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 03 (três) pagamentos ilegais, pelo método de desvios nº 01 (Anexo 76.2 – Evento 13, fls. 144/149), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

77. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Paula Maria Carneiro da Silva ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 02 (dois) pagamentos ilegais, pelo método de desvios nº 01 (Anexo 78.2 – Evento 13, fls. 163/166), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

78. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Sandro Varela da Silva ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 31.020,00 (trinta e um mil e vinte reais), solidariamente aos



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 12 (doze) pagamentos ilegais, pelo método de desvios nº 01 (Anexo 80.2 – Evento 13, fls. 178/180), provenientes diretamente das contas correntes do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

79. Que seja determinada a CONDENAÇÃO de Maria Gilvanir da Costa ao cumprimento das seguintes obrigações e sanções:

a) RESSARCIMENTO ao erário estadual no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), solidariamente aos demais responsáveis, em razão da comprovação de sua participação no desvio de recursos públicos mediante o recebimento/beneficiamento de 01 (um) pagamento ilegal pelo método de desvios nº 02 (Anexo 82.2 – Evento 14, fls. 7/9), proveniente diretamente da conta corrente do IDEMA/RN, mesmo sem a existência de qualquer vínculo funcional;

b) Pagamento de MULTA proporcional, na gradação de até 100% (cem por cento) em relação ao débito imputado à empresa, com previsão no art. 107, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012”.

85. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

II.I – DA COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA PROCESSAR E JULGAR CONTAS DE GESTORES, ORDENADORES DE DESPESA EM GERAL E TERCEIROS PARTICULARES, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS, INCLUINDO OS ENTES DESPERSONALIZADOS, POR DANOS AO ERÁRIO A QUE DEREM CAUSA E/OU FORAM BENEFICIADOS.

86. É cediço que no âmbito do controle externo, ao Tribunal de Contas compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, aplicando-se aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário (CF/88, arts. 70, parágrafo único, 71, II e VIII, e 75; CE/RN, art. 53, II e VII; e, LOTCE/RN, art. 1º, II, “a”, XXV, “a” e “b”).

87. Anote-se que para o Supremo Tribunal Federal, a competência dos Tribunais de Contas não é fixada pela natureza dos agentes envolvidos – se pública ou privada –, mas sim pela procedência – no caso, pública – dos recursos em jogo. Ou seja, por via de consequência, havendo recursos públicos, subsiste a competência dos Tribunais de Contas para a sua fiscalização, pouco importando se na apuração do dano ao erário há obrigatoriamente a participação de agentes públicos em conluio com particulares; ou só aqueles; ou só estes. Esses aspectos, logo, não influenciam em nada na configuração da competência das Cortes de Contas. Repita-se: o que a define é se o dinheiro é público ou não. Vejamos:

*“Ementa: Mandado de segurança. Competência do Tribunal de Contas da União. Inclusão dos impetrantes em processo de tomada de contas especial. Responsabilidade solidária. Ressarcimento ao erário. Ilegalidade e abuso de poder não configurados. Denegação da segurança. 1. Ao auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, **compete ao Tribunal de Contas da União a relevante missão de julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário** (art. 71, II, da Constituição Federal). 2. **Compete à Corte de Contas da União aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário** (art. 71, VIII, da Constituição Federal). 3. **Em decorrência da amplitude das competências fiscalizadoras da Corte de Contas, tem-se que não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte***



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal 4. Denegação da segurança.” (STF. MS 24379, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015) – negritei.

“Ementa: 1. O Tribunal de Contas tem atribuição fiscalizadora acerca de verbas recebidas do Poder Público, sejam públicas ou privadas (MS nº 21.644/DF), máxime porquanto implícito ao sistema constitucional a aferição da escorreita aplicação de recursos oriundos da União, mercê da interpretação extensiva do inciso II do art. 71 da Lei Fundamental. 2. O art. 71, inciso II, da CRFB/88 eclipsa no seu âmago a fiscalização da Administração Pública e das entidades privadas. 3. É cediço na doutrina pátria que “o alcance do inciso [II do art. 71] é vasto, de forma a alcançar todos os que detenham, de alguma forma, dinheiro público, sem [em] seu sentido amplo. Não há exceção e a interpretação deve ser a mais abrangente possível, diante do princípio republicano, (...)”. (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro . 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 564). 4. O Decreto nº 200/67, dispõe de há muito que “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”. 5. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de sua atuação secundum constitutionem, atua com fundamento infraconstitucional, previsto no art. 8º da Lei Orgânica desse órgão fiscalizatório. 6. As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública, tanto mais que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, “na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa.”. Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato. 7. Denegação da segurança, sem resolução do mérito, diante da falta de apresentação, nesta ação, de fundamento capaz de afastar a exigibilidade do título constituído pelo TCU em face da Impetrante, ficando ressalvado, ex vi do art. 19 da Lei nº 12.016, o direito de propositura de ação própria, ou mesmo de eventual oposição na execução fiscal ou na ação civil



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

pública para o afastamento da responsabilidade da Impetrante.” (STF. MS 26969, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014) – negritei.

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. FRAUDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ADMINISTRADOR DE HOSPITAL. SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. PROVA EMPRESTADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI. CARÁTER SANCIONADOR. 1. **A competência do TCU é fixada a partir da origem dos recursos públicos, logo independe da natureza do ente envolvido na relação jurídica,** inclusive na seara do Sistema Único de Saúde. 2. É possível a utilização em processo administrativo de provas emprestadas de processo penal, quando haja conexão entre os feitos. 3. A controvérsia relativa à retroatividade da aplicação da Lei 8.443/92 ao caso concreto cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF. RE 934233 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016) – negritei.*

*“EMENTA: - Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. 2. Prestação de contas referente à aplicação de valores recebidos de entidades da administração indireta, destinados a Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em que o impetrante era Presidente da Associação dos Servidores do Ministério. 3. **O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não.** 4. **Embora a entidade seja de direito privado, sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes hão de prestar contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização.** 5. **Hipótese de competência do Tribunal de Contas da União para julgar a matéria em causa, a teor do art. 71, II, da Constituição,** havendo apuração dos fatos em procedimentos de fiscalização, assegurada ao impetrante ampla defesa. 6. Regimento Interno do Tribunal de Contas*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

da União, arts. 9º, §§ 1º e 8º, 119 e 121. Pauta Especial de julgamento publicada com inclusão do processo em referência. 7. Não cabe rediscutir fatos e provas, em mandado de segurança. 8. Mandado de segurança indeferido.” (STF. MS 21644, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/1993, DJ 08-11-1996 PP-43204 EMENT VOL-01849-01 PP-00157) – negritei.

88. Portanto, evidente, a meu sentir, a possibilidade de responsabilização, pelos Tribunais de Contas – inclusive o potiguar –, de agentes privados, com ou sem conluio ou solidariedade com agentes públicos, que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Pública, inclusive com o julgamento de contas, cabendo ao Tribunal, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, focar as suas atuações de controle nas situações mais relevantes, segundo critérios de risco, materialidade e relevância, não se exigindo, portanto, a juízo do Tribunal, a prestação ou a tomada de contas de todo e qualquer agente privado causador de prejuízo ao erário.

89. Na hipótese dos autos a imputação feita pelo Corpo Técnico após inspeção extraordinária junto ao IDEMA/RN, refere-se a desvio de recursos dessa Autarquia ambiental, a partir de pagamentos irregulares, perpetrados por agentes públicos, na qualidade de dirigentes e ordenadores de despesa, com participação de particulares, pessoas naturais e jurídicas, o que resultou em prejuízo ao erário na ordem de R\$ 34.971.016,44.

90. Diante disso, tem-se por incontestado a competência deste Tribunal para processar e julgar as contas em questão.

II.II – DA COMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL PARA CONCEDER MEDIDAS CAUTELARES, INCLUSIVE PARA TORNAR INDISPONÍVEIS BENS DE PARTICULARES, PRESENTES E FUTUROS, INCLUÍDOS AQUI O BEM DE FAMÍLIA, A FIM DE ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DO FEITO QUE APURA DANO AO ERÁRIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PRETÓRIO EXCELSO.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

91. No esteio da Teoria dos Poderes Implícitos (*implied powers*), já chancelada por nossa Suprema Corte, os Tribunais de Contas no Brasil são competentes para apreciação e concessão de medidas cautelares, até mesmo sem a oitiva prévia do responsável, haja vista o Poder Geral de Cautela (CF, art. 71). Vejamos precedentes:

“assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos ‘que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais” (STF. Trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no **MS n. 24.510/DF**, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, **DJ 19.3.2004**).

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. [...]
“a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário” (STF. **MS 26.547/DF-MC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/05/2007, **DJ 29/05/2007**).

EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais. 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada.

(STF. **MS 33.092/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, **DJ 17/08/2015**).

92. Registro que no âmbito desta Corte de Contas, a Lei Orgânica (LCE/RN n. 464/12, art. 120, §§1º a 3º) e o Regimento Interno (art. 345, §§ 1º a 3º) autorizam o relator ou o Colegiado a decidir, inclusive sem a prévia manifestação do responsável, em caso de comprovada urgência.

93. Rememore-se, outrossim, que **a ordem cautelar deste Tribunal, conforme já explanado no item 86 deste voto, pode perfeitamente alcançar também o particular, seja pessoa natural ou jurídica, e seu patrimônio.**

94. No que tange ao patrimônio em si, o Pretório Excelso tem jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer aos Tribunais de Contas a competência para ordenar a indisponibilidade de bens também do particular que gera dano ao erário:

*“(...). 18. Ao Tribunal de Contas da União, no exercício da atribuição de auxiliar o Congresso Nacional, na atividade de controle externo, compete, por injunção do art. 71, II, da Constituição da República, “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. **Vale dizer que o fator preponderante, sob a ótica constitucional, para definir a sujeição de determinada pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, à atividade fiscalizatória do TCU, diz com a origem dos recursos por ela utilizados, arrecadados, gerenciados ou administrados** (art. 70, parágrafo único, da Magna Carta). 19. Constatada ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas de quaisquer agentes submetidos a sua fiscalização, compete ao TCU, nos termos do art. 71, VIII, da Lei Maior, aplicar aos responsáveis “as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário”. (...) 21. **A***



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

reconhecer a atribuição do TCU para sindicar as contas de particulares contratantes com ente integrante da administração pública federal e, se verificada irregularidade ou ilegalidade, aplicar-lhes as sanções previstas na Lei nº 8.443/1992, destaco os seguintes precedentes desta Suprema Corte: (...) EMENTA Mandado de segurança. Competência do Tribunal de Contas da União. Inclusão dos impetrantes em processo de tomada de contas especial. Responsabilidade solidária. Ressarcimento ao erário. Ilegalidade e abuso de poder não configurados. Denegação da segurança. 1. Ao auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, compete ao Tribunal de Contas da União a relevante missão de julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, da Constituição Federal). 2. Compete à Corte de Contas da União aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário (art. 71, VIII, da Constituição Federal). 3. **Em decorrência da amplitude das competências fiscalizadoras da Corte de Contas, tem-se que não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal. 4. Denegação da segurança. (MS 24379, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015) 22. À luz da teoria dos poderes implícitos, cuja origem remonta ao caso *McCulloch v. Maryland*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no ano de 1819, **a Constituição, quando confere atribuição a determinado órgão estatal, assegura, correlatamente, ainda que de modo não expresso, os meios necessários para o seu efetivo cumprimento.** 23. **Nessa perspectiva, as atribuições constitucionais conferidas ao Tribunal de Contas da União pressupõem a outorga de poder geral de cautela àquele órgão** (...) 29. A interpretação restritiva da norma veiculada no mencionado preceito legal, defendida pela impetrante, não aparenta merecer guarida.**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

*Estabelecidas as premissas de que **(i) o poder geral de cautela se destina a assegurar o resultado útil das decisões da Corte de Contas e (ii) as decisões daquele órgão podem contemplar a condenação de particulares contratantes com entes da administração pública federal, adequado concluir, ao menos em primeiro olhar, que a indisponibilidade de bens configura medida passível de aplicação, quando presentes os requisitos legais, a quaisquer pessoas sujeitas à fiscalização da autoridade impetrada, independentemente de serem, ou não, titulares de função pública.** 30. **Essa é a sinalização que extraio da jurisprudência majoritária desta Corte,** com a vênua da posição externada nas decisões monocráticas proferidas nos mandados de segurança n^{os} 34.357, 34.392, 34.410 e 34.421. Também a acenar para a legitimidade do acórdão impugnado, registro abalizado escólio doutrinário: **“No exercício de sua função constitucional, e ainda com lastro na Lei n^o 8.443/1992, que o regula, pode o Tribunal de Contas usar seu poder geral de cautela e decretar a indisponibilidade de bens em processo de tomada de contas especial, desde que seja devidamente fundamentada a decisão. O objetivo é neutralizar, de forma imediata, situações de lesividade ao erário ou de gravame ao interesse público, as quais poderiam ser irreversíveis sem a promoção da medida de urgência.”** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1.072)” (STF. **MS 34446 MC**, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 22/11/2016, publicado em **25/11/2016**)*

“No que concerne à alegação de que o Tribunal de Contas da União não detém competência para decretar cautelarmente, inaudita altera pars, a indisponibilidade de bens suficientes para garantir o ressarcimento do erário, porque o artigo 44 da lei n^o 8.443/1992 dirigir-se-ia somente aos responsáveis pelo dinheiro público, e não aos particulares. Esta Corte já assentara em julgados anteriores a plena possibilidade de que a Corte de Contas, no cumprimento de seu mister constitucional, possui competência para decretar a indisponibilidade de bens, diante de circunstâncias graves e que se justifiquem pela necessidade de proteção efetiva ao patrimônio público. Nesse sentido, em caso que também envolvia a apuração de superfaturamentos em contratos firmados pela Petrobras, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu, por votação unânime, no



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

*julgamento do Mandado de Segurança nº 33.092, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que a medida cautelar estava devidamente justificada tanto pelo poder geral de cautela que detém o Tribunal de Contas, quanto pela excepcional gravidade dos fatos apurados (...) O Plenário desta Corte também já afirmara a plena possibilidade de que o TCU determine a aplicação de medidas cautelares, como verdadeira competência constitucional implícita para cumprimento de suas atribuições, da forma como previstas no artigo 71 da Carta Magna (...) Não desconheço as medidas liminares concedidas nos Mandados de Segurança nº 34.357 e 34.392, pelo I. Min. Marco Aurélio, citadas pela Impetrante e que foram concedidas em hipóteses semelhantes. **Contudo, entendo que, a despeito dessas decisões monocráticas, dos precedentes acima colacionados, não depreendo interpretação que exclua do âmbito de incidência das medidas cautelares impostas pelo TCU as empresas que firmem contratos com a Administração Pública e que façam uso de dinheiro público.** Como bem ressaltou a I. Min. Rosa Weber, na decisão de concessão parcial da medida liminar nos autos de MS nº 34.446, **“o fator preponderante, sob a ótica constitucional, para definir a sujeição de determinada pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, à atividade fiscalizatória do TCU, diz com a origem dos recursos por ela utilizados, arrecadados, gerenciados ou administrados (art. 70, parágrafo único, da Magna Carta)”**. Logo, em especial quando se analisa o rol constitucional de atribuições do Tribunal de Contas da União, é claramente perceptível que **também se enquadram como responsáveis pela aplicação dos recursos públicos os particulares que contratem com a Administração** (...) Assim, dispondo o próprio texto constitucional acerca daqueles que podem ter contas e mesmo condutas averiguadas pelo Tribunal de Contas da União, não antevejo na norma acima citada qualquer discrímen que permita a conclusão pela impossibilidade de decretar-se a medida cautelar de indisponibilidade de bens em face de empresa particular, que ao contratar com a Administração, viu seu contrato submetido à auditoria que detectou fortes indícios de sobrepreço e fraude à licitação (...) Finalmente, entendo que a Lei não prevê a necessidade de que se evidencie, de plano, a dissipação do patrimônio da pessoa física ou jurídica para a decretação cautelar da indisponibilidade dos bens (...)” (STF.*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

MS 34793 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 29/06/2017, publicado em **01/08/2017**).

“**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE. PODER GERAL DE CAUTELA. BLOQUEIO DE BENS DA INTERESSADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ANULAR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE. RISCOS DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS**” (STF. **SS 5.205/RN MC**, Relator(a): Min. CARMÉN LÚCIA, julgado em 12/12/2017, publicado em **13/12/2017**).

EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS. **TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE. PODER GERAL DE CAUTELA. BLOQUEIO DE BENS DA INTERESSADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** SEGURANÇA CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ANULAR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE. RISCOS DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADOS. **SUSPENSÃO DEFERIDA.**

(STF. **SS 5.205/RN**, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJe de **11/04/2018**).

EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. **TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE. BLOQUEIO DE BENS.** DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE OS EFEITOS DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. FUMUS BONI IURIS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

(STF. **SS 5.455/RN**, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJe de **23/02/2021**).

95. Ademais, frise-se que a doutrina especializada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também são uníssonas no sentido de que a “*construção patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito da pessoa jurídica e das pessoas naturais que a compõem*” (STJ. REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012), tal qual disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa.

96. Há julgados naquela Corte, inclusive, no sentido de que a indisponibilidade cautelar de bens, em casos como o que ora se descortina, poderá recair sobre bem de família, com vistas a garantir o ressarcimento ao Erário dos prejuízos causados pelos envolvidos, **e também sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos objeto da apuração**. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS ÍMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O descumprimento das exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. 5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida constritiva em questão



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial. 8. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido”. (STJ. **REsp 1204794/SP**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, **DJe 24/05/2013**) – Grifei.

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFERIMENTO DE LIMINAR COM DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO E SEM OMISSÃO. CARÁTER DE BEM DE FAMÍLIA QUE NÃO INFLUENCIA NA INDISPONIBILIDADE E QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. I - Sendo os fundamentos do acórdão recorrido suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, é desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitem. A rejeição de embargos de declaração quando ausentes as hipóteses legais, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não implica contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil. O julgador deve levar em consideração os pontos relevantes suscitados pelas partes, entendidos como os fundamentais para a solução da controvérsia tal como delineada na fase postulatória do processo. A decisão judicial tem por objetivo “compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia” (REsp. n.º 611.518/MA, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 5/9/2006, p. 222). II - O acolhimento das alegações formuladas nas razões do recurso especial não prescinde da análise de provas que atestariam a ocorrência dos fatos narrados pelo agravante. Segundo consta do aresto recorrido, os atos de improbidade administrativa alegados pelo agravado estão, ao menos em tese, configurados, assim como demonstrado está o prejuízo causado aos cofres públicos. Restou evidenciada, portanto, a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a ensejar o deferimento de liminar para a indisponibilidade dos bens da agravante. A alegação de que a liminar pode ser revogada a qualquer tempo não autoriza a conclusão de que ausentes aqueles requisitos nem a de que a medida deva,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

por isso, ser mesmo revogada. Nesse contexto, é inviável se reconhecer, em sede de recurso especial, a necessidade de se revogar a liminar concedida, a teor do que dispõe a Súmula n.º 7 desta Corte. A incidência do mesmo óbice se verifica relativamente à alegação contrariedade ao art. 1.º da Lei n.º 8.009/90, pois “necessária verificação dos fatos para a definição do momento em que foram adquiridos os bens cuja indisponibilidade foi decretada; se caracterizam como bem de família” (REsp. n.º 478.749/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/11/2003, p. 208). **III - O eventual caráter de bem de família dos imóveis nada interfere na determinação de sua indisponibilidade. Não se trata de penhora, mas, ao contrário, de impossibilidade de alienação. A Lei n.º 8.009/90 visa a resguardar o lugar onde se estabelece o lar, impedindo a alienação do bem onde se estabelece a residência familiar. No caso, o perigo de alienação, para o agravante, não existe. Ao contrário, a indisponibilidade objetiva justamente impedir que o imóvel seja alienado e, caso seja julgado procedente o pedido formulado contra o agravante na ação de improbidade, assegurar o ressarcimento dos danos que porventura tenham sido causados ao erário.** IV - Agravado regimental improvido.” (STJ. AgRg no REsp 956.039/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 07/08/2008) – Grifos acrescidos.

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. DEFERIMENTO DE LIMINAR.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. **A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa (art. 7º e parágrafo único da Lei 8429/92) tem como escopo o ressarcimento ao erário pelo dano causado ao erário ou pelo ilícito enriquecimento.** 2. **A ratio essendi do instituto indica que o mesmo é preparatório da responsabilidade patrimonial, que representa, em essência, a afetação de todos os bens presentes e futuros do agente improprio para com o ressarcimento previsto na lei.** 3. É que o art. 7º da Lei 8429/92 é textual quanto à essa autorização; verbis: “Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.” **4. Deveras, a indisponibilidade sub examine atinge o bem de família quer por força da mens legis do inciso VI do art. 3º da Lei de Improbidade, quer pelo fato de que torna indisponível o bem; não significa expropriá-lo, o que conspira em prol dos propósitos da Lei 8.009/90. 5. A fortiori, o eventual caráter de bem de família dos imóveis nada interfere na determinação de sua indisponibilidade. Não se trata de penhora, mas, ao contrário, de impossibilidade de alienação, mormente porque a Lei n.º 8.009/90 visa a resguardar o lugar onde se estabelece o lar, impedindo a alienação do bem onde se estabelece a residência familiar. No caso, o perigo de alienação, para o agravante, não existe. Ao contrário, a indisponibilidade objetiva justamente impedir que o imóvel seja alienado e, caso seja julgado procedente o pedido formulado contra o agravante na ação de improbidade, assegurar o ressarcimento dos danos que porventura tenham sido causados ao erário. 6. Sob esse enfoque, a hodierna jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido da possibilidade de que a decretação de indisponibilidade de bens, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa, recaia sobre os bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes: REsp 839936/PR, DJ 01.08.2007; REsp 781431/BA, DJ 14.12.2006; AgMC 11.139/SP, DJ de 27.03.06 e REsp 401.536/MG, DJ de 06.02.06. 7. A manifesta ausência do fumus boni iuris agregada ao periculum in mora inverso recomendam o desacolhimento do pleito. 8. Recurso especial desprovido.” (STJ. **REsp 806.301/PR**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, **DJe 03/03/2008**) – Grifos acrescidos.**

97. Assente-se, por fim, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada pela **desnecessidade de individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade**, considerando a diferença existente entre os institutos da “indisponibilidade” e do “sequestro de bens” (STJ, REsp 1319583/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013; STJ, REsp 1343293/AM, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013; STJ, AgRg no REsp 1282253/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013; STJ, AgRg no REsp 1307137/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012).

II.III – DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO ARGUIDAS EM SUSTENTAÇÃO ORAL TELEPRESENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONSOANTE TEMA 899 DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO EXCEPCIONAL. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS E SUCESSIVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO.

98. Esclarecido o alcance da competência deste E. Tribunal nos capítulos retro, registro que, em sustentação oral telepresencial, o Exmo. Sr. Advogado, Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes – OAB/RN 3.937, representando o Senhor BRUNO JOSÉ RIBEIRO DANTAS MELO e a empresa PRÁTICA SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA. EPP, arguiu prejudiciais de mérito, apontando: (i) consumação da prescrição intercorrente trienal, por supostamente ter o processo ficado paralisado por mais de 3 (três) anos, aguardando despacho ou decisão; e, (ii) ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Tema n. 899, decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

99. De plano, **registro que, a rigor, tais matérias não devem ser conhecidas em sede de sustentação oral, haja vista a incidência natural da preclusão consumativa e do princípio da não surpresa** (LOTCE/RN, art. 166, III c/c art. 10, do CPC), já que, uma vez pautado o feito para julgamento, não se pode mais conceder vista ao Corpo Técnico e ao *Parquet* de Contas para pronunciamento.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

100. Sobre a preclusão consumativa, vejamos notas doutrinárias¹:

“(...) consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de ter exercido, pouco importa se bem ou mal exercido. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. Observa-se quando já consumou a faculdade/poder processual”.

101. Anote-se, por oportuno, que **a sustentação oral não é o momento processual adequado para se suscitar preliminares ou prejudicial de mérito de prescrição pela primeira vez, ou seja, a tribuna não pode ser utilizada para complemento das razões de defesa**, mas, tão somente, para ratificá-las, de um novo modo, oralmente, admitindo-se, apenas, quando muito, que o defendente levante alguma questão de ordem meramente processual ou fática, o que não é o caso.

102. Sobre o assunto, vejamos precedentes:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM SUSTENTAÇÃO ORAL - NÃO-CONHECIMENTO** - EXPRESSÕES TIDAS COMO INJURIOSAS À HONRA E DIGNIDADE DO JUIZ, UTILIZADAS POR ADVOGADO EM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - EXPRESSÕES SEM CONOTAÇÃO OFENSIVA E SEM REPERCUSSÃO FORA DO PROCESSO - MERA ARGUMENTAÇÃO DE DEFESA-RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - AÇÃO IMPROCEDENTE.

Não se conhece de preliminar arguida em sustentação oral, no julgamento do recurso de apelação, por colher a parte contrária de surpresa, desafiando o princípio do contraditório.

(...)

¹ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**, 3 ed., Salvador: Podivm, 2007, v. 1, p. 253).



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

(TJMT. Ap. 53.836/2007, Rel. Des. Elinaldo Veloso Gomes, 3ª Câmara Cível, j. 15.10.2007, DJE 01.08.2008).

EMENTA: (...) PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO DA TRIBUNA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A sustentação oral não é o momento processual adequado para se argüir a prescrição pela primeira vez (...). Efetivamente, a sustentação oral assegura à parte o direito de defender as razões ou contrarrazões do recurso e igualmente de suscitar questão d ordem meramente processual, e não apresentar razões ou contrarrazões novas (...).

(TST. SDI-I, E-RR 457877-84.1998.5.04.5555. Rel Min. José Antônio Pancotti, j. 17.10.2005, DJ 11.11.2005).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO PELA TURMA, ARGUIDA EM SUSTENTAÇÃO ORAL. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DOS EMBARGOS, NEM MOTIVO DA DIVERGÊNCIA. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA (...) RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TRF5R. Pleno. EAC 72.672/AL. Rel. Des. Federal Rivalvo Costa, j. 22.04.1998, DJ 29.05.1998).

103. Com efeito, o cenário seria de natural não conhecimento das prejudiciais de mérito suscitadas. Todavia, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e, em especial, da ampla defesa, de modo excepcional, admito e passo a enfrentar as questões lançadas em sede de sustentação oral.

104. Pois bem. Ao contrário do que aduziu o nobre causídico em tribuna, o feito em nenhum momento ficou paralisado por mais de três anos, aguardando despacho ou decisão (LOTCE/RN, art. 111, parágrafo único). Como prova, vejamos a marcha processual em ordem cronológica, considerando os principais atos, conforme relatório supra:

(i) a inspeção em questão foi deflagrada em **08.09.2015**, tendo este E. Tribunal, por meio da Decisão n. 1.687/2015-TC, de



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

13.10.2015, determinado a auditoria para os **exercícios de 2011 a 2015**;

(ii) o Corpo Técnico apresentou o Relatório de Auditoria n. 116/2016-DAI, de **21.06.2016**, apontando ilícitos cometidos por pessoas naturais e jurídicas no âmbito do IDEMA. Anotou o Corpo Técnico que no período de 01.01.2011 a 31.12.2015 foram identificados pagamentos fraudulentos. **Esses atos importaram em apuração inequívoca dos fatos**;

(iii) o *Parquet* de Contas emitiu o Parecer n. 779/2016-PG, de **25.04.2016**, opinando pelo acolhimento das sugestões cautelares;

(iv) foi proferido o Acórdão n. 441/2016-TC, em **09.08.2016**, acatando os pedidos cautelares;

(v) por meio de despacho datado em **24.08.2016**, o então Relator determinou a intimação e a citação das pessoas naturais e jurídicas envolvidas;

(vi) remetidos os autos ao Corpo Técnico, em cumprimento ao Despacho datado em **15.09.2016**, restou emitida a Informação n. 219/2016-DAI, de **21.09.2016**, sugerindo a manutenção das medidas cautelares em desfavor da empresa PRÁTICA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. até o julgamento definitivo. No mesmo sentido opinou o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 1.111/2016-PG, de **13.11.2016**;

(vii) o Corpo Técnico emitiu a Informação n. 085/2017-DAI, de **13.06.2017**;

(viii) proferi decisão acolhendo o pedido da empresa PRÁTICA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. e do Sr. BRUNO JOSÉ RIBEIRO DANTAS MELO, em **23.06.2017**;

(ix) proferi despacho datado de **23.10.2017** ordenando o cumprimento de decisão do E. Tribunal de Justiça;

(x) o *Parquet* de Contas emitiu o Parecer n. 463/2017-PG, de **17.11.2017**, opinando pelo deferimento do pedido formulado pela empresa CABRAL & CABRAL LTDA., pelo



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

deferimento do pedido formulado pela empresa TRANSPORTES GUANABARA LTDA., e pelo indeferimento dos pedidos formulados por HUDSON RENNER PEREIRA e MARIA GILZA DE OLIVEIRA;

(xi) o *Parquet* emitiu o Parecer n. 512/2017-PG, de **18.12.2017**, opinando pelo deferimento do pedido formulado por DILERMANDO MOTA PEREIRA FILHO;

(xii) proferi decisão, em **02.02.2018**, determinando o restabelecimento dos efeitos do Acórdão n. 411/2016-TC em desfavor da empresa DH CONSTRUÇÃO, SERVIÇO E LOCAÇÕES LTDA. EEP, com bloqueio em sua conta, em virtude do deferimento de liminar pelo STF na Suspensão de Segurança n. 5.205/RN que sustou os efeitos do Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n. 2016.016466-4.

(xiii) foi proferido o Acórdão interlocutório n. 50/2018-TC, de **20.02.2018**;

(xiv) o *Parquet* emitiu o Parecer n. 172/2018-PG, de **15.05.2018**, opinando pelo indeferimento do pedido formulado por MARIA GILZA DE OLIVEIRA. Ato contínuo, proferi decisão em **22.05.2018** indeferindo novamente o pedido formulado por ela.

(xv) o Corpo Instrutivo emitiu o Relatório de Auditoria n. 170/2018-DAI, de **26.11.2018**;

(xvi) o *Parquet* emitiu o Parecer n. 467/2019-PG, de **01.11.2019**;

(xvii) proferi decisão em **13.11.2019**, por meio da qual proroguei, *ad referendum*, a ordem de indisponibilidade de bens presente no Acórdão n. 441/2016- TC (Evento n. 14, fls. 120/123), por mais um ano, dentre outros;

(xviii) por meio do Acórdão n. 197/2019-TC, de **03.12.2019**, este Tribunal ratificou, na esteira do voto condutor, a decisão monocrática referida; e,

(xix) o *Parquet* emitiu o Parecer conclusivo n. 634/2020-PG, de **22.09.2020**.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

105. Destarte, **rejeito a prescrição intercorrente trienal arguida.**

106. **No tocante à prescrição quinquenal (LOTCE/RN, art. 111), tanto para aspecto punitivo quanto para ressarcitório, à luz do Tema n. 899, decidido por nossa Suprema Corte, conforme arguido pelo causídico em tribuna, frise-se, à luz dos diversos marcos interruptivos supracitados, também a sua não ocorrência.**

107. Dito de outro modo, anoto que **o exercício mais longínquo apurado é o de 2011. O primeiro ato inequívoco de apuração do fato ocorreu em 08.09.2015 e o segundo em 13.10.2015**, por meio da Decisão n. 1.687/2015-TC, que acolheu o pedido ministerial. Em seguida, em **21.06.2016**, o Corpo Técnico apresentou o Relatório de Auditoria n. 116/2016-DAI, apontando ilícitos cometidos por pessoas naturais e jurídicas no âmbito do IDEMA, o que também importou em apuração inequívoca dos fatos.

108. Em 09.08.2016 foi proferido o Acórdão n. 441/2016-TC, acolhendo as sugestões cautelares. Por meio de despacho datado em **24.08.2016**, o então Relator determinou, dentre outros, a **citação** das pessoas naturais e jurídicas envolvidas. Em seguida, foi proferido o Acórdão interlocutório n. 50/2018-TC, em **20.02.2018**. Depois o Corpo Instrutivo emitiu o Relatório de Auditoria n. 170/2018-DAI, de **26.11.2018**, seguido do Parecer n. 467/2019-PG, de **01.11.2019**, do *Parquet*, do Acórdão n. 197/2019-TC, de **03.12.2019**, e, por fim, do Parecer conclusivo n. 634/2020-PG, de **22.09.2020**, do *Parquet*.

109. Diante deste cenário processual, considerando o termo inicial da pretensão e os marcos interruptivos aludidos, bem como que entre eles e do último marco a presente data não houve decurso de mais de cinco anos, **tem-se por afastado qualquer levante relativo à prescrição quinquenal** (arts. 111, 112, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 464/12; Lei Federal n. 9.873/99, arts. 1º e 2º, I e II; e, Súmula n. 27, do TCE/RN)



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

110. Com efeito, **também rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal**, ressaltando ser desnecessário avaliar outros pontos sobre o tema, dada a objetividade da interrupção dos prazos, conforme visto.

II.IV – DA REGULARIDADE DA RESTITUIÇÃO DE VALORES RELATIVOS A TAXAS AMBIENTAIS INDEVIDAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS “TRANSPORTES GUANABARA LTDA”. E “CABRAL & CABRAL LTDA.”, AO ENTE DESPERSONALIZADO “CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CORAIS DE COTOVELO”, E À PESSOA FÍSICA “ALEXSANDRO VASCONCELOS VALENTIM”. DA REGULARIDADE DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO À “GENIELE LARISSA PESSOA MACEDO”. IMPUTAÇÃO AFASTADA PELO CORPO TÉCNICO. IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES E DESCONSTITUIÇÃO DA ORDEM CAUTELAR.

111. Em relação às pessoas jurídicas TRANSPORTES GUANABARA LTDA. e CABRAL & CABRAL LTDA., e ao ente despersonalizado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CORAIS DE COTOVELO, como reconhecido pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet* de Contas, restou demonstrada a regularidade dos valores recebidos do IDEMA/RN, relativos às restituições de taxas ambientais oriundas de pagamentos indevidos.

112. Assim, deve ser afastada a ordem constritiva em desfavor da TRANSPORTES GUANABARA LTDA. e do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CORAIS DE COTOVELO, contida no Acórdão n. 441/2016-TC, em virtude da improcedência das acusações, medida já adotada em favor da CABRAL & CABRAL LTDA., por meio do Acórdão n. 50/2018-TC, ora ratificado.

113. Assente-se, ainda, que restou esclarecido, conforme anotou o Corpo Técnico, que o valor recebido pelo Sr. ALEXSANDRO VASCONCELOS VALENTIM, de fato é oriundo de estorno do pagamento de guia de licenciamento para operação de abatedouro de frango em Mossoró/RN, conforme Processo n. 2012-052343/TEC/CaGR-0007. Portanto, inexistente ilicitude, o que autoriza a decretação da improcedência das acusações, bem como, a desconstituição da medida cautelar concedida em seu desfavor.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

114. De igual modo, restou comprovado que a Sra. GENIELE LARISSA PESSOA MACEDO realmente possuiu vínculo funcional com o IDEMA/RN no período de agosto de 2013 a outubro de 2014, tendo atuado como secretária na recepção do gabinete do Diretor e, posteriormente, no setor de fiscalização e denúncias, sendo os valores por ela recebidos, a título de remuneração, totalmente lícitos. Com efeito, em relação a ela deve também ser decretada a improcedência da acusação e, por conseguinte, desconstituída a ordem constritiva cautelar.

II.V – DOS DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS DE CONTAS DO IDEMA/RN, A PARTIR DE PAGAMENTOS IRREGULARES. DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA E DAS CONFISSÕES, INCLUSIVE NO ÂMBITO CRIMINAL, QUE RATIFICAM A OCORRÊNCIA DOS ILÍCITOS E DO DANO AO ERÁRIO. DAS RESPONSABILIDADES DOS EX-SERVIDORES “GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA”, “CLEBSON JOSÉ BEZERRIL”, “JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES” E “EUCLIDES PAULINO DE MACEDO NETO”, INTEGRANTES DO NÚCLEO DE LIDERANÇA DA TRAMA ILÍCITA. CONDUTAS DOLOSAS DOS RESPONSÁVEIS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ABATIMENTO DO VALOR DOS BENS ENTREGUES À JUSTIÇA PÚBLICA E/OU SEQUESTRADOS E EVENTUALMENTE SUBMETIDOS À LEILÃO JUDICIAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO JUÍZO CRIMINAL, PARA FINS DE SUBTRAÇÃO EM EXECUÇÃO. MULTA E INABILITAÇÃO.

115. Extraí-se do Relatório de Auditoria n. 116/2016-DAI, de 21.06.2016 (Evento n. 2, fls. 38 a 333), que a partir de documentos falsos, no período de 01.01.2011 a 31.12.2015, ocorreu a operacionalização de pagamentos pela Unidade Instrumental de Finanças e Contabilidade do IDEMA/RN a diversas pessoas naturais e jurídicas integrantes da organização criminosa. Os desvios de recursos públicos do IDEMA/RN eram operacionalizados de três maneiras, quais sejam: (i) ordem de pagamento, por meio do sistema BBPAG; (ii) transferências diretas, por meio de ofícios; e, (iii) pagamentos por meio de ordens bancárias a pessoas físicas sem vínculo algum com a entidade ambiental.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

116. Para que não se levantasse suspeita dos sucessivos pagamentos ilícitos, a fim de dificultar a ação fiscalizatória dos órgãos de controle, a organização criminosa no âmbito do IDEMA não permitiu a realização de registros financeiros no Sistema Integrado de Administração Financeira do Rio Grande do Norte (SIAF/RN) referentes aos pagamentos ilícitos, nem apresentou informações a este Tribunal, via SIAI, a respeito das supostas contratações das empresas beneficiárias do esquema criminoso, muito menos disponibilizou as informações em Portal da Transparência.

117. O esquema criminoso somente foi descortinado pela operação denominada “Candeeiro” deflagrada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em 02.09.2015, e comunicada a este Tribunal, em 21.09.2015 (Evento n. 1, fls. 38 a 287).

118. Com isso, este Tribunal, a partir de inspeção extraordinária, identificou os pagamentos fraudulentos que desviaram recursos públicos de contas do IDEMA/RN, todas abertas junto ao Banco do Brasil S/A, Agência do Setor Público (Arrecadação APA Bonfim-Guaraira: 10.767-0; Taxas – Arrecadação Ambiental: 200.017-2; IDEMA – Arrecadação APA Jenipabu: 7.096-3; IDEMA – Arrecadação de Taxas Ambientais: 5.992-7; e IDEMA – Manutenção e Funcionamento: 9.008-5).

119. Pontue-se que os líderes da organização criminosa, com atuação dentro do IDEMA, Srs. GUTSON JOHNSON GIOVANY REGINALDO BEZERRA e CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, então Diretor-Administrativo e Chefe da Unidade Instrumental de Finanças e Contabilidade, respectivamente, celebraram acordos de colaboração premiada, devidamente homologados judicialmente, por meio dos quais confessaram os ilícitos. Ademais, em defesas ofertadas neste feito ratificam a confissão das condutas delituosas (Eventos n.ºs. 26 e 322). Vejamos excertos das confissões referidas:

GUTSON JOHNSON GIOVANY REGINALDO BEZERRA

“(...) em comum acordo com o Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, submeteu-se a uma colaboração premiada homologada no Supremo Tribunal Federal, em 03 de março de 2017, pelo Ministro Luiz Fux nos autos do processo 6438-DISTRITO FEDERAL.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

(...) conforme acordo de colaboração homologada anteriormente, que versa além de outros termos a devolução de bens e valores (...) crimes dos quais já fora denunciado, julgado e ajustado com base nos termos da referida Colaboração (...).”.

CLEBSON JOSÉ BEZERRIL:

“Partindo da premissa de Colaborador, inicialmente vem o réu confessar, esclarecer, reiterar e confirmar todos os fatos já declinados em depoimento ao Ministério Público Estadual e em Juízo, por ocasião de seu interrogatório quando do cumprimento de prisão provisória (...).

(...)

Especificamente quanto ao denunciado ora defendente, tem-se que ao perpetrar os desvios de recursos do IDEMA, este converteu-os diretamente ao seu patrimônio a parte que lhe cabia, através de sua ex-esposa, primeiro quando construiu uma nova unidade da academia de ginástica Prime Fitness no bairro Pitumbu, e segundo, quando adquiriu em nome desta uma casa no condomínio Parque de La Verità, além da Loja Toretto no shopping Midway, bens já entregues.

(...)

No que diz respeito especificamente ao Defendente, é inegável sua participação de destaque na trama, sendo certamente um dos que mais se beneficiaram dela – ficando atrás apenas de GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, destacadamente reconhecido como sendo o vetor da maior parte das quantias desviadas”.

120. No mesmo sentido, o Sr. JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES – então Chefe da Unidade Instrumental de Finanças e Contabilidade até 2012, que figurou em 2013 como sócio da empresa LOTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contratada pelo IDEMA, e depois, em 2014, como bolsista da Autarquia, via FUNDEP, e como procurador da empresa M D S DE LIMA SERVIÇOS ME, contratada pelo IDEMA –, confessou em juízo (Anexo 10 – Mídia Digital/DVD) a sua atuação no planejamento e operacionalização do esquema de desvio de dinheiro público junto ao IDEMA. Vejamos excerto da sua defesa em que ratifica sua confissão (Evento n. 17, fls. 157 a 163):

“Conforme consta na sentença condenatória de 1º grau, que segue anexada – apenas dispositivo sentencial –, apurou-se, após longa instrução processual, que o João Eduardo de



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Oliveira Soares, através das Empresas JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES – ME; M D S DE LIMA SERVIÇOS ME, havia se apropriado de R\$ 146.144,60, sendo o restante repassado aos demais réus.”

121. Anote-se que, apesar da negativa em defesa ofertada neste feito (Evento n. 19, fls. 255/259), no âmbito criminal, o Sr. EUCLIDES PAULINO DE MACEDO NETO, bolsista do IDEMA lotado na Unidade Instrumental de Finanças e Contabilidade, confessou que atuava diretamente auxiliando o Sr. CLEBSON JOSÉ BEZERRIL na trama criminoso, inclusive recrutando empresas e pessoas físicas para participarem da organização criminoso, a fim de facilitar os desvios dos recursos públicos, a partir de contas bancárias de titularidade delas. Vejamos excerto da sentença penal condenatória sobre, incluindo a conclusão do Juízo criminal:

“Também narra o esquema criminoso, ainda que reconheça somente uma participação parcial, o acusado EUCLIDES PAULINO DE MACEDO NETO, que disse:

Que algumas acusações são verdadeiras, outras não; confessa que participou de alguns fatos, recebeu dinheiro de algumas empresas, que são as 4 ligadas a ANTONIO TAVARES, algumas vezes as 2 de JE; e todas só até o período em que esteve lá, que foi abril de 2014, e não participou mais de nada; nenhum desvio posterior teve participação; todas de TAVARES recebeu; que chegou no IDEMA em 2010 final do ano, ficou como estagiário 2 anos, acha que até final de 2012; na gestão de CLEBSON como chefe foi que passou pra convenio; nos 2 anos de estagiário, nunca tinha trabalhado com órgão público, e suas funções eram de estagiário normal, numerar processo, organizar, etc; que começou a trabalhar no SIAF, bem depois, e só com diárias, fazendo pagamento de diárias pra servidores; que não teria conhecimento suficiente pra criar o esquema; tudo começou quando CLEBSON assumiu a chefia, e se tornou uma pessoa displicente com suas atividades, chegava tarde, não cumpria horário, e daí foi criando um certo espaço dentro do setor; procuravam CLEBSON, ele não estava, e fazia o que ele devia fazer, tipo empenho, ver saldos financeiros; com isso foi se aproximando de GUTSON, e GUTSON sempre que chegava pra trabalhar queria saber saldo bancário, o que tinha pra



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

*pagar etc; **certo tempo após CLEBSON na chefia, GUTSON com CLEBSON, procuraram ele EUCLIDES, perguntando se teria algum conhecimento com empresa, pra colocar dinheiro nessa empresa, sendo que 90% devolveriam para GUTSON, e 10% ficaria pra CLEBSON, EUCLIDES e o dono da empresa; que teve a proposta direta, e a princípio não tinha conhecimento de que era um esquema ilegal, mas logo percebeu que era desvio de dinheiro; que logo na proposta ficou tentado; que sabia que não era coisa certo, mas na hora não passou pela cabeça que era desvio; sabia que não era nada lícito; com o tempo, foi percebendo a proporção que tava tomando, se arrependeu e começou a querer sair do órgão; que ao receber a proposta, levou pra TAVARES e ele se propôs a fazer isso; que TAVARES sabia do esquema que ia acontecer, e da divisão dos valores, e da ilicitude; que falou com TAVARES sobre as empresas dele a CONCEITO e a individual, depois veio uma da esposa dele e de um amigo dele FALKNER; que nunca teve contato com FALKNER, foi tudo através de TAVARES; que TAVARES também nunca perguntou muito como funcionava o esquema; TAVARES passava sua parte em dinheiro; que nunca fez saque em dinheiro, sempre recebeu de TAVARES; que o dinheiro de GUTSON, GUTSON passava o local onde era pra deixar, então passava esse local pra TAVARES e ele deixava; que GUTSON dizia onde deveria deixar o dinheiro, e era mais no escritório da Jaguarari; que as vezes ele próprio EUCLIDES entregava a parte de GUTSON; a parte de CLEBSON, nas empresas de TAVARES, era os 3%; esse 3% na verdade era 3,3333%; a parte de CLEBSON, as vezes CLEBSON dizia onde era pra deixar, as vezes ele EUCLIDES repassava; a maioria das vezes CLEBSON indicava o local a EUCLIDES, e dizia a TAVARES; sobre as empresas de JE, quando JE retornou ao IDEMA, já tinha percebido a enrascada, começou a se arrepender e tentar sair de lá; tentar sair, porque foi envolvido por CLEBSON e GUTSON, que pediam pra não sair, senão o setor ficaria sobrecarregado; daí JE voltou e viu a possibilidade de sair, mas ainda tentaram lhe segurar; que pediu férias, e das férias não voltou; que procurou CLEBSON fora do IDEMA, na PRIME, e disse que não voltaria; que antes de sair teve desvios pelas empresas de JE, e até sair participou do esquema, depois que saiu não; a divisão nas empresas de JE era a mesma; **não reconhece os desvios na empresa*****



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

RAMON; que não era sócio da TORETO, seu contato era só fazer a contabilidade; nunca lhe foi proposto ser sócio da TORETO ou da PRIME; que a sua ligação em um e-mail com a PRIME, é porque fez abertura da empresa na Junta e na Receita; sobre ser sócio de CLEBSON na TORETO, não é verdade; questionado por não ter participado dos desvios com a empresa de RAMOM, porque nem tomou conhecimento; as de JE tomou conhecimento, inclusive foi contador de JE nelas; até a operação, não sabia dos desvios feitos pela empresa de RAMOM; que era contador da TORETO; que sabia que CLEBSON estava botando a TORETO com dinheiro do IDEMA, mas não sabia que estava vindo pela RAMOM, achava que era pelo que ele estava desviando; que passou a ser contador da TORETO com ela já constituída; se teve em outras empresas mais desvios, não teve conhecimento; não sabia que o banco tinha desconfiado da movimentação das empresas de JE; sobre um e-mail que enviou a JE com 2 contratos das empresas dele com o IDEMA; que não se recorda, até pelo tempo, desses contratos, mas sempre que os clientes solicitavam, preparavam contratos com os dados que os clientes pediam; não se recorda dos contratos das empresas de JE com o IDEMA; nada tem a declarar sobre esses contratos falsificados; a proximidade que tinha com JE era por conta do ambiente de trabalho no IDEMA, e após sair teve poucos contatos com ele, em razão da contabilidade das empresas; que JE nunca falou de problemas com a movimentação banco; os desvios com a empresa de JE foram após ele retornar ao IDEMA: antes de JE retornar, não tem conhecimento de nada sobre as empresas dele; quando JE procurou pra fazer aditivo a empresa, acrescentando atividades, e abrindo outra, isso foi após o retorno dele ao IDEMA; que nega apresentação de documento falso; que não se recorda do envio dos contratos, nem teve conhecimento da dificuldade junto ao banco.

(...)

Como se pode observar do mero exame dos depoimentos prestados pelos 04 principais articuladores do esquema criminoso - CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, EUCLIDES PAULINO DE MACEDO NETO, JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES e GUTSON JONHSON GIOVANY REINALDO BEZERRA - , a acusação posta na Denúncia, no que diz respeito à existência de um esquema criminoso, planejado pelos mesmos e com a participação de outros mais, resta absolutamente confirmado, sendo certo, também, o modus operandi,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

com a utilização de outros acusados como recebedores, em suas próprias contas ou em contas por estes controladas, dos valores desviados, bem como o repasse das quantias respectivas aos destinatários finais e previamente determinados.

Não há nenhuma dúvida, portanto, quanto ao fato destes quatro terem participado, como autores, dos desvios de valores do IDEMA, registrando-se, outrossim, que JOÃO EDUARDO, dentre os que planejaram o esquema criminoso, ainda disponibilizou contas por ele administradas para a operacionalização dos desvios, nisso se igualando a outros, digamos assim, "operadores do esquema".

122. **Anote-se, por oportuno, que prevalece a independência entre as instâncias, pois inexistente coisa julgada material, emanada do Juízo criminal, que negue a existência dos fatos ou a autoria deles, e que seja oponível a este Tribunal.**

123. Diante disso, passamos a enfrentar a possível responsabilização de GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES E EUCLIDES PAULINO DE MACEDO NETO.

124. Pois bem. O Sr. GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, então Diretor-Administrativo do IDEMA/RN, **sem negar o fato a ele imputado**, argumentou em defesa que **não poderia ser responsabilizado por este Tribunal, a recompor o erário**, visto que firmou colaboração premiada, devidamente homologada pelo STF, que, dentre outros, já versa sobre devolução de bens e valores, em ressarcimento aos cofres públicos. São eles, conforme lista presente em sentença:

“1) Os valores bloqueados nas contas de GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA; CLEBSON JOSÉ BEZERRIL; JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES; EUCLIDES PAULINO DE MACEDO NETO e ANTÔNIO TAVARES NETO, bem como das empresas J E DE O SOARES - ME, M D S DE LIMA SERVIÇOS - ME, RAMON ANDRADE B. F SOUSA – ME, CONCEITO RENT A CAR, ANTONIO TAVARES NETO – ME, FABIOLA MERCEDES DA SILVEIRA – ME e A MACEDO MAFRA – ME.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

2) Os seguintes bens pertencentes a GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA e ARATUSA BARBALHO DE OLIVEIRA:

Unidade residencial Villa 19, do Condomínio Barramares, situada à Avenida Humberto de Campos (margem da Rodovia Estadual RN-063), número 3730, Praia de Cotovelo, Parnamirim/RN;

Apartamento residencial nº 3004, do Edifício Duna Barcane, com uma vaga de garagem previamente demarcada, localizado no 30º andar, situado na Avenida Engenheiro Roberto Freire, 3112, Natal/RN, CEP 59090-000;

Apartamento residencial nº 406, do Edifício Duna Barcane, com uma vaga de garagem previamente demarcada, localizado no 4º andar, situado na Avenida Engenheiro Roberto Freire, 3112, Natal/RN, CEP 59090-000;

Apartamento residencial nº 402, do Edifício Duna Barcane, com uma vaga de garagem previamente demarcada, localizado no 4º andar, situado na Avenida Engenheiro Roberto Freire, 3112, Natal/RN, CEP 59090-000”;

Apartamento residencial nº 3006, do Edifício Duna Barcane, com uma vaga de garagem previamente demarcada, localizado no 30º andar, situado na Avenida Engenheiro Roberto Freire, 3112, Natal/RN, CEP 59090-000;

Apartamento residencial nº 802, do Edifício Duna Barcane, com uma vaga de garagem previamente demarcada, localizado no 8º andar, situado na Avenida Engenheiro Roberto Freire, 3112, Natal/RN, CEP 59090-000;

Apartamento residencial nº 3005, do Edifício Duna Barcane, com uma vaga de garagem previamente demarcada, localizado no 30º andar, situado na Avenida Engenheiro Roberto Freire, 3112, Natal/RN, CEP 59090-000;

Apartamento residencial nº 2501, do Edifício Duna Barcane, com uma vaga de garagem previamente demarcada, localizado no 25º andar, situado na Avenida Engenheiro Roberto Freire, 3112, Natal/RN, CEP 59090-000;

Apartamento residencial nº 2505, do Edifício Duna Barcane, com uma vaga de garagem previamente demarcada, localizado no 25º andar, situado na Avenida



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Engenheiro Roberto Freire, 3112, Natal/RN, CEP 59090-000;

Apartamento residencial nº 202, do Edifício Duna Barcane, com uma vaga de garagem previamente demarcada, localizado no 30º (sic) andar, situado na Avenida Engenheiro Roberto Freire, 3112, Natal/RN, CEP 59090-00;

Apartamento residencial nº 1805, do Edifício Duna Barcane, com uma vaga de garagem previamente demarcada, situado na Avenida Engenheiro Roberto Freire, 3112, Natal/RN, CEP 59090-00;

Imóvel residencial nº 2303 do Edifício Blue Ocean, localizado no 23º pavimento, com 01 (uma) vaga de garagem previamente demarcada, situado na Avenida Engenheiro Roberto Freire, 3041, Natal/RN;

Apartamento nº 2102, do Edifício Ahead Ponta Negra, situado na Avenida Engenheiro Roberto Freire, 9036, no bairro de Ponta Negra, Natal/RN;

Casa nº 228 do Condomínio Bosque das Palmeiras, na Rua Projetada, 11, Quadra “I”, localizado na Alameda dos Bosques, 680, Parque Jiqui, Parnamirim/RN.

Unidade nº 1803 do Edifício Corais de Ponta Negra, Bloco D, em Natal/RN;

Todos os **veículos em nome da B&G AUTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME**, relacionados às fls. 4139/4142 e 4186/4193 – Vol. XIII do Processo nº 0108680-25.2015.8.20.0001.

3) Os seguintes bens pertencentes a CLEBSON JOSÉ BEZERRIL:

Imóvel Lote 160, Quadra H, do Condomínio Parcco Della Verità. (fl. 731 da BUSCA)

Bens pertencentes a TORETTO EQUIPADORA LTDA, e relacionados no Auto de Remoção de fls. 4109/4128 – Vol. XIII, do Processo nº 0108680-25.2015.8.20.0001;

Bens, estrutura física e ponto comercial pertencentes a filial da academia PRIME SPORT FITNESS;

Veículo Hyundai Santa Fé, de placas OWJ-1103/RN.

4) Os rendimentos referentes aos bens acima indicados, inclusive os posteriores à presente sentença.”

125. No mesmo sentido, em defesa, o Sr. CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, então Chefe da Unidade Instrumental de Finanças e Contabilidade do IDEMA/RN, **sem negar o fato a ele imputado**, sustentou que **não pode ser solidariamente responsável**, visto que somente ficou com 10% dos valores desviados, ainda rateados



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

com os Srs. JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES, EUCLIDES PAULINO DE MACEDO NETO, ANTÔNIO TAVARES NETO e os demais donos das empresas envolvidas no esquema.

126. Acrescentou o Sr. CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, consoante acordo de colaboração premiada que celebrou, que já devolveu ao erário os bens que adquiriu com os recursos desviados, quais sejam: academia de ginástica *Prime Sport Fitness* Ltda., casa no condomínio residencial *Parcco Della Verità* e loja *Toretto* Equipadora Ltda. situada no shopping *Midway Mall*. Ademais, que o Juízo criminal limitou sua responsabilidade a R\$ 4.510.136,63, cuja definição depende de decisão do Egrégio Tribunal de Justiça em grau de apelo; logo, **entende que deve este Tribunal observar tal limite.**

127. De igual modo, **sem negar o fato a ele imputado**, o Sr. JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SORAES – *então Chefe da Unidade Instrumental de Finanças e Contabilidade até 2012, que figurou em 2013 como sócio da empresa LOTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contratada pelo IDEMA/RN, e depois, em 2014, como bolsista da Autarquia, via FUNDEP, e como procurador da empresa M D S DE LIMA SERVIÇOS ME, contratada pelo IDEMA/RN* – **defendeu que sua responsabilidade patrimonial deve ser limitada** a R\$ 146.144,60, conforme definido em sentença penal proferida no processo n. 0109752-47.2015.8.20.0001, pela 6ª Vara Criminal desta Comarca.

128. **Como visto, em relação aos responsáveis GUTSON JOHNSON GIOVANY REGINALDO BEZERRA, CLEBSON JOSÉ BEZERRIL e JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SORAES, tem-se por incontroverso o fato ilícito danoso** (Eventos nºs. 17, fls. 157 a 163; 26 e 322), **ou seja, os desvios dos recursos do IDEMA/RN e o dano ao erário, o que justifica a responsabilização com a imposição do dever de indenizar.**

129. Frise-se que, diferente do que sustenta tais responsáveis, **a independência entre as instâncias, associada à normatividade dos princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do patrimônio público e da reparação integral, possibilitam a condenação deles no âmbito deste Tribunal, inclusive a ressarcir a totalidade do prejuízo que causaram à Fazenda Pública, de forma solidária, conforme**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

imputação feita pelo Corpo Técnico e Relatório de Auditoria n. 116/2016-DAI, sendo R\$ 34.908.269,60 para GUTSON JOHNSON GIOVANY REGINALDO BEZERRA e CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, e R\$ 4.634.116,95 para JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SORAES.

130. Todavia, **não se pode olvidar que parte do dano ao erário de responsabilidade deles foi recomposto em decorrência dos bens entregues à Justiça Pública, em virtude dos acordos de colaboração premiada firmados, e de valores bloqueados, que resultaram em sequestros** reconhecidos em sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, **cuj a perda fora decretada, inclusive para fins de alienação. Diante disso, quando da atualização do montante da condenação, em fase executiva deste feito, hão de ser subtraídos os montantes já ressarcidos ao IDEMA/RN** em decorrência dos procedimentos realizados pelo Juízo criminal, nas respectivas datas em que tais valores foram recompostos.

131. Para tanto, necessária a expedição de Ofício ao Juízo criminal solicitando informações sobre os valores já recompostos ao erário em decorrência da alienação de bens sequestrados criminalmente, inclusive o dinheiro que foi bloqueado e os rendimentos, com as respectivas datas em que os montantes reingressaram na conta do IDEMA/RN.

132. Quanto ao Sr. EUCLIDES PAULINO DE MACEDO NETO – *bolsista lotado na Unidade Instrumental de Finanças e Contabilidade do IDEMA/RN, que atuou como braço operacional da organização criminoso, sobretudo, recrutando empresas e pessoas físicas para participarem dos desvios dos recursos públicos* –, **em Juízo criminal confessou o ilícito cometido, a ele imputado neste feito. Todavia, perante este Tribunal ofertou defesa genérica sustentando que não participou do esquema criminoso nem obteve proveito econômico dele** (Evento n. 19, fls. 255 a 259).

133. Ocorre que a alegação do Sr. EUCLIDES PAULINO DE MACEDO NETO, por si só, **não tem o condão de afastar a imputação feita a ele pelo Corpo Técnico. É que o mesmo não apresentou qualquer elemento que pudesse tornar regular o recebimento dos valores do IDEMA/RN a ele atribuídos, no**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

importe de R\$ 67.458,23, por meio da empresa MARIA BENTO RODRIGUES ME, consoante Relatório de Auditoria n. 116/2016-DAI.

134. Desse modo, caracterizados todos os requisitos para a responsabilização dos Srs. GUTSON JOHNSON GIOVANY REGINALDO BEZERRA, CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES e EUCLIDES PAULINO DE MACEDO NETO, inclusive **o dolo** de suas condutas, devem ter **suas contas julgadas irregulares**, nos termos do art. 75, incisos II, III e IV, da LCE nº 464/2012, e ante a competência conferida a este Tribunal para tanto pelos arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal, **com condenação a ressarcir ao erário os valores desviados das contas do IDEMA/RN em relação aos quais há responsabilidade de cada um deles, abatido o valor dos bens sequestrados e entregues à Justiça Pública, a ser apurado, mais multa na ordem de 10%, em virtude da extrema gravidade das condutas perpetradas (LOTCE/RN, art. 107, I), em especial, ante o fato de serem “os principais articuladores do esquema criminoso”.**

135. Com ser assim, ante a responsabilidade solidária dos Srs. GUTSON JOHNSON GIOVANY REGINALDO BEZERRA e CLEBSON JOSÉ BEZERRIL – pela integralidade (R\$ 34.908.269,60) – do dano que os ilícitos demonstrados nos autos causaram ao erário do Estado do Rio Grande do Norte /IDEMA, **há de ser mantida a indisponibilidade de todos os bens, presentes e futuros, que porventura ainda integrem os seus patrimônios comum e/ou reservado, independentemente de terem sido objeto de constrição determinada pelo Poder Judiciário ou órgãos administrativos ou de constituir bem de família, excetando-se da medida apenas os bens que já foram entregues ao Juízo Criminal competente e eventualmente alienados e/ou seus incidentes.**

136. No que tange aos Srs. JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES e EUCLIDES PAULINO DE MACEDO NETO, **a indisponibilidade deve ser limitada** ao prejuízo efetivamente causado ao erário por cada um, incluindo os valores apropriados e os repassados a outros integrantes da organização criminosa, o que corresponde a R\$ 4.634.116,95 para o primeiro e R\$ 67.458,23 para o segundo, conforme individualizado pelo Corpo



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Técnico no Relatório de Auditoria n. 170/2018-DAI, e apontado acima.

137. Outrossim, diante da gravidade das condutas dolosas cometidas pelos Srs. GUTSON JOHNSON GIOVANY REGINALDO BEZERRA, CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES e EUCLIDES PAULINO DE MACEDO NETO, deve este Tribunal **aplicar a sanção administrativa consiste na inabilitação para ocupar cargo em comissão ou função de confiança por 8 (oito) anos** (LOTCE/RN, arts. 1º, XXV, “a”).

138. Diante disso, eis quadro-resumo do ressarcimento e sanções aplicadas a tais responsáveis:

RESPONSÁVEIS	RESSARCIMENTO	MULTA DE 10%	INABILITAÇÃO
GUTSON JOHNSON GIOVANY REGINALDO BEZERRA	R\$ 34.908.269,60	R\$ 3.490.826,96	8 ANOS
CLEBSON JOSÉ BEZERRIL	R\$ 34.908.269,60	R\$ 3.490.826,96	8 ANOS
JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES	R\$ 4.634.116,95	R\$ 463.411,69	8 ANOS
EUCLIDES PAULINO DE MACEDO NETO	R\$ 67.458,23	R\$ 6.745,82	8 ANOS

139. Por último, registro ser descabida a imputação feita pelo *Parquet* de Contas em Parecer conclusivo, no sentido de que os Srs. GUTSON JOHNSON GIOVANY REGINALDO BEZERRA, CLEBSON JOSÉ BEZERRIL e JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES incorreram em supostas irregularidades formais relativas aos vícios identificados nos processos de escrituração contábil das despesas públicas (LRF, art. 50, II; Lei Federal n. 4.320/64, arts. 60 a 63, I a III; e, Lei Estadual n. 4.041/71, art. 41), passíveis de multa, visto que se tratam de irregularidades-meio absorvidas pela irregularidade material-fim, os desvios de recursos do IDEMA/RN, incidindo, portanto, o princípio da consunção.

II.VI – DAS RESPONSABILIDADES DOS EX-DIRETORES GERAIS DO IDEMA/RN, “GUSTAVO SZILAGY” E “MANOEL JAMIR FERNANDES JÚNIOR”. CULPA CARACTERIZADA EM RAZÃO DE CONDUTAS QUE FOGEM AO QUE SE ESPERA DO “GESTOR MÉDIO”. RESPONSABILIDADES DO CARGO PÚBLICO EXERCIDO INOBSERVADAS. NEGLIGÊNCIA GRAVE



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

**QUE FACILITARAM A EFETIVAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO.
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MULTA E INABILITAÇÃO.**

140. Imputa-se aos ex-Diretores-Gerais do IDEMA/RN, Srs. GUSTAVO SZILAGY (05.11.2011 a 25.01.2013) e MANOEL JAMIR FERNADES JÚNIOR (25.01.2013 a 01.01.2015), culpa grave exteriorizada pela negligência quando funcionaram nos processos de pagamentos da Autarquia ambiental, movidos pelos líderes da trama ilícita, pois, apesar de não terem sido beneficiados com os ilícitos, acabaram contribuindo para sua ocorrência e/ou permanência dessa prática ao longo de suas gestões, o que resultou na efetivação do dano ao erário.

141. Dos quase 5 milhões ordenados pelo Sr. GUSTAVO SZILAGY, apenas os pagamentos em favor do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CORAIS DE COTOVELO (R\$ 1.158,92, em 10.02.2012, e R\$ 1.654,07, em 24.02.2012), do Sr. ALEXANDRO VASCONCELOS VALENTIM (R\$ 5.562,79, em 04.04.2012) e da empresa TRANSPORTES GUANABARA LTDA. (R\$ 26.465,07, em 31.08.2012), relativos às restituições de taxas ambientais, restaram admitidos ao longo da instrução como regulares. Todos os outros ordenados em favor de diversas pessoas físicas e jurídicas integrantes do esquema criminoso, que totalizam R\$ 4.928.468,60, mantiveram-se irregulares, conforme Relatório de Auditoria n. 170/2018-DAI.

142. Em relação ao Sr. MANOEL JAMIR FERNADES JÚNIOR, apenas o pagamento em favor da empresa CABRAL & CABRAL LTDA. (R\$ 4.410,84, em 20.06.2012), relativo à restituição de taxa ambiental fora admitido como regular ao longo da instrução. Todos os outros ordenados em favor de diversas pessoas físicas e jurídicas integrantes do esquema criminoso, que totalizam R\$ 29.916.206,91, mantiveram-se irregulares, conforme Relatório de Auditoria n. 170/2018-DAI.

143. Pois bem. Os referidos ex-gestores em defesas aduziram, em resumo, que não podem ser responsabilizados por ilícitos cometidos por terceiros integrantes de organização criminosa da qual nunca fizeram parte. Acrescentam que sempre foram diligentes no exercício da função, não podendo ser responsabilizados por não terem identificado esquema fraudulento que o próprio Ministério Público reconheceu ser sofisticado.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

144. Não prosperam quaisquer dos argumentos de defesa, porquanto presentes os requisitos para a responsabilização dos Srs. GUSTAVO SZILAGY e MANOEL JAMIR FERNADES JÚNIOR pelos danos que as condutas irregulares causaram ao erário, haja vista que ambos os ex-Diretores Gerais do IDEMA/RN mostram-se bem próximos aos fatos e **omissos no dever de diligenciar a adequada fiscalização acerca da regularidade das ordens de pagamentos com recursos públicos, notadamente quanto aos documentos em que apuseram suas assinaturas.**

145. Ademais, o fato de serem previamente firmados pelos Srs. GUTSON JOHNSON GIOVANY REGINALDO BEZERRA e CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, então Diretor-Administrativo e Chefe da Unidade Instrumental de Finanças e Contabilidade do IDEMA/RN, respectivamente, não eximiam os Srs. GUSTAVO SZILAGY e MANOEL JAMIR FERNADES JÚNIOR do dever de conferir os processos, as ordens, bem como de informar a ocorrência de ilícitos a quem tinha competência para apurá-los e fazê-los cessar. **Como assim não procederam, foram negligentes.**

146. Neste prisma, não se pode negar – e isso é bastante claro – que agiram os ex-Diretores Gerais do IDEMA/RN **com culpa, com grave negligência**, ao não terem a praxe de conferir os processos e as ordens de pagamento que assinavam. Sem que tivessem sido negligentes, a empreitada criada para praticar os ilícitos em exame certamente não teria conseguido causar o dano à Fazenda Pública que os atos subscritos irregularmente pelos Srs. GUSTAVO SZILAGY e MANOEL JAMIR FERNADES JÚNIOR contribuíram para causar.

147. No caso, as condutas negligentes de Srs. GUSTAVO SZILAGY e MANOEL JAMIR FERNADES JÚNIOR fogem ao que se espera do homem médio, mormente do gestor médio, em relação ao qual não se espera que autorize pagamentos, sobretudo com dinheiro público, sem diligenciar a licitude dos documentos postos em suas mesas para suas assinaturas.

148. Dessa forma, não se pode considerar como dotadas de boa-fé objetiva condutas, tais como as assumidas pelos responsáveis, de assinar ordens de pagamento sem verificar a



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

regularidade das despesas a partir da análise de processo que as justificasse. Até porque, caso houvesse conferência adequada, teriam sido eles os responsáveis pela descoberta do esquema criminoso e, quiçá, pela cessação dos desvios.

149. Aqui se constata, pois, culpa grave nas condutas comissivas e omissivas dos Srs. GUSTAVO SZILAGY e MANOEL JAMIR FERNADES JÚNIOR quanto a atos por eles praticados ou cuidados que deveriam observar, no âmbito das atribuições próprias do cargo de Diretor-Geral do IDEMA/RN, o que é mais contundente, para fins de responsabilização, do que a **“culpa in vigilando”** que também lhes pode ser imputada quanto à omissão na fiscalização dos atos que, praticados por subordinados, o então Diretor-Administrativo e o então Chefe da Unidade Instrumental de Finanças e Contabilidade do IDEMA/RN, para atingir as suas finalidades.

150. Desse modo, caracterizados todos os requisitos para a responsabilização do Sr. GUSTAVO SZILAGY, no importe de R\$ 4.928.468,60, e do Sr. MANOEL JAMIR FERNADES JÚNIOR, no montante de R\$ 29.916.206,91, **inclusive a culpa grave**, por negligência, nas condutas destes, **entendo que devem ter suas contas julgadas irregulares**, nos termos do art. 75, incisos II, III e IV, da LCE nº 464/2012, e ante a competência conferida a este Tribunal pelos arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal, **com condenação a ressarcir ao erário os valores desviados das contas do IDEMA/RN a que concorreram com outros agentes para dar causa ao dano, conforme valores supra por responsável, mais multa na ordem de 6% para o Sr. GUSTAVO SZILAGY (que ordenou despesas de mais de 14% dos recursos desviados) e de 8% para o Sr. MANOEL JAMIR FERNADES JÚNIOR (que ordenou despesas de mais de 85% dos recursos desviados), em virtude da extrema gravidade das condutas perpetradas, em especial pelo fato de se encontrarem no topo da pirâmide funcional da Autarquia (LOTCE/RN, art. 107, I).**

151. Com ser assim, ante a responsabilidade solidária dos Sr. GUSTAVO SZILAGY, no importe de R\$ 4.928.468,60, e do Sr. MANOEL JAMIR FERNADES JÚNIOR, no montante de R\$ 29.916.206,91, do dano que os ilícitos demonstrados nos autos causaram ao erário do Estado do Rio Grande do Norte/IDEMA, **há**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

de ser mantida a indisponibilidade de todos os bens, presentes e futuros, que porventura ainda integrem os seus patrimônios comum e/ou reservado, independentemente de terem sido objeto de constrição determinada pelo Poder Judiciário ou órgãos administrativos ou de constituir bem de família.

152. Diante da gravidade das condutas omissivas cometidas pelos Srs. GUSTAVO SZILAGY e MANOEL JAMIR FERNANDES JÚNIOR, deve este Tribunal **aplicar a sanção administrativa consiste na inabilitação para ocupar cargo em comissão ou função de confiança por 6 (seis) anos** (LOTCE/RN, arts. 1º, XXV, “a”).

153. Com efeito, eis quadro-resumo do ressarcimento e sanções aplicadas a tais responsáveis:

RESPONSÁVEIS	RESSARCIMENTO	MULTA	INABILITAÇÃO
GUSTAVO SZILAGY	R\$ 4.928.468,60	R\$ 295.708,11 (multa de 6%)	6 ANOS
MANOEL JAMIR FERNANDES JÚNIOR	R\$ 29.916.206,91	R\$ 2.393.296,55 (multa de 8%)	6 ANOS

154. Por fim, assento ser descabida a imputação feita pelo *Parquet* de Contas em Parecer conclusivo, no sentido de que os Srs. GUSTAVO SZILAGY e MANOEL JAMIR FERNANDES JÚNIOR incorreram em supostas irregularidades formais relativas aos vícios identificados nos processos de escrituração contábil das despesas públicas (LRF, art. 50, II; Lei Federal n. 4.320/64, arts. 60 a 63, I a III; e, Lei Estadual n. 4.041/71, art. 41), passíveis de multa, visto que se tratam de irregularidades-meio absorvidas pela irregularidade material-fim, os desvios de recursos do IDEMA/RN, incidindo, portanto, o princípio da consunção.

II.VII – DAS RESPONSABILIDADES DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE SERVIRAM PARA OPERACIONALIZAR O DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DO IDEMA/RN, A PARTIR DOS PAGAMENTOS IRREGULARES IMPULSIONADOS PELOS INTEGRANTES DO NÚCLEO DE LIDERANÇA DA TRAMA ILÍCITA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE LICITAR OU CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE MANTINHAM VÍNCULOS CONTRATUAIS COM A AUTARQUIA À ÉPOCA DOS FATOS.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

155. O Corpo Técnico imputou às pessoas jurídicas listadas no quadro-resumo abaixo o recebimento ilícito de recursos públicos desviados do IDEMA/RN, sugerindo, por conseguinte, a imposição do dever de ressarcir, de forma solidária, no limite dos valores que seguem:

PESSOAS JURÍDICAS	CNPJ's	VALORES RECEBIDOS DESVIADOS DO IDEMA
ANTÔNIO TAVARES NETO - ME	07.615.151/0001-01	R\$ 3.363.293,89
RAMON ANDRADE B. F. SOUSA - ME	17.466.966/0001-11	R\$ 3.999.392,16
A MACEDO MAFRA - ME	16.964.200/0001-02	R\$ 1.529.948,15
FABIOLA MERCEDES DA SILVEIRA - ME	10.632.366/0001-37	R\$ 3.061.913,80
CONCEITO RENT A CAR	12.251.136/0001-53	R\$ 3.330.756,48
J E DE O SOARES - ME	17.736.747/0001-05	R\$ 3.529.040,19
M D S DE LIMA SERVIÇOS - ME	19.787.088/0001-61	R\$ 891.313,40
DFR COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA - EPP	12.403.527/0001-46	R\$ 3.293.476,91
DFR ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME	40.800.997/0001-89	R\$ 2.649.959,52
EXCLUSIVA RENT A CAR LTDA - EPP	08.530.508/0001-03	R\$ 2.916.671,57
DH CONSTRUCAO, SERVICOS E LOCACOES LTDA - EPP	11.141.026/0001-76	R\$ 155.210,74
I & S COMERCIO E LOCAÇÃO COUTO LTDA - ME	13.256.877/0001-90	R\$ 319.796,35
M J DE CAMPOS COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS - ME	15.701.171/0001-15	R\$ 606.497,65
MARIA BENTO RODRIGUES - ME	16.501.341/0001-80	R\$ 67.458,23
L DOS SANTOS GUILHERME SERVICOS	16.691.142/0001-82	R\$ 200.095,80
JOSE ANTONIO FELIPE DA SILVA - ME	11.499.414/0001-23	R\$ 305.976,21
NORDESTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	06.947.227/0001-25	R\$ 49.827,70
PELOCHA CONSTRUÇÕES LTDA - ME	14.805.289/0001-20	R\$ 94.680,09
PRÁTICA SERVIÇOS DE EVENTOS	01.550.718/0001-14	R\$ 1.516.642,96
F DAS C DUARTE SATIRO - ME	14.233.595/0001-30	R\$ 1.158,92
DECOLE COMÉRIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME	03.415.021/0001-66	R\$ 23.773,44
H M DE MACEDO COSTA SERVIÇOS - ME	10.716.699/0001-44	R\$ 48.265,48
COMERCIO E SERVICOS MELO LTDA - ME	35.644.293/0001-24	R\$ 816.881,16
J B PESSOA LOCADORA - ME	14.916.891/0001-35	R\$ 569.856,66

156. A respeito das pessoas jurídicas, no âmbito criminal, temos a conclusão que segue:



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

“(…)

Ocorre que nenhuma razão legal existiu para que tão elevadas transferências fossem feitas a estas pessoas jurídicas, já que não detinham qualquer vínculo contratual com o IDEMA que pudesse ensejar pagamentos a estas. Tal assertiva, afirmada na peça do Ministério Público, torna-se certa diante da constatação da **total ausência, nos portais de controle respectivos, assim como nos registros do próprio IDEMA, dos instrumentos contratuais ou mesmo dos processos que teriam culminado com as contratações, bem como em face dos depoimentos testemunhais colhidos e, também, da narrativa, com caráter de confissão, de muitos dos acusados, em especial os que participaram mais diretamente, e de forma mais abrangente, do esquema criminoso, GUTSON, CLEBSON, EUCLIDES e JOÃO EDUARDO.**

Com efeito, solicitados e juntados todos os contratos celebrados pelo IDEMA no período entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014, em ordem numérica sequencial (fls. 217/473 – Vol. I, do PIC nº 007/15), **em nenhum dos 21 instrumentos contratuais celebrados em 2013 e dos 25 celebrados em 2014, e seus respectivos aditivos, constam os beneficiários dos depósitos acima indicados como parte contratante, ou seja, as pessoas jurídicas acima indicadas não têm ou tiveram vínculo contratual com o IDEMA que pudesse gerar, a título de pagamento, a transferência de valores da Autarquia em benefício das mesmas.**

Como se não bastasse, é a própria administração do IDEMA, através de Certidões fornecidas pelo seu atual Presidente, Sr. RONDINELLE SILVA OLIVEIRA, que afirma, de forma expressa, que **não foi localizado nenhum documento que faça alusão a algum tipo de contratação firmada com qualquer das pessoas jurídicas beneficiárias.**

“(…)

Inegável, portanto, a ocorrência do desvio ilegal e indevido de valores do IDEMA.”

157. Em defesa neste feito, as pessoas jurídicas DFR ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., L DOS SANTOS GUILHERME SERVIÇOS – ME, PELOCHA CONSTRUÇÕES LTDA. ME, H M DE MACEDO COSTA SERVIÇOS



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

ME, EXCLUSIVA RENT A CAR LTDA – EPP, DH CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA., CONCEITO RENT A CAR LTDA. ME e ANTÔNIO TAVARES NETO ME se limitaram a sustentar que a medida cautelar concedida seria, em tese, nula de pleno direito, visto não ter este Tribunal competência para alcançar bens de particulares; além disso, defenderam o decurso do prazo de um ano, tendo a cautelar, supostamente, perdido a vigência (Evento n. 17, fls. 168 a 178, e Evento n. 19, fls. 3 a 30; Evento n. 19, fls. 267 a 280; Evento n. 22, fls. 144 a 167; Evento n. 201, Apensado n. 012631/2017; e, Evento n. 349, Apensado n. 006715/2019, e Evento n. 350, Apensado n. 006714/2019).

158. Como visto, **nenhuma das empresas referidas negou o fato imputado, ou seja, o recebimento indevido de valores mediante transferências bancárias provenientes das contas correntes do IDEMA/RN, realizadas à míngua da devida comprovação de contraprestação de serviços ou entrega de bens/mercadorias**. Assim, tem-se por inconteste o ilícito, o dano ao erário, o nexo causal e o dolo, o que impõe o dever de ressarcir a cada uma das empresas defendentes, conforme sugestão do Corpo Técnico.

159. Anote-se que **os argumentos de defesa utilizados por tais empresas, ou seja, a suposta incompetência deste E. Tribunal para concessão de medidas cautelares para constrição de bens particulares e prazo-limite de uma ano de vigência, são insubsistentes**, visto que, conforme visto alhures, a competência deste Tribunal já foi reconhecida por nossa Suprema Corte, de forma reiterada (STF. MS n. 24.379/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 8.6.2015; RE 934233 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, Dje 04-11-2016; MS 26969, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 12.12.2014; MS 34446 MC, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 22/11/2016, publicado em 25/11/2016; MS 34793 MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 29/06/2017, publicado em 01/08/2017; SS 5.205/RN MC, Rel. Min. CARMÊN LÚCIA, julgado em 12/12/2017, publicado em 13/12/2017; SS 5.205/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJe de 11/04/2018; e, SS 5.455/RN, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJe de 23/02/2021), e a manutenção dos requisitos legais autorizam a prorrogação dos efeitos da medida cautelar, o que já ocorreu neste feito.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

160. Sobre o assunto, vejamos também precedente recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. DISPUTA JUDICIAL DE ROYALTIES ENTRE MUNICÍPIOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS SEM A PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES SOBRE O PATRIMÔNIO DO IMPETRANTE (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA DECRETAR INDISPONIBILIDADE DE BENS. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO V DO ART. 121 DA LCE Nº 464/2012 JÁ APRECIADA POR ESTE ÓRGÃO PLENÁRIO NO JULGAMENTO DO MS Nº 2013.019602-6. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE PODE O TCE ADOPTAR MEDIDAS QUE AFETEM BENS PARTICULARES, A FIM DE PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJRN. Mandado de Segurança n. 0804498-16.2019.8.20.0000, Tribunal Pleno, Rel. Des. Amílcar Maia, 10/03/2021) Grifos nossos

161. Outrossim, vejamos precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) e deste E. Tribunal sobre a prorrogação dos efeitos da medida cautelar, respectivamente:

“Admite-se a decretação de nova medida cautelar de indisponibilidade de bens quando, transcorrido o prazo de um ano da decretação anterior, permanecerem presentes os requisitos legais para a adoção da medida, de modo a assegurar o ressarcimento dos danos em apuração (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992)”.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

(TCU, Acórdão n. 425/2016-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. 02.03.2016).

“O TCU pode decretar nova medida cautelar de indisponibilidade de bens prevista no art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, quando, transcorrido o prazo de um ano da decretação anterior, permanecerem presentes os requisitos legais para a adoção da medida, de modo a assegurar o ressarcimento dos danos em apuração”.

(TCU, Acórdão n. 387/2018-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. 28.02.2018).

ACÓRDÃO N. 184/2021 - TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PODER GERAL DE CAUTELA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE DURAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DECRETADA. **MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS QUE ENSEJARAM A MEDIDA CAUTELAR.** INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS A IMÓVEL INDICADO. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CONSOANTE ART. 7º-A, DO DECRETO-LEI N. 911/69, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.043/14. **PRORROGAÇÃO PELO PRAZO LEGAL DE UM ANO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela então Procuradora do Município de São José de Mipibu/RN, com pedido de medida cautelar, a qual relatou a existência de litígio judicial com o Município de Monte Alegre/RN, instaurado no âmbito do Processo nº 0077345-08.2013.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em razão de conflito acerca do recebimento de royalties provenientes da existência dos chamados City Gates (pontos de embarque e desembarque de gás natural), supostamente localizados em seu território, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proposto pelo Conselheiro Relator, julgar:

a) A prorrogação da ordem de indisponibilidade de bens do Sr. Severino Rodrigues da Silva, até o limite de R\$ 2.042.826,16 (dois milhões, quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), nos termos do Acórdão n.º 149/2019-TC, pelo período de 01 (um) ano, a contar do dia 22/05/2021 (inclusive);



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

b) A prorrogação da ordem de indisponibilidade de bens do Sr. Márcio Tarcísio Rennó Silva Negreiros, até o limite de R\$ 2.042.826,16 (dois milhões, quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), nos termos do Acórdão n.º 149/2019-TC, pelo período de 01 (um) ano, a contar do dia 17/05/2021 (inclusive);

c) O indeferimento do pedido de limitação da indisponibilidade apenas do bem imóvel indicado pelo Sr. Márcio Tarcísio Rennó Silva Negreiros, pois que gravado com alienação fiduciária em garantia, ante a vedação inserta no art. 7º-A, do Decreto-Lei n. 911/69, incluído pela Lei n. 13.043/14, mantendo-se a indisponibilidade dos bens já efetivada. Intimem-se o Sr. Severino Rodrigues da Silva e o Sr. Márcio Tarcísio Rennó Silva Negreiros, acerca do conteúdo desta decisão. Após a intimação dos responsáveis, sigam os autos à Diretoria de Administração Municipal – DAM, a fim de que se proceda à análise da defesa apresentada, documento n.º 301187/2021, apensada aos autos.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2021.

ATA da Sessão Ordinária n.º 00015/2021 de 11/05/2021.

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa e Renato Costa Dias, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro(a) Relator(a) *Grifos nossos*

ACÓRDÃO N. 197/2019 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PODER GERAL DE CAUTELA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. FUMUS BONI IN IURE E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. **MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRORROGAÇÃO PELO PRAZO LEGAL DE UM ANO QUE SE IMPÕE.** INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE DESBLOQUEIO FORMULADOS POR EMPRESAS RESPONSÁVEIS. DESCONSTITUIÇÃO DA INDISPONIBILIDADE LANÇADA SOBRE VEÍCULO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

CONSOANTE ART. 7º-A, DO DECRETO-LEI N. 911/69, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.043/14. INDISPONIBILIDADE DE EVENTUAIS CRÉDITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO VEÍCULO RESOLVIDO, CONFORME AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA INDISPONIBILIDADE LANÇADA SOBRE VEÍCULOS DE ADQUIRENTE DE BOA-FÉ RECONHECIDO EM EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS POR JUÍZOS DE DIREITO COMPETENTES. DECISÃO QUE PRODUZ EFEITOS SOBRE O PRESENTE, CONFORME RECONHECIDO EM CASO IDÊNTICO DECIDIDO NESTE FEITO, EM QUE PESE A INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA RATIFICADA PELO COLEGIADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inspeção deflagrada por esta Corte de Contas em virtude dos indícios de irregularidades perpetradas no âmbito do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (IDEMA/RN), com escopo na fiscalização das movimentações financeiras realizadas nas contas bancárias da referida entidade e, por conseguinte, não registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do RN (SIAF/RN), no período compreendido entre 2011 e 2015, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar:

a) pela prorrogação da ordem de indisponibilidade de bens presente no Acórdão n. 441/2016-TC (Evento n. 14, fls. 120/123), por mais um ano;

b) pelo indeferimento dos pedidos de desbloqueios de bens formulados pelas empresas CONCEITO RENT A CAR LTDA. e ANTÔNIO TAVARES NETO ME;

c) pelo deferimento do pedido formulado pelo BANCO MERCEDEZ BENS DO BRASIL S/A presente em petição incidental (Evento n. 1 do Apenso n. 300.160/2019-TC) e a determinação da baixa da indisponibilidade do veículo de placas OWE 3646/RN junto ao DETRAN/RN;

d) pela determinação de indisponibilidade dos eventuais direitos creditícios da empresa CONCEITO RENT A CAR LTDA. ME, decorrentes da resolução do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária referente ao veículo de placas OWE 3646/RN, devendo o BANCO MERCEDEZ BENS DO BRASIL S/A informar o saldo para devolução ao devedor, mantendo-o indisponível e à disposição deste Tribunal; e,



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

e) pelo deferimento do pedido formulado pela empresa DIOGO TOSCANO PEREIRA ME presente em petição incidental (Evento n. 352) e a determinação da baixa da indisponibilidade dos veículos de placas NNX 3814/RN, OWD 3138/RN, OWF 6787/RN, OWF 6737/RN e OWG 2997/RN junto ao DETRAN/RN.

Por fim, intimar pelo Diário Oficial Eletrônico.

Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 2019.

ATA da Sessão Ordinária nº 00090/2019 de 03/12/2019

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros substitutos Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro(a) Relator(a) *Grifos nossos*

162. Quanto à empresa PRÁTICA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA., cuja imputação é de que, no período de 18.10.2012 a 04.08.2014, recebeu 16 (dezesesseis) pagamentos indevidos com recursos oriundos das contas do IDEMA, que totalizaram R\$ 1.516.642,96, anote-se que em defesa ela sustentou a regularidade dos pagamentos, sob o argumento de que os serviços foram prestados e tiveram por base o processo administrativo n. 137285/2012-7, que resultou no contrato administrativo n. 014/2012, firmado em 26.07.2012, com vigência de um ano, mas que acabou prorrogado, por meio de cinco aditivos, até 21.03.2015.

163. A empresa referida registrou que não viu motivos para questionar a forma como a Diretoria Administrativa do IDEMA/RN, na pessoa do Sr. GUTSON JOHNSON GIOVANY REGINALDO BEZERRA, realizava seus pagamentos, valendo-se de transferências bancárias a partir de ofícios autorizadores, sem emissão de notas de empenho e ordens bancárias, isto é, sem o devido registro no SIAF, pois, além de se encontrar efetivamente



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

prestando os serviços com “absoluta boa-fé”, não tinha competência para contestar tal modo.

164. Outrossim, a empresa PRÁTICA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. disse que não viu motivos para questionar a nova modalidade de pagamento denominada “Recibo Fatura”, capitaneada pelo Sr. GUTSON JOHNSON GIOVANY REGINALDO BEZERRA, cujo objetivo era o de antecipar os pagamentos de eventuais serviços por ela prestados, com recursos provindos de uma conta bancária utilizada para arrecadação de multas, no intuito de cumprir um calendário pré-estabelecido para eventos de educação ambiental elaborado pelo IDEMA/RN, alegando, ainda, que esta metodologia seria para garantir a utilização desses recursos e não correr o risco de devolvê-los.

165. Pois bem. Inicialmente é válido anotar o que disseram os Srs. GUTSON JOHNSON GIOVANY REGINALDO BEZERRA e CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, em depoimento perante o Juízo criminal, a respeito da suposta prestação de serviço da empresa PRÁTICA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. ao IDEMA/RN:

“(...) não eram prestados (...) não era nem questão de ofícios, eram emitidas notas fiscais e esse serviço não era prestado (...) uma pessoa atestava e isso era pago (...) existe Prática com K e a Prática com C (...) não sei se com C ou com K, mas é a prática do Bruno Melo”
(GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA – Anexo 10 – Mídia Digital – DVD, Parte 47min)

“(...) conheço (...) recebeu (...) e não prestou serviço (...) lembrando: são duas Práticas, uma prestou o serviço e a outra não. (...) Teria que olhar no SIAF (...) uma pertence a Fred e a outra a Bruno (...) creio que tenha sido a de Bruno, mas não sei se é a com C ou com K, mas foi a de Bruno” (CLEBSON JOSÉ BEZERRIL – Anexo 10 – Mídia Digital – DVD, Parte 01h19min).

166. Associada às confissões referidas, frise-se que o contrato administrativo n. 014/2012, item 11.5 da Cláusula Décima Primeira, preceitua a obrigatoriedade da emissão de ordens bancárias; no entanto, os pagamentos foram realizados ao arrepio dessa regra. Ademais, assente-se que a existência de notas fiscais, por si só, não comprova a execução dos serviços, até



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

porque foram emitidas de forma extemporânea, sem retenção de ISS e sem vinculação a processo administrativo de despesa.

167. Para que não bastasse, os pagamentos irregulares ocorreram com base no valor bruto e antes mesmo do fim dos respectivos supostos eventos expressos nas próprias notas fiscais, ou seja, não foram submetidos à escrituração contábil, como exige o art. 50, II, da LRF, e o art. 41, da Lei Ordinária Estadual n. 4.041/1971.

168. Acrescente-se, na linha do registrado pelo Corpo Técnico, que o Relatório de Ações de Educação Ambiental emitido pelo IDEMA/RN não serve como atestado de prestação de serviços pela empresa PRÁTICA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA., haja vista que as fotos apresentadas não possuem atributos capazes de identificar os eventuais serviços prestados e, conseqüentemente, de se vincular com os pagamentos identificados como irregulares.

169. Frise-se, ainda, que além do extravio do Processo n. 137.285/2012-7, a empresa referida, como bem assentou o Corpo Técnico, *“não relacionou quais seriam os eventos realizados e, conseqüentemente, os serviços prestados nos pagamentos relativos aos “Recibos Faturas” 02/2013 e 04/2013, restringindo-se a repetir a relação dos eventos apresentados nos “Recibos Faturas” 01/2013 e 03/2013, respectivamente”*.

170. Assim, diante desse conjunto de elementos que ratificam a ilicitude dos pagamentos, **não há como ser acatada a defesa da empresa PRÁTICA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.** Logo, deve ser imposto o dever de ressarcimento a ela, no importe apurado pelo Corpo Técnico.

171. **Em relação às demais pessoas jurídicas que sequer ofertaram defesa, quedando-se revéis, presumem-se verdadeiras as imputações** do Corpo Técnico no tocante ao recebimento indevido de valores do IDEMA/RN, mediante transferência, realizados à mingua da devida comprovação de contraprestação de serviços ou entrega de bens/mercadorias, o que autoriza também a imposição do dever de indenizar, conforme quadro-resumo supra.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

172. Desse modo, caracterizados todos os requisitos para a responsabilização das pessoas jurídicas aludidas, **entendo que devem ter suas contas julgadas irregulares**, nos termos do art. 75, incisos II, III e IV, da LCE nº 464/2012, e ante a competência conferida a este Tribunal pelos arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal, **com condenação a ressarcir ao erário os valores desviados das contas do IDEMA/RN, mais multa na ordem de 10%, em virtude da extrema gravidade das condutas perpetradas** (LOTCE/RN, art. 107, I).

173. **Doutra banda, considerando a gravidade das condutas, bem como o fato das pessoas jurídicas envolvidas terem sido decisivas no desvio dos recursos públicos do IDEMA, aplico, com efeito *ex nunc*², as 8 (oito) que mantiveram relações contratuais com a Autarquia no lapso temporal auditado (Cf. Relatório de Auditoria n. 116/2016-DAI), a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal³, direta ou indireta, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 1º, XXV, “b”, da Lei Complementar**

² AgRg no REsp 1148351/MG (STJ).

³ “A contratada ou licitante, quando recebe essa penalização, fica impedida de licitar ou contratar com órgãos públicos das três esferas de governo, em todas as unidades da federação” (Manual de Sanções do TCU, 2020. <https://portal.tcu.gov.br/data/files/7E/94/90/77/8292271066D98227E18818A8/m-anual-de-sancoes%20administrativas.pdf>). Nesse sentido também é a pacífica jurisprudência do STJ: “4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à “Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”. 5. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União. 6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. 7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. 8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição (REsp 520553/RJ)”.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Estadual n. 464/2012, combinado com o art. 88, III, da Lei n. 8.666/1993. Isto porque, à luz da Lei n. 8.666/1993 e da exegese do artigo 88 da referida Lei extraída de precedente do STF⁴, somente as pessoas jurídicas que mantiveram relação contratual formal com a Administração à época dos fatos podem sofrer tal sanção. Ou seja, em respeito ao princípio da reserva legal ou da estrita legalidade, não é possível este Tribunal punir, com essa específica sanção, as demais pessoas jurídicas que, apesar de terem sido decisivas nos desvios dos recursos públicos, não tiveram relação jurídica formal com o IDEMA, ou ao menos a perspectiva de formalizá-la ao tempo da ocorrência dos ilícitos descortinados nestes autos.

174. **Sobre a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, esclareço que julgo adequada a fixação de um prazo, entendendo que o lapso temporal de 02 (dois) anos, acima evidenciado, levando em consideração as especificidades do caso concreto e a extrema gravidade das condutas auditadas, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a Lei n. 8.666/1993 consigna que tal sanção deve perdurar enquanto subsistirem “os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes” e após decorrido o prazo de 02 (dois) anos, deixando o seu estabelecimento no espectro de discricionariedade da autoridade julgadora, consoante entendimento do TCU em seu Manual de Sanções 2020⁵.**

175. **Ademais, sob esse idêntico aspecto de legitimidade e até mesmo de um juízo de imperiosidade de estipulação de um prazo, que se traduz numa “garantia constitucional da temporariedade da pena”, não se pode conceber que essa**

⁴ “A regra consubstanciada no art. 88 da Lei nº 8.666/93, notadamente aquela inscrita em seu inciso II, legitimam a imposição da sanção de inidoneidade a empresa ou a profissional (quer para licitar, quer para contratar), desde que essa punição administrativa seja aplicada na perspectiva de um contrato com a Administração Pública, não importando, para esse efeito, que se trate de um contrato já celebrado ou de um contrato em curso de execução ou, finalmente, de um contrato a ser ainda pactuado (MS 30.947).

⁵ *Op. cit.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

sanção de declaração de inidoneidade possa perdurar no tempo de forma indiscriminada, fazendo as vezes de uma sanção de caráter perpétuo, visto que, na linha do que vem decidindo o STJ (AgInt no RMS 48784/RS) e o STF (RMS 33526), “não se pode cogitar a possibilidade de sanção administrativa que restrinja direitos dos administrados por prazo indeterminado”.

176. Em arremate, eis quadro-resumo do ressarcimento e sanções aplicadas às pessoas jurídicas responsáveis:

PESSOAS JURÍDICAS RESPONSÁVEIS	CNPJ's	RESSARCIMENTO	MULTA 10%	INIDONEIDADE
ANTÔNIO TAVARES NETO – ME	07.615.151/0001-01	R\$ 3.363.293,89	R\$ 336.329,38	-
RAMON ANDRADE B. F. SOUSA – ME	17.466.966/0001-11	R\$ 3.999.392,16	R\$ 399.939,21	-
A MACEDO MAFRA – ME	16.964.200/0001-02	R\$ 1.529.948,15	R\$ 152.994,81	-
FABIOLA MERCEDES DA SILVEIRA - ME	10.632.366/0001-37	R\$ 3.061.913,80	R\$ 306.191,38	-
CONCEITO RENT A CAR	12.251.136/0001-53	R\$ 3.330.756,48	R\$ 333.075,64	-
J E DE O SOARES – ME	17.736.747/0001-05	R\$ 3.529.040,19	R\$ 352.904,01	-
M D S DE LIMA SERVIÇOS – ME	19.787.088/0001-61	R\$ 891.313,40	R\$ 89.131,34	-
DFR COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA – EPP	12.403.527/0001-46	R\$ 3.293.476,91	R\$ 329.347,69	2 ANOS
DFR ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME	40.800.997/0001-89	R\$ 2.649.959,52	R\$ 264.995,95	2 ANOS
EXCLUSIVA RENT A CAR LTDA – EPP	08.530.508/0001-03	R\$ 2.916.671,57	R\$ 291.667,15	-
DH CONSTRUCAO, SERVICOS E LOCACOES LTDA – EPP	11.141.026/0001-76	R\$ 155.210,74	R\$ 15.521,07	-
I & S COMERCIO E LOCACAO COUTO LTDA – ME	13.256.877/0001-90	R\$ 319.796,35	R\$ 31.979,63	2 ANOS
M J DE CAMPOS COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS – ME	15.701.171/0001-15	R\$ 606.497,65	R\$ 60.649,76	-
MARIA BENTO RODRIGUES – ME	16.501.341/0001-80	R\$ 67.458,23	R\$ 6.745,82	-
L DOS SANTOS GUILHERME SERVICOS	16.691.142/0001-82	R\$ 200.095,80	R\$ 20.009,58	-
JOSE ANTONIO FELIPE DA SILVA - ME	11.499.414/0001-23	R\$ 305.976,21	R\$ 30.597,62	-
NORDESTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME	06.947.227/0001-25	R\$ 49.827,70	R\$ 4.982,77	-
PELOCHA CONSTRUCOES LTDA - ME	14.805.289/0001-20	R\$ 94.680,09	R\$ 9.468,00	2 ANOS
PRÁTICA SERVIÇOS DE EVENTOS	01.550.718/0001-14	R\$ 1.516.642,96	R\$ 151.664,29	2 ANOS
F DAS C DUARTE	14.233.595	R\$ 1.158,92	R\$ 115,89	



SATIRO - ME	/0001-30			-
DECOLE COMÉRIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME	03.415.021 /0001-66	R\$ 23.773,44	R\$ 2.377,34	2 ANOS
H M DE MACEDO COSTA SERVIÇOS - ME	10.716.699 /0001-44	R\$ 48.265,48	R\$ 4.826,54	2 ANOS
COMERCIO E SERVICOS MELO LTDA - ME	35.644.293 /0001-24	R\$ 816.881,16	R\$ 81.688,11	2 ANOS
J B PESSOA LOCADORA - ME	14.916.891 /0001-35	R\$ 569.856,66	R\$ 56.985,66	-

II.VIII – DAS RESPONSABILIDADES DAS PESSOAS FÍSICAS QUE SERVIRAM PARA OPERACIONALIZAR O DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DO IDEMA/RN, A PARTIR DOS PAGAMENTOS IRREGULARES IMPULSIONADOS PELOS INTEGRANTES DO NÚCLEO DE LIDERANÇA DA TRAMA ILÍCITA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MULTA E INABILITAÇÃO.

177. De igual modo, o Corpo Técnico imputou às pessoas físicas listadas no quadro-resumo abaixo o recebimento ilícito de recursos públicos desviados do IDEMA/RN, sugerindo, por conseguinte, a imposição do dever de ressarcir, de forma solidária, no limite dos valores que seguem:

PESSOAS FÍSICAS	CPF's	VALORES RECEBIDOS DESVIADOS DO IDEMA
ANA PAULA MACEDO DE MOURA	065.630.464-28	R\$ 78.500,00
ANTÔNIO TAVARES NETO	850.156.524-53	R\$ 3.363.293,89
EDIVANILSON MORAIS DA SILVA	032.069.914-55	R\$ 99.000,00
GIOVANIA DE SOUZA AIRES	046.249.494-20	R\$ 71.000,00
HIGO RODRIGO SOARES DE FRANÇA	017.914.854-05	R\$ 64.000,00
LOUISE BEATRIZ DE MOURA FERNANDES GOMES	090.504.064-32	R\$ 56.000,00
MARIA GILZA DE OLIVEIRA	032.110.934-19	R\$ 36.000,00
ELIZIANA ALVES DA SILVA	068.026.364-09	R\$ 65.265,49
ELMO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	067.200.404-64	R\$ 44.500,00
HANDERSON RANIERY PEREIRA	054.850.774-04	R\$ 52.600,00
JINNY KELLY SILVA AMORIM	068.236.784-29	R\$ 27.600,00
RENATO ALEXANDRE DE ARAUJO SILVA	014.314.934-22	R\$ 7.000,00
RAMON ANDRADE BACELAR FELIPE SOUSA	082.068.814-25	R\$ 44.880,00
AIRTON CARLOS FERREIRA	427.623.404-20	R\$ 29.000,00
FRANCISCO RILDO ALVES	523.891.204-82	R\$ 25.000,00
JORGE AUGUSTO CABRAL DE LIMA	037.558.394-74	R\$ 25.000,00
MARIA ELIETE MORAIS DA SILVA	082.815.258-60	R\$ 49.000,00
HUDSON RENNEN PEREIRA	054.850.764-32	R\$ 88.023,65
ANA CLAUDIA DE SOUSA TORQUATO	013.629.894-01	R\$ 18.000,00
KAREN GRAZIELLE MORAIS DOS SANTOS	055.928.054-89	R\$ 42.000,00
RENE KELLY BALBINO	041.017.054-29	R\$ 28.320,00
ROGER MARCOS DE ARAÚJO	072.930.254-75	R\$ 49.100,00
VALESKA CANDIDO PEREIRA	710.191.202-82	R\$ 52.000,00
ANDRYELTON EWERTON FERREIRA	868.180.152-04	R\$ 8.000,00
LEILA JANAINA MACEDO DE MOURA	023.453.784-17	R\$ 36.000,00
THEMYSE DA SILVA GONÇALVES	012.589.914-97	R\$ 16.000,00
EVAIR BATISTA DE SOUZA	064.750.084-19	R\$ 41.100,00
EVANDSON EUZÉBIO DA FONSECA	067.081.144-02	R\$ 4.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

HELTON HENRIQUE VIANA	067.231.474-64	R\$ 23.240,00
WESISLEY RUDSON SIQUEIRA	074.114.004-75	R\$ 31.600,00
ADRIANO DUARTE DE OLIVEIRA	011.776.084-64	R\$ 27.100,00
ROBERTTY MARCOS ARAUJO	096.956.354-07	R\$ 41.100,00
ELIZA HELENA DA COSTA	060.678.694-54	R\$ 12.000,00
GLEIDSON DA SILVA PEREIRA	055.093.724-27	R\$ 28.200,00
KAIONARA ENEDINA MAIA	075.019.224-03	R\$ 9.800,00
ÍTALO RODRIGO DA SILVA	016.705.564-09	R\$ 4.900,00
JOEL NASCIMENTO SOARES	053.756.004-12	R\$ 44.500,00
MAIKON JOHNATAN FILGUEIRA DE CARVALHO	095.647.284-28	R\$ 14.400,00
MOISES GOMES DE AZEVEDO	071.379.604-99	R\$ 5.740,00
PAULA MARIA CARNEIRO DA SILVA	801.322.434-15	R\$ 9.800,00
PEDRO ARTHUR PALHARES	088.274.294-92	R\$ 4.900,00
SANDRO VARELA DA SILVA	026.895.624-30	R\$ 31.020,00
WESCLEY HUDSON SIQUEIRA	008.615.004-90	R\$ 18.700,00
MARIA GILVANIR DA COSTA	075.070.264-85	R\$ 4.000,00
RENATO GOMES DA CONCEIÇÃO JÚNIOR	084.157.554-14	R\$ 32.000,00
LEANDRO CLEYTON LOPES	878.724.984-72	R\$ 4.900,00
WILSON GUSTAVO DE SOUZA	053.772.254-81	R\$ 9.500,00
JOAO PAULO BISMAR DE MACEDO	068.279.564-07	R\$ 7.780,00

178. Quanto às pessoas físicas que receberam recursos indevidos do IDEMA/RN, anote-se que algumas em defesa argumentaram, em síntese, que apenas “emprestaram” suas contas bancárias para integrantes do esquema criminoso, por razões de amizade, conjugal, ameaça, dentre outros, mas que não se beneficiaram, pois repassaram os numerários.

179. Assim sustentaram: (i) JOÃO PAULO BISMAR DE MACEDO, LEANDRO CLEYTON LOPES DOS SANTOS, WESCLEY RUDSON SIQUEIRA, RENE KELLY BALBINO, WESISLEY RUDSON SIQUEIRA, ÍTALO RODRIGO DA SILVA, PEDRO ARTHUR PALHARES e MOISES GOMES DE AZEVEDO, que dizem ter fornecido os dados bancários pessoais a EUCLIDES PAULINO DE MACEDO NETO, por amizade; (ii) ELIZIANA ALVES DA SILVA que afirma ter fornecido os dados bancários pessoais a CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, por relação conjugal existente à época; (iii) ROBERTTY MARCOS ARAÚJO GUERRA, ROGER MARCOS DE ARAÚJO GUERRA e HELTON HENRIQUE VIANA DA COSTA, que afirmam ter fornecido os dados bancários pessoais a CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, por relação amizade; (iv) RENATO ALEXANDRE DE ARAÚJO SILVA e WILSON GUSTAVO DE SOUZA, que dizem ter fornecido, por amizade, os dados bancários pessoais a ELMO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, que era ligado a CLEBSON JOSÉ BEZERRIL; (v) ELMO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR e sua namorada JINNY KELLY SILVA AMORIM, que dizem ter fornecido os dados bancários a GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA e CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, em virtude de ameaças



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

recebidas; e, (vi) KAIONARA ENEDINA MAIA DE LIMA OLIVEIRA que diz ter entregue seus dados bancários a GLEIDSON DA SILVA PEREIRA, em virtude de relação conjugal à época, não sabendo a relação que ele possa ter com o esquema criminoso.

180. As condutas das pessoas físicas referidas revelam responsabilidade pelo dano ao erário apurado neste processo, no mínimo, na modalidade culposa, com base na qual, como visto alhures, poderá haver condenação na esfera administrativa de controle externo, ora exercida por este Tribunal.

181. Igualmente não impedem a responsabilização no âmbito deste Corte eventuais alegações de que aqueles que não possuem vínculo com o IDEMA/RN não poderiam ter colaborado com as ilicitudes. Se tal premissa fosse verdadeira – o que evidentemente não é –, jamais poderia haver responsabilização, neste ou em qualquer outro Tribunal de Contas, de pessoas estranhas ao serviço público do respectivo ente ou órgão jurisdicionado da Corte de Contas, o que tornaria letra morta o disposto nos arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal e, por conseguinte, tolheria a competência conferida pelo Constituinte originário a este Órgão de Controle Externo.

182. E no caso dos autos, embora não haja prova de que JOÃO PAULO BISMARCK DE MACEDO, LEANDRO CLEYTON LOPES DOS SANTOS, WESCLEY RUDSON SIQUEIRA, RENE KELLY BALBINO, WESISLLEY RUDSON SIQUEIRA, ÍTALO RODRIGO DA SILVA, PEDRO ARTHUR PALHARES, MOISES GOMES DE AZEVEDO, ELIZIANA ALVES DA SILVA, ROBERTTY MARCOS ARAÚJO GUERRA, ROGER MARCOS DE ARAÚJO GUERRA, HELTON HENRIQUE VIANA DA COSTA, RENATO ALEXANDRE DE ARAÚJO SILVA, WILSON GUSTAVO DE SOUZA, JINNY KELLY SILVA AMORIM e KAIONARA ENEDINA MAIA DE LIMA OLIVEIRA agiram com dolo, ou seja, com vontade deliberada de lesar o erário em conjunto com GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, CLEBSON JOSÉ BEZERRIL e EUCLIDES PAULINO DE MACEDO NETO, com os quais aqueles mantinham relações pessoais de amizade e conjugal, ou com terceiros a eles vinculados, **as condutas praticadas são flagrantemente culposas, porquanto fugiram totalmente ao que se espera de**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

um “homem médio”, restando demonstrada a imprudência e a negligência.

183. **Aqui, há de ter em mente que, em quanto mais atos utilizados para a subtração de recursos públicos cada um desses responsáveis figurou como beneficiário indevido, mais oportunidades houve de desconfiarem de que se tratava de esquema ilícito, mormente porque cediam suas contas bancárias – em algumas situações em mais de uma dezena de vezes – para a efetivação dos ilícitos.**

184. O Sr. ELMO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR confessou que foi bolsista do IDEMA/RN e que participou da organização criminosa, porém, sob suposta ameaça dos líderes GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA e CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, **o que não restou demonstrado.** Ou seja, não há qualquer elemento de prova, mesmo que indiciária, que pudesse sugerir um cenário de ameaça ou coação irresistível. Ademais, ele confessou o recebimento de valores indevidos que, supostamente, eram repassados ao Sr. CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, de forma integral, **o que também não demonstrou. Diante disso, mantém-se incólume a imputação do Corpo Técnico.**

185. Em relação aos Srs. HANDERSON RANIERY PEREIRA e HUDSON RENNES PEREIRA, apesar de terem atuado junto ao IDEMA/RN como estagiário e como contratado pela Fundação para o Desenvolvimento Sustentável da Terra Potiguar – FUNDEP, respectivamente, o fato é que o primeiro foi beneficiado indevidamente, no período compreendido de 24.07.2012 a 07.06.2013, com 13 (treze) pagamentos oriundos do IDEMA, operacionalizados pelo BBPAG e por ofícios, cujo valor total perfaz a quantia de R\$ 52.600,00; enquanto o Sr. HUDSON RENNES PEREIRA foi beneficiado indevidamente, no período compreendido de 01.07.2013 a 17.10.2014, com 27 (vinte e sete) pagamentos operacionalizados pelo BBPAG e ofícios, cujo valor total perfaz a quantia de R\$ 88.023,65. **Quanto a esses pagamentos, nenhum deles apresentou qualquer argumento ou prova que demonstre eventual vínculo funcional ou de contraprestação de serviços ou entrega de bens/mercadorias, aptos a justificar o recebimento desses valores do IDEMA/RN, o que torna incólume a imputação feita em desfavor deles.**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

186. Em relação à Sra. MARIA GILZA DE OLIVEIRA, **também se revelaram insubsistentes suas razões de defesa.** É que a prova dos autos indica que ela nunca teve vínculo jurídico com o IDEMA/RN, dada a ausência dos registros orçamentários e financeiros identificando os pagamentos realizados em seu nome; além disso, inexistem registros funcionais em seu nome no âmbito do programa ERGON-SIGERH/RN.

187. Acrescente-se que consta manifestação do IDEMA/RN declarando a inexistência de qualquer vínculo funcional entre as partes, assim como a ausência de processos formais de pagamento em seu nome. Associado a isso, restou evidenciado o vínculo da Sra. MARIA GILZA DE OLIVEIRA com a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, no mesmo setor de ANA PAULA MACEDO DE MOURA, pessoa também envolvida no esquema criminoso.

188. Nesse sentido, em que pese a defendente alegar que exerceu a função de apoio e secretariado na Diretoria Administrativa do IDEMA/RN, **não juntou quaisquer documentos aptos a comprovar o vínculo com a Autarquia estadual, por meio da FAPERN, ou até mesmo comprovar atividades desempenhadas por ela no âmbito de tal Órgão. Destarte, impõe-se a manutenção da imputação em seu desfavor.**

189. O Sr. RENATO GOMES DA CONCEIÇÃO JÚNIOR não apresentou qualquer prova apta a justificar os valores recebidos do IDEMA/RN. Em verdade, ele confirmou que recebeu os valores e que, ante o suposto equívoco, restituiu aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos. Todavia, **não apresentou quaisquer provas que demonstrem o alegado, tais como extratos bancários que comprovassem a devolução do valor, por meio de transferência ou depósito. Com efeito, como os argumentos utilizados pelo defendente carecem de provas que minimamente evidenciem a tese sustentada, deve ser mantida incólume a imputação do Corpo Técnico em seu desfavor.**

190. Assim, **tenho por inconteste a responsabilidade das pessoas físicas, conforme quadro-resumo acima, inclusive das que sequer ofertaram defesa, sendo, portanto, revéis, em virtude do recebimento indevido de quantias mediante**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

transferências bancárias provenientes das contas correntes do IDEMA/RN, realizadas à míngua da devida comprovação de contraprestação de serviços ou entrega de bens/mercadorias.

191. Desse modo, caracterizados todos os requisitos para a responsabilização das pessoas físicas aludidas, **entendo que devem ter suas contas julgadas irregulares**, nos termos do art. 75, incisos II, III e IV, da LCE nº 464/2012, e ante a competência conferida a este Tribunal pelos arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal, **com condenação a ressarcir ao erário os valores desviados das contas do IDEMA/RN, mais multa na ordem de 5%, em virtude da extrema gravidade das condutas perpetradas** (LOTCE/RN, art. 107, I).

192. Anote-se que o senhor ANTÔNIO TAVARES NETO é empresário individual, tendo a firma ANTÔNIO TAVARES NETO ME, responsabilizada acima, já sofrido a sanção de multa em face do dano provocado e ensejador do ressarcimento. Logo, em respeito ao princípio do *non bis in idem*, **deixo de aplicar a multa** na condenação solidária que atinge o senhor ANTÔNIO TAVARES NETO a ressarcir idêntico valor que fora desviado do IDEMA/RN, por sua firma individual, visto que o patrimônio vinculado ao seu “CNPJ” se confunde com o ligado ao “CPF”, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Vejamos:

“3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 4/5/2017).

4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), **por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito.**

(...)"

(STJ. **AgInt no AREsp 1.669.328/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, **DJe 01/10/2020**). *Grifos nossos.*

193. Outrossim, diante da gravidade das condutas cometidas pelas pessoas físicas aludidas, visto que atuaram como agentes para efetivação dos desvios de recursos público do IDEMA/RN, deve este Tribunal **aplicar a sanção administrativa consiste na inabilitação para ocupar cargo em comissão ou função de confiança por 5 (cinco) anos, salvo ANTÔNIO TAVARES NETO, que pelo montante desviado merece reprimenda máxima, ou seja, 8 (oito) anos** (LOTCE/RN, arts. 1º, XXV, "a").

194. Com efeito, eis quadro-resumo do ressarcimento e sanções aplicadas a tais responsáveis:

PESSOAS FÍSICAS RESPONSÁVEIS	CPF's	RESSARCIMENTO	MULTA 5%	INABILIT AÇÃO
ANA PAULA MACEDO DE MOURA	065.630.464-28	R\$ 78.500,00	R\$ 3.935,00	5 ANOS
ANTÔNIO TAVARES NETO	850.156.524-53	R\$ 3.363.293,89	-	8 ANOS
EDIVANILSON MORAIS DA SILVA	032.069.914-55	R\$ 99.000,00	R\$ 4.950,00	5 ANOS
GIOVANIA DE SOUZA AIRES	046.249.494-20	R\$ 71.000,00	R\$ 3.550,00	5 ANOS
HIGO RODRIGO SOARES DE FRANÇA	017.914.854-05	R\$ 64.000,00	R\$ 3.200,00	5 ANOS
LOUISE BEATRIZ DE MOURA FERNANDES GOMES	090.504.064-32	R\$ 56.000,00	R\$ 2.800,00	5 ANOS
MARIA GILZA DE OLIVEIRA	032.110.934-19	R\$ 36.000,00	R\$ 1.800,00	5 ANOS
ELIZIANA ALVES DA SILVA	068.026.364-09	R\$ 65.265,49	R\$ 3.263,27	5 ANOS
ELMO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	067.200.404-64	R\$ 44.500,00	R\$ 2.225,00	5 ANOS
HANDERSON RANIERY PEREIRA	054.850.774-04	R\$ 52.600,00	R\$ 2.630,00	5 ANOS
JINNY KELLY	068.236.	R\$ 27.600,00	R\$ 1.380,00	5 ANOS


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

SILVA AMORIM	784-29			
RENATO ALEXANDRE DE ARAUJO SILVA	014.314.934-22	R\$ 7.000,00	R\$ 350,00	5 ANOS
RAMON ANDRADE BACELAR FELIPE SOUSA	082.068.814-25	R\$ 44.880,00	R\$ 2.244,00	5 ANOS
AIRTON CARLOS FERREIRA	427.623.404-20	R\$ 29.000,00	R\$ 1.450,00	5 ANOS
FRANCISCO RILDO ALVES	523.891.204-82	R\$ 25.000,00	R\$ 1.250,00	5 ANOS
JORGE AUGUSTO CABRAL DE LIMA	037.558.394-74	R\$ 25.000,00	R\$ 1.250,00	5 ANOS
MARIA ELIETE MORAIS DA SILVA	082.815.258-60	R\$ 49.000,00	R\$ 2.450,00	5 ANOS
HUDSON RENNER PEREIRA	054.850.764-32	R\$ 88.023,65	R\$ 4.401,18	5 ANOS
ANA CLAUDIA DE SOUSA TORQUATO	013.629.894-01	R\$ 18.000,00	R\$ 900,00	5 ANOS
KAREN GRAZIELLE MORAIS DOS SANTOS	055.928.054-89	R\$ 42.000,00	R\$ 2.100,00	5 ANOS
RENE KELLY BALBINO	041.017.054-29	R\$ 28.320,00	R\$ 4.248,00	5 ANOS
ROGER MARCOS DE ARAÚJO	072.930.254-75	R\$ 49.100,00	R\$ 2.455,00	5 ANOS
VALESKA CANDIDO PEREIRA	710.191.202-82	R\$ 52.000,00	R\$ 2.600,00	5 ANOS
ANDRYELTON EWERTON FERREIRA	868.180.152-04	R\$ 8.000,00	R\$ 400,00	5 ANOS
LEILA JANAÍNA MACEDO DE MOURA	023.453.784-17	R\$ 36.000,00	R\$ 1.800,00	5 ANOS
THEMYSE DA SILVA GONÇALVES	012.589.914-97	R\$ 16.000,00	R\$ 800,00	5 ANOS
EVAIR BATISTA DE SOUZA	064.750.084-19	R\$ 41.100,00	R\$ 2.055,00	5 ANOS
EVANDSON EUZÉBIO DA FONSECA	067.081.144-02	R\$ 4.000,00	R\$ 200,00	5 ANOS
HELTON HENRIQUE VIANA	067.231.474-64	R\$ 23.240,00	R\$ 1.170,00	5 ANOS
WESISLLEY RUDSON SIQUEIRA	074.114.004-75	R\$ 31.600,00	R\$ 1.580,00	5 ANOS
ADRIANO DUARTE DE OLIVEIRA	011.776.084-64	R\$ 27.100,00	R\$ 1.355,00	5 ANOS
ROBERTTY MARCOS ARAÚJO	096.956.354-07	R\$ 41.100,00	R\$ 2.055,00	5 ANOS
ELIZA HELENA DA COSTA	060.678.694-54	R\$ 12.000,00	R\$ 600,00	5 ANOS
GLEIDSON DA SILVA PEREIRA	055.093.724-27	R\$ 28.200,00	R\$ 1.410,00	5 ANOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

KAIONARA ENEDINA MAIA	075.019.224-03	R\$ 9.800,00	R\$ 490,00	5 ANOS
ÍTALO RODRIGO DA SILVA	016.705.564-09	R\$ 4.900,00	R\$ 245,00	5 ANOS
JOEL NASCIMENTO SOARES	053.756.004-12	R\$ 44.500,00	R\$ 2.225,00	5 ANOS
MAIKON JOHNATAN FILGUEIRA DE CARVALHO	095.647.284-28	R\$ 14.400,00	R\$ 720,00	5 ANOS
MOISES GOMES DE AZEVEDO	071.379.604-99	R\$ 5.740,00	R\$ 287,00	5 ANOS
PAULA MARIA CARNEIRO DA SILVA	801.322.434-15	R\$ 9.800,00	R\$ 490,00	5 ANOS
PEDRO ARTHUR PALHARES	088.274.294-92	R\$ 4.900,00	R\$ 245,00	5 ANOS
SANDRO VARELA DA SILVA	026.895.624-30	R\$ 31.020,00	R\$ 1.551,00	5 ANOS
WESCLEY HUDSON SIQUEIRA	008.615.004-90	R\$ 18.700,00	R\$ 935,00	5 ANOS
MARIA GILVANIR DA COSTA	075.070.264-85	R\$ 4.000,00	R\$ 200,00	5 ANOS
RENATO GOMES DA CONCEIÇÃO JÚNIOR	084.157.554-14	R\$ 32.000,00	R\$ 1.600,00	5 ANOS
LEANDRO CLEYTON LOPES	878.724.984-72	R\$ 4.900,00	R\$ 245,00	5 ANOS
WILSON GUSTAVO DE SOUZA	053.772.254-81	R\$ 9.500,00	R\$ 475,00	5 ANOS
JOÃO PAULO BISMAL DE MACEDO	068.279.564-07	R\$ 7.780,00	R\$ 389,00	5 ANOS

II.IX – DA CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS NOS EXATOS TERMOS EM QUE CONCEDIDA NOS ACÓRDÃOS N°S 441/2016-TC, 50/2018-TC E 197/2019-TC. RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS INOCENTADAS ANTE A IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. BAIXA DA INDISPONIBILIDADE SOBRE ALGUNS VEÍCULOS COM BASE EM SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUÍZO CRIMINAL, EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO.

195. Outrossim, anote-se que há de ser confirmada a medida cautelar de indisponibilidade de bens determinada por esta Corte nos Acórdãos n°s 441/2016-TC, 50/2018-TC e 197/2019-TC, nos seus exatos termos, atingindo o patrimônio de todos os responsáveis, ressalvado o patrimônio das pessoas



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

jurídicas (TRANSPORTES GUANABARA LTDA. e CABRAL & CABRAL LTDA.), do ente despersonalizado (CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CORAIS DE COTOVELO) e das pessoas naturais (ALEXSANDRO VASCONSELOS VALENTIM e GENIELE LARISSA PESSOA MACEDO) inocentadas ante a improcedência da acusação, conforme assentado alhures.

196. Por último, deve ser decretada a baixa da indisponibilidade dos veículos de placas OWB 8537, OWD 2534, OWD 7104 e QGA 3797, consoante embargos de terceiro n.ºs. 0108680-25.2015.8.20.0001/01, 0108680-25.2015.8.20.0001/02, 0108680-25.2015.8.20.0001/10 e 0108680-25.2015.8.20.0001/18 julgados procedentes pela 6ª Vara Criminal desta Comarca (Evento n. 379, Apensado 000836/2020; Evento n. 389, Apensado n. 002485/2020; e, Evento n.ºs. 380, 386, 387 e 388), formalmente ainda em nome das empresas ANTÔNIO TAVARES NETO – ME e CONCEITO RENT A CAR LTDA. ME.

III – DAS CONCLUSÕES.

197. **ANTE O EXPOSTO**, em consonância parcial com o Corpo Técnico deste Tribunal – *por ter pugnado pela aplicação da sanção de inabilitação apenas em desfavor dos Srs. GUTSON JOHNSON GIOVANY REGINALDO BEZERRA, CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES, GUSTAVO SZILAGY e MANOEL JAMIR FERNANDES JÚNIOR, bem como por não ter pugnado pela aplicação da sanção de declaração de inidoneidade em desfavor das pessoas jurídicas que mantinham vínculos contratuais com a Autarquia à época dos fatos – e com o Ministério Público de Contas – por ter pugnado pela aplicação da sanção de inabilitação apenas em desfavor dos Srs. GUTSON JOHNSON GIOVANY REGINALDO BEZERRA, CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES, GUSTAVO SZILAGY e MANOEL JAMIR FERNANDES JÚNIOR, bem como, pela aplicação de multa aos Srs. GUTSON JOHNSON GIOVANY REGINALDO BEZERRA, CLEBSON JOSÉ BEZERRIL, JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES, GUSTAVO SZILAGY e MANOEL JAMIR FERNANDES JÚNIOR, por supostas irregularidades formais relativas aos vícios identificados nos processos de escrituração contábil das despesas públicas, assim como por não ter pugnado pela aplicação da sanção de declaração de inidoneidade em*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

desfavor das pessoas jurídicas que mantinham vínculos contratuais com a Autarquia à época dos fatos –, **VOTO** no sentido de:

1) Conhecer, excepcionalmente, as prejudiciais de mérito arguidas em sustentação oral telepresencial, relativas à prescrição intercorrente trienal e à prescrição quinquenal, esta com base no Tema 899 de definido pelo STF, e rejeitá-las;

2) Julgar IMPROCEDENTES as acusações feitas às pessoas jurídicas TRANSPORTES GUANABARA LTDA. e CABRAL & CABRAL LTDA., o ente despersonalizado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CORAIS DE COTOVELO, e às pessoas físicas ALEXSANDRO VASCONSELOS VALENTIM e GENIELE LARISSA PESSOA MACEDO;

3) Julgar irregulares as contas sob exame neste processo e as despesas delas decorrentes, nos termos do art. 75, incisos II, III e IV, da LCE nº 464/2012, condenando, solidariamente, pelo dano ao erário perpetrado, conforme limite de valor apurado, cada um dos responsáveis abaixo, pessoas físicas e jurídicas, ao ressarcimento ao erário, bem como a pagar multa sobre o dano imputado, haja vista a gravidade das condutas perpetradas, consoante arts. 107, inciso I, e 119, da LCE nº 464/2012, além da inabilitação às pessoas físicas para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, com efeito *ex nunc*, das 8 (oito) pessoas jurídicas que mantiveram relação contratual formal com o IDEMA, considerando as condutas para fins de gradação, por força do art. 1º, inciso XXV, alíneas “a” e “b”, e 108, da LCE nº 464/2012, combinado com o art. 88, III, da Lei n. 8.666/1993:

RESPONSÁVEIS	RESSARCIMENTO	MULTA DE 10%	INABILITAÇÃO
GUTSON JOHNSON GIOVANY REGINALDO BEZERRA	R\$ 34.908.269,60	R\$ 3.490.826,96	8 ANOS
CLEBSON JOSÉ BEZERRIL	R\$ 34.908.269,60	R\$ 3.490.826,96	8 ANOS
JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES	R\$ 4.634.116,95	R\$ 463.411,69	8 ANOS
EUCLIDES PAULINO DE MACEDO NETO	R\$ 67.458,23	R\$ 6.745,82	8 ANOS


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

RESPONSÁVEIS	RESSARCIMENTO	MULTA	INABILITAÇÃO
GUSTAVO SZILAGY	R\$ 4.928.468,60	R\$ 295.708,11 (multa de 6%)	6 ANOS
MANOEL JAMIR FERNANDES JÚNIOR	R\$ 29.916.206,91	R\$ 2.393.296,55 (multa de 8%)	6 ANOS

PESSOAS JURÍDICAS RESPONSÁVEIS	CNPJ's	RESSARCIMENTO	MULTA 10%	INIDONEIDADE
ANTÔNIO TAVARES NETO - ME	07.615.151/0001-01	R\$ 3.363.293,89	R\$ 336.329,38	-
RAMON ANDRADE B. F. SOUSA - ME	17.466.966/0001-11	R\$ 3.999.392,16	R\$ 399.939,21	-
A MACEDO MAFRA - ME	16.964.200/0001-02	R\$ 1.529.948,15	R\$ 152.994,81	-
FABIOLA MERCEDES DA SILVEIRA - ME	10.632.366/0001-37	R\$ 3.061.913,80	R\$ 306.191,38	-
CONCEITO RENT A CAR	12.251.136/0001-53	R\$ 3.330.756,48	R\$ 333.075,64	-
J E DE O SOARES - ME	17.736.747/0001-05	R\$ 3.529.040,19	R\$ 352.904,01	-
M D S DE LIMA SERVIÇOS - ME	19.787.088/0001-61	R\$ 891.313,40	R\$ 89.131,34	-
DFR COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA - EPP	12.403.527/0001-46	R\$ 3.293.476,91	R\$ 329.347,69	2 ANOS
DFR ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME	40.800.997/0001-89	R\$ 2.649.959,52	R\$ 264.995,95	2 ANOS
EXCLUSIVA RENT A CAR LTDA - EPP	08.530.508/0001-03	R\$ 2.916.671,57	R\$ 291.667,15	-
DH CONSTRUCAO, SERVICOS E LOCACOES LTDA - EPP	11.141.026/0001-76	R\$ 155.210,74	R\$ 15.521,07	-
I & S COMERCIO E LOCACAO COUTO LTDA - ME	13.256.877/0001-90	R\$ 319.796,35	R\$ 31.979,63	2 ANOS
M J DE CAMPOS COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS - ME	15.701.171/0001-15	R\$ 606.497,65	R\$ 60.649,76	-
MARIA BENTO RODRIGUES - ME	16.501.341/0001-80	R\$ 67.458,23	R\$ 6.745,82	-
L DOS SANTOS GUILHERME SERVICOS	16.691.142/0001-82	R\$ 200.095,80	R\$ 20.009,58	-
JOSE ANTONIO FELIPE DA SILVA - ME	11.499.414/0001-23	R\$ 305.976,21	R\$ 30.597,62	-
NORDESTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -	06.947.227/0001-25	R\$ 49.827,70	R\$ 4.982,77	-


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

ME				-
PELOCHA CONSTRUÇÕES LTDA - ME	14.805.289 /0001-20	R\$ 94.680,09	R\$ 9.468,00	2 ANOS
PRÁTICA SERVIÇOS DE EVENTOS	01.550.718 /0001-14	R\$ 1.516.642,96	R\$ 151.664,29	2 ANOS
F DAS C DUARTE SATIRO - ME	14.233.595 /0001-30	R\$ 1.158,92	R\$ 115,89	-
DECOLE COMÉRIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME	03.415.021 /0001-66	R\$ 23.773,44	R\$ 2.377,34	2 ANOS
H M DE MACEDO COSTA SERVIÇOS - ME	10.716.699 /0001-44	R\$ 48.265,48	R\$ 4.826,54	2 ANOS
COMERCIO E SERVICOS MELO LTDA - ME	35.644.293 /0001-24	R\$ 816.881,16	R\$ 81.688,11	2 ANOS
J B PESSOA LOCADORA - ME	14.916.891 /0001-35	R\$ 569.856,66	R\$ 56.985,66	-

PESSOAS FÍSICAS RESPONSÁVEIS	CPF's	RESSARCIMENTO	MULTA 5%	INABILIT AÇÃO
ANA PAULA MACEDO DE MOURA	065.630.464-28	R\$ 78.500,00	R\$ 3.935,00	5 ANOS
ANTÔNIO TAVARES NETO	850.156.524-53	R\$ 3.363.293,89	-	8 ANOS
EDIVANILSON MORAIS DA SILVA	032.069.914-55	R\$ 99.000,00	R\$ 4.950,00	5 ANOS
GIOVANIA DE SOUZA AIRES	046.249.494-20	R\$ 71.000,00	R\$ 3.550,00	5 ANOS
HIGO RODRIGO SOARES DE FRANÇA	017.914.854-05	R\$ 64.000,00	R\$ 3.200,00	5 ANOS
LOUISE BEATRIZ DE MOURA FERNANDES GOMES	090.504.064-32	R\$ 56.000,00	R\$ 2.800,00	5 ANOS
MARIA GILZA DE OLIVEIRA	032.110.934-19	R\$ 36.000,00	R\$ 1.800,00	5 ANOS
ELIZIANA ALVES DA SILVA	068.026.364-09	R\$ 65.265,49	R\$ 3.263,27	5 ANOS
ELMO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	067.200.404-64	R\$ 44.500,00	R\$ 2.225,00	5 ANOS
HANDERSON RANIERY PEREIRA	054.850.774-04	R\$ 52.600,00	R\$ 2.630,00	5 ANOS
JINNY KELLY SILVA AMORIM	068.236.784-29	R\$ 27.600,00	R\$ 1.380,00	5 ANOS
RENATO ALEXANDRE DE ARAUJO SILVA	014.314.934-22	R\$ 7.000,00	R\$ 350,00	5 ANOS
RAMON ANDRADE BACELAR FELIPE	082.068.814-25	R\$ 44.880,00	R\$ 2.244,00	5 ANOS


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

SOUSA				
AIRTON CARLOS FERREIRA	427.623.404-20	R\$ 29.000,00	R\$ 1.450,00	5 ANOS
FRANCISCO RILDO ALVES	523.891.204-82	R\$ 25.000,00	R\$ 1.250,00	5 ANOS
JORGE AUGUSTO CABRAL DE LIMA	037.558.394-74	R\$ 25.000,00	R\$ 1.250,00	5 ANOS
MARIA ELIETE MORAIS DA SILVA	082.815.258-60	R\$ 49.000,00	R\$ 2.450,00	5 ANOS
HUDSON RENNER PEREIRA	054.850.764-32	R\$ 88.023,65	R\$ 4.401,18	5 ANOS
ANA CLAUDIA DE SOUSA TORQUATO	013.629.894-01	R\$ 18.000,00	R\$ 900,00	5 ANOS
KAREN GRAZIELLE MORAIS DOS SANTOS	055.928.054-89	R\$ 42.000,00	R\$ 2.100,00	5 ANOS
RENE KELLY BALBINO	041.017.054-29	R\$ 28.320,00	R\$ 4.248,00	5 ANOS
ROGER MARCOS DE ARAÚJO	072.930.254-75	R\$ 49.100,00	R\$ 2.455,00	5 ANOS
VALESKA CANDIDO PEREIRA	710.191.202-82	R\$ 52.000,00	R\$ 2.600,00	5 ANOS
ANDRYELTON EWERTON FERREIRA	868.180.152-04	R\$ 8.000,00	R\$ 400,00	5 ANOS
LEILA JANAÍNA MACEDO DE MOURA	023.453.784-17	R\$ 36.000,00	R\$ 1.800,00	5 ANOS
THEMYSE DA SILVA GONÇALVES	012.589.914-97	R\$ 16.000,00	R\$ 800,00	5 ANOS
EVAIR BATISTA DE SOUZA	064.750.084-19	R\$ 41.100,00	R\$ 2.055,00	5 ANOS
EVANDSON EUZÉBIO DA FONSECA	067.081.144-02	R\$ 4.000,00	R\$ 200,00	5 ANOS
HELTON HENRIQUE VIANA	067.231.474-64	R\$ 23.240,00	R\$ 1.170,00	5 ANOS
WESISLLEY RUDSON SIQUEIRA	074.114.004-75	R\$ 31.600,00	R\$ 1.580,00	5 ANOS
ADRIANO DUARTE DE OLIVEIRA	011.776.084-64	R\$ 27.100,00	R\$ 1.355,00	5 ANOS
ROBERTTY MARCOS ARAÚJO	096.956.354-07	R\$ 41.100,00	R\$ 2.055,00	5 ANOS
ELIZA HELENA DA COSTA	060.678.694-54	R\$ 12.000,00	R\$ 600,00	5 ANOS
GLEIDSON DA SILVA PEREIRA	055.093.724-27	R\$ 28.200,00	R\$ 1.410,00	5 ANOS
KAIONARA ENEDINA MAIA	075.019.224-03	R\$ 9.800,00	R\$ 490,00	5 ANOS
ÍTALO RODRIGO DA SILVA	016.705.564-09	R\$ 4.900,00	R\$ 245,00	5 ANOS
JOEL NASCIMENTO	053.756.004-12	R\$ 44.500,00	R\$ 2.225,00	5 ANOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

SOARES				
MAIKON JOHNATAN FILGUEIRA DE CARVALHO	095.647. 284-28	R\$ 14.400,00	R\$ 720,00	5 ANOS
MOISES GOMES DE AZEVEDO	071.379. 604-99	R\$ 5.740,00	R\$ 287,00	5 ANOS
PAULA MARIA CARNEIRO DA SILVA	801.322. 434-15	R\$ 9.800,00	R\$ 490,00	5 ANOS
PEDRO ARTHUR PALHARES	088.274. 294-92	R\$ 4.900,00	R\$ 245,00	5 ANOS
SANDRO VARELA DA SILVA	026.895. 624-30	R\$ 31.020,00	R\$ 1.551,00	5 ANOS
WESCLEY HUDSON SIQUEIRA	008.615. 004-90	R\$ 18.700,00	R\$ 935,00	5 ANOS
MARIA GILVANIR DA COSTA	075.070. 264-85	R\$ 4.000,00	R\$ 200,00	5 ANOS
RENATO GOMES DA CONCEIÇÃO JÚNIOR	084.157. 554-14	R\$ 32.000,00	R\$ 1.600,00	5 ANOS
LEANDRO CLEYTON LOPES	878.724. 984-72	R\$ 4.900,00	R\$ 245,00	5 ANOS
WILSON GUSTAVO DE SOUZA	053.772. 254-81	R\$ 9.500,00	R\$ 475,00	5 ANOS
JOÃO PAULO BISMAK DE MACEDO	068.279. 564-07	R\$ 7.780,00	R\$ 389,00	5 ANOS

4) Confirmar integralmente as medidas cautelares concedidas pelo Pleno do Tribunal de Contas nos Acórdãos n.ºs. 441/2016, 50/2018-TC e 197/2019-TC, nos seus exatos termos, para que se atinja o patrimônio dos responsáveis, ressalvados os patrimônios das pessoas jurídicas (TRANSPORTES GUANABARA LTDA. e CABRAL & CABRAL LTDA.), do ente despersonalizado (CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CORAIS DE COTOVELO) e das pessoas naturais (ALEXSANDRO VASCONSELOS VALENTIM e GENIELE LARISSA PESSOA MACEDO), cuja constrição deve ser desconstituída ante a improcedência das acusações, haja vista, a regularidade na percepção de valores oriundos do IDEMA/RN;

5) Determinar a baixa da indisponibilidade sobre os veículos de placas OWB 8537, OWD 2534, OWD 7104 e QGA 3797, formalmente ainda em nome das empresas ANTÔNIO TAVARES NETO – ME e CONCEITO RENT A CAR LTDA. ME, mediante ofícios a serem expedidos e encaminhados ao DETRAN/RN, em virtude das sentenças proferidas pela 6ª Vara



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Criminal desta Comarca, em sede de embargos de terceiro (Autos nºs 0108680-25.2015.8.20.0001/01, 0108680-25.2015.8.20.0001/02, 0108680-25.2015.8.20.0001/10 e 0108680-25.2015.8.20.0001/18);

6) Determinar a imediata expedição de Ofício ao Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN solicitando informações sobre os valores já recompostos ao erário em decorrência da eventual alienação de bens sequestrados criminalmente e bloqueados, para fins de subtração dos valores já quitados quando da atualização da condenação pela Diretoria de Atos e Execuções (DAE) desta Corte de Contas;

7) Determinar a imediata expedição de Ofícios encaminhando cópias desta Decisão colegiada ao Ministério Público Estadual, ao IDEMA/RN e ao Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN; e,

8) Determinar a imediata expedição de Ofício ao BANCO MERCEDEZ BENS DO BRASIL S/A, para que informe a este E. Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o cumprimento da decisão que determinou a indisponibilidade dos eventuais direitos creditícios decorrentes da resolução do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, referente ao veículo de placas OWE 3646/RN, bem como sobre o saldo para devolução ao devedor, que deve ser mantido indisponível e à disposição deste E. Tribunal.

Natal, Sala das Sessões do Pleno.

(Assinado digitalmente, nos termos da lei)

Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator